

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DE ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP

Concorrência n. 16/2024

CONSÓRCIO RHA- ALPHA P, neste ato representado por sua empresa-líder, **RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.983.776/0001-67, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80020-000, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que julgou e classificou as propostas técnica e de preços da vencedora PROFILL.

I. TEMPESTIVIDADE.

1. A ata de julgamento das propostas de preços foi lavrada em 17/03/2025. Considerando o prazo recurso de três dias, o termo final é 20/03/2025. Encaminham-se as presentes razões recursais por correio e por e-mail, com comprovação de postagem até as 17:30 da data-limite, conforme o item 11.2, do Edital.

II. SÍNTESE DAS TESES RECURSAIS.

2. A vencedora PROFILL deve ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade. No mínimo, sua nota técnica deve ser reduzida, em função dos seguintes argumentos:

2.1. A proposta de preços tem presunção de inexecuibilidade, que é confirmada a partir da análise da composição de custos apresentada;

2.2. Com relação à proposta técnica:

2.2.1. O julgamento dos quesitos A e B indicam mais atestados do que os apresentados para cada idem;

2.2.2. Em ambos os quesitos, a PROFILL deveria ter obtido 25 pontos, ao invés de 30;

II. RAZÕES DE REFORMA.

II.1 VÍCIOS E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL.

3. A PROFILL apresentou proposta de preços abaixo de 75% do orçamento estimativo, o que conduz à presunção de inexecuibilidade, na forma do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

4. A AGEVAP considerou a exequibilidade da proposta “tendo em vista que a redução feita foi no item do Coordenador, sendo que o mesmo é sócio da empresa, havendo diferença nos encargos sociais.

5. Todavia, tal análise não é suficiente à constatação da exequibilidade da proposta. O § 3º, do art. 59, da Lei 14.133/2021, prescreve os critérios de análise da proposta:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente

6. A análise da exequibilidade se volta à composição dos custos. E, no presente caso, a composição dos custos evidencia a inexecuibilidade, já presumida.

7. Em primeiro lugar, diferentemente do que fora constatado pela AGEVAP, não houve redução no item do coordenador. Ele recebe o mesmo valor orçado, com a diferença de que a ele se aplicam encargos sociais distintos, por ser sócio da empresa.

- 7.1. Com efeito, ainda que seja sócio, a atribuição de custo zero ou irrisório a um coordenador também resulta em inexecuibilidade da proposta, pois ele terá seu custo de oportunidade com outros serviços técnicos, de modo que ou não irá se dedicar pessoalmente ao projeto ou irá delegá-lo a quem não possui a qualificação necessária à função. É justamente para prevenir esse tipo de situação que a lei cuida da inexecuibilidade, sem deixar ao particular a opção de executar com (qualquer prejuízo): a experiência institucional revela que disso resulta alta probabilidade de inexecução contratual futura.
8. A diferença entre a proposta e o orçamento se deve não (apenas) à redução dos encargos sociais do sócio. Deve-se, sobretudo, à deflação artificial do Fator “K”, aplicado em processos de precificação de serviços em engenharia consultiva. O fator correlaciona as diversas incidências que devem sofrer os custos da planilha, sendo tais incidências diferenciadas para cada categoria de custo. Isto é, sócio ou contratado, o vício é o mesmo, neste ponto.
9. No cálculo do Fator K, incluem-se despesas diretas, indiretas, encargos sociais, lucro, despesas fiscais, entre outros. No caso, o lucro atribuído ao projeto foi irrisório, e a despesa de ISS estipulada está abaixo da alíquota prevista para a cidade de Porto Alegre, de onde os serviços serão prestados (sede da PROFILL).
10. Prevê-se o percentual de 2% para o lucro bruto e 2% de ISS.

Os K's foram calculados através de fórmulas estabelecidas pela Acórdão 1.787/2011. Os parâmetros utilizados foram estabelecidos pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2012/SIP/SAF da Agência Nacional de Águas.

Item	Custo	Alíquota	
ES	Encargos sociais	70,55%	
ESA	Encargos sociais sobre RPA	20,00%	
ARDF	Administração, risco e despesas financeiras	5,00%	
L	Lucro	2,00%	
DFL	Despesas fiscais legais - (PIS+COFINS+ISS) / (1-PIS+COFINS+ISS)	5,99%	
PIS		0,65%	
COFINS		3,00%	
ISS		2,00%	
K1	Equipe permanente	$(1+ES+ARDF) * (1+L) * (1+DFL)$	1,90
K2	Equipe de consultores	$(1+ESA+ARDF) * (1+L) * (1+DFL)$	1,35
K3	Despesas de serviços técnicos	$(1+L) * (1+DFL)$	1,08
K4	Despesas diversas	$(1+L) * (1+DFL)$	1,08

*O item 1.1.1 Coordenador ambiental tem uma taxa de Encargos Sociais de 20% sobre o pro labore, sendo aplicado o fator K2, uma vez que o profissional indicado para o cargo é sócio da empresa Profill Engenharia e Ambiente S.A.

11. O percentual de lucro está muito abaixo dos limites mínimos previstos pelo TCU (Acórdão 2.622/2013 - Plenário) e adotados pela AGEVAP, no seu manual de orçamentos:

TIPOS DE OBRAS	LUCRO		
	1º Quartil (%)	Médio (%)	3º Quartil (%)
Construção de edifícios	6,16	7,40	8,96
Construção de rodovias e ferrovias	6,64	7,30	8,69
Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas	6,74	8,04	9,40
Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	8,00	8,31	9,51
Obras portuárias, marítimas e fluviais	7,14	8,40	10,43

Fonte: Adaptado do Acórdão 2.622/2013 – Plenário

12. Além de um lucro irrisório, estima-se o ISS em 2%, quando, na verdade, a alíquota de ISS para o serviço prestado é de 5%, em Porto Alegre (sede da PROFILL). Vejamos da Lei Complementar n. 7, do Município de Porto Alegre (anexa).

		dezembro de 2036
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%

13. Se apenas corrigíssemos o ISS no fator K, obteríamos diferença substancial no preço, o que denota a inexecuibilidade da proposta apresentada.

14. Ademais, a não inclusão do valor correto do ISS na proposta viola o item 6.2.15 do edital:

Deverão estar incluídos no preço todos os impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto desta Concorrência;

15. Logo, há vícios insanáveis na proposta, que merece desclassificação.

II.2 REDUÇÃO DA NOTA TÉCNICA. ATESTADOS QUE NÃO COMPROVAM A EXPERIÊNCIA REQUERIDA.

16. Os quesitos A e B exigiam as mesmas experiências, para capacidade profissional e operacional (da empresa). Assim, a análise da pertinência dos atestados pode ser feita de uma só vez, para ambos os quesitos, de acordo com os itens de experiência.

II.2.1 COMPROVAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CONTINGÊNCIA. ATESTADO 1.

17. Para essa experiência, a PROFILL apresentou um atestado de elaboração de plano de segurança hídrica:

Item conforme edital	Descrição dos Atestados, conforme Edital	Ordem	Atestado	Cliente
1	Elaboração e/ou execução de Planos de Contingência relacionados ao abastecimento de água, segurança hídrica ou riscos hidrológicos	1	Elaboração do Plano de Segurança Hídrica da Região Metropolitana de Belo Horizonte (PSH-RMBH).	Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

18. Tal atestado deve ser desconsiderado.

19. Em sede de esclarecimentos, a AGEVAP reiterou que, para serem considerados pertinentes, era necessário que os atestados contivessem “*descrição objetiva dos serviços previstos nos objetos de cada quesito*”. Isto é: o atestado só poderia ser considerado se mencionasse objetivamente a realização do serviço exigido:

Questionamento 4

O planejamento de ações de prevenção, controle e recuperação de qualidade dos corpos d'água, contendo recomendações aos setores de usuários, planejamento e previsão de pagamento por serviços ambientais, contemplando ainda a análise de disponibilidade versus uso dos recursos hídricos entre os diferentes setores de usuários – evolução da demanda e disponibilidade de água, dentre eles o setor de abastecimento humano, com estruturação de programas, subprogramas e ações voltadas a contingência, gestão de riscos, emergência e segurança hídrica do abastecimento de água dentro do escopo de um Plano de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica é considerado válido para fins de atendimento a este quesito?

Resposta 4

Os atestados serão avaliados no momento estabelecido no edital. É necessário que contenha descrição objetiva dos serviços previstos nos objetos de cada quesito.

20. A experiência em elaboração/execução de planos de contingência foi assim vinculada pelo Termo de Referência:

*De acordo com a Lei nº 12.608/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a contingência é conceituada como “a situação de incerteza quanto a um determinado evento, fenômeno ou acidente, que pode se concretizar ou não, durante um período de tempo determinado”, de forma que o Plano de Contingência é definido como: “Conjunto de procedimentos e de ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluída a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos” **Assim, um plano de contingência deve ser um planejamento da resposta, devendo ser elaborado durante momentos de normalidade, quando são definidos os procedimentos, ações e decisões que devem ser tomadas na ocorrência do desastre. Esse documento que registra o planejamento elaborado a partir da percepção e análise de um ou mais cenários de risco de desastres e estabelece os procedimentos para ações de monitoramento (acompanhamento das ameaças), alerta, alarme, fuga, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.***

21. **O atestado apresentado pela PROFILL se refere à elaboração de um plano de segurança hídrica; não de um plano de contingência.** Embora sejam instrumentos relevantes da política nacional de recursos hídricos, são profundamente distintos. O Plano de Segurança Hídrica (PSH) tem foco em planejamento estratégico e gestão de segurança hídrica, não em planos operacionais de contingência para eventos

específicos de risco hídrico. O PSH não tem natureza emergencial ou operacional, mas sim estratégica e preventiva.

22. Passamos ao cotejo das diferenças entre o atestado e um plano de contingência:

22.1. **Falta de enfoque na implementação de ações emergenciais e operacionais.** O escopo do projeto do atestado não menciona a execução de ações concretas para mitigação imediata de riscos hídricos ou planos de ação emergenciais, mas meros levantamentos, modelagens, prognósticos e diretrizes para segurança hídrica. Não comprova a execução de medidas emergenciais, como planos de racionamento, operação de sistemas de contingência para abastecimento alternativo de água ou planos de resposta a desastres hidrológicos.

22.2. **O “Banco de Projetos” contempla estudos e propostas, não a execução de medidas.** A Etapa 4 do contrato prevê um Banco de Projetos com propostas de intervenções, mas não há evidências de que esses projetos foram executados. As ações listadas incluem medidas estruturais e não estruturais, como criação de unidades de conservação e reflorestamento, mas **não ações emergenciais de contingência**. Limita-se a recomendações e diretrizes, sem comprovação de implementação.

22.3. **Análises e modelagens são prognósticas, não de resposta a emergências.** O trabalho incluiu estudos de balanço hídrico, modelagem da qualidade da água e análise de riscos hidrológicos, mas essas atividades são preditivas e não configuram um **plano de contingência**.

22.4. **Ausência de planos de ação direta para resiliência e gestão de crises.** O PSH aborda temas como eventos extremos, segurança de barragens e abastecimento de água, mas não detalha planos de resposta a situações críticas como secas extremas, racionamento ou falhas de abastecimento. Sua abordagem é de planejamento a longo prazo e não de resposta imediata.

II.2.2 COMPROVAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CONTINGÊNCIA.

ATESTADO 3.

23. O terceiro atestado apresentado também se refere ao item de elaboração de planos de contingência:

Item conforme edital	Descrição dos Atestados, conforme Edital	Ordem	Atestado	Cliente
1	Elaboração e/ou execução de Planos de Contingência relacionados ao abastecimento de água, segurança hídrica ou riscos hidrológicos	3	Atualização dos dados e análises efetuadas no ATLAS Brasil – Abastecimento Urbano de Água (2010).	Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA

24. Neste contrato, a proponente não executou nem elaborou Planos de Contingência, limitando-se a solicitar e coletar documentos.

a) Coleta de documentos de planejamento

Nas visitas e contatos técnicos junto às operadoras de serviço de abastecimento de água foram solicitados e coletados os documentos que permitiram a identificação de intervenções em mananciais e sistemas de produção de água já programadas e/ou em andamento, incluindo:

- Estudos, Planos Diretores de Abastecimento de Água e Projetos: abrangência e principais características, indicação dos mananciais a explorar, inclusive pontos de captação e reservatórios a construir, bem como as obras necessárias para o aproveitamento das fontes hídricas. Também, unidades previstas e suas respectivas capacidades;
- Planos de Recursos Hídricos: abrangência e principais características, indicação dos mananciais a explorar, inclusive pontos de captação e reservatórios a construir, bem como as obras necessárias para o aproveitamento das fontes hídricas. Também, unidades previstas e suas respectivas capacidades;
- Planos de contingência em caso de eventos (seca, inundação, contaminação da água *in natura*; etc.) em que ocorra a necessidade parcial ou total de interrupção dos serviços de abastecimento;
- Obras já licitadas e em andamento: abrangência e principais características, indicação das unidades previstas, suas respectivas capacidades, status da implantação, e responsáveis.

Junto ao levantamento do Estudos, Planos, Projetos e Obras foram identificados os custos previstos, dado importante para a compor o investimento total previstos no âmbito do Atlas Águas.

25. O contrato trata da **atualização do Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água, com ênfase em diagnóstico, prognóstico e planejamento estratégico**, e não da elaboração ou execução de planos de contingência específicos.

25.1. **O estudo analisou sistemas de abastecimento, mas não implementou**

medidas operacionais. O trabalho envolveu levantamento de dados sobre os sistemas de abastecimento, incluindo mananciais, estações de tratamento e distribuição de água, além de estimativas de investimentos. Não há menção de execução de ações concretas e emergenciais de contingência.

25.2. **Ausência de planos de resposta a eventos críticos.** O documento não descreve qualquer protocolo de resposta emergencial. Apenas menciona identificação de eventos críticos (secas e cheias) e avaliação de riscos associados a barragens, mas não comprova a elaboração ou execução de planos de contingência específicos para esses eventos.

25.3. **Análises e estudos são prognósticos, não de resposta emergencial.** O projeto realizou modelagens, análises de disponibilidade hídrica e simulações de abastecimento, mas não desenvolveu estratégias de ação imediata em caso de crises.

25.4. **O programa de redução de perdas e segurança de barragens são apenas avaliações e diretrizes.** Mencionam-se ações para controle de perdas, segurança de barragens e regulação dos recursos hídricos, mas não comprova-se a elaboração ou execução de planos de contingência para situações emergenciais. Apenas propôs estratégias e recomendações, sem executá-las.

26. Logo, este atestado também deve ser desconsiderado, de modo que, para o item 1, em ambos os quesitos, some-se apenas 10 pontos (1 atestado).


II.2.3 COMPROVAÇÃO DE ELABORAÇÃO PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E SEGURANÇA HÍDRICA. ATESTADO 1.

27. A PROFILL apresentou **unicamente** este atestado, para comprovação de projetos de infraestrutura de abastecimento e segurança hídrica:

Item conforme edital	Descrição dos Atestados, conforme Edital	Ordem	Atestado	Cliente
2	Elaboração e/ou execução de projetos e obras de engenharia relacionados à infraestrutura de abastecimento de água e segurança hídrica	4	Avaliação do Potencial Hídrico do Arroio Moschen/São Victor e do Projeto da Barragem do Sistema Moschen.	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE Caxias do Sul / RS

28. De início, o atestado não pode ser considerado porque, muito embora demonstre que o profissional Carlos Ronei Bortoli integrou a equipe como Engenheiro Civil, **a CAT 1462588 não comprova sua participação na elaboração e/ou execução de projetos de engenharia relacionados à infraestrutura de abastecimento de água e segurança hídrica, visto que a Coordenação Geral do Projeto foi atribuída a outro profissional, o Sr. Mauro Jungblut.**

Página: 1



Certidão de Atestado Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CREA - RS

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
1462588

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, o Atestado Técnico do profissional **CARLOS RONEI BORTOLI** referente às Atribuições de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional: **CARLOS RONEI BORTOLI**
Registro: **RS18443** RNP: **2291048143**
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

1 / 1

Número de ART: **1653258** Tipo de ART: **Realização de Serviço Registrado em: 20/10/2014** **Validade em: / /**
Forma de Registro: **Participação Técnica - Co-Responsável**

Empresa Contratada: **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA**
Contratante: **SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE** **OPPC/Nº: 88.639.313/0001-88** **Nº: 1615**
Rua: **RUA FREDERICO HOVING** **Bairro: LARANJEIROS** **UF: RS** **CEP: 91020170**
Complemento: **CAXIAS DO SUL** **Categoria de Serviço: Vinculado à ART**
Contrato: **Valor do Contrato: R\$ 62.000,00** **Categoria de Serviço: Vinculado à ART**
Atividade Institucional: **Atividade Institucional:**

Observação:
Endereço da obra/Serviço: **SACIA DE CAPTAÇÃO EM CAXIAS DO SUL** **Nº: 2**
Complemento: **CAXIAS DO SUL** **Bairro: CAXIAS DO SUL** **UF: RS** **CEP: 91020170**
Cidade: **FLORES DO SUL** **UF: RS** **CEP: 91020170**
Data de Início: **16/01/2015** **Previsão de Término: 15/02/2015** **Coordenadas Geográficas: MFCG: 4845531182101**
Finalidade: **AMBIENTAL** **Código: 00000000**

Proprietário/Serviço: **SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE** **OPPC/Nº: 8865531182101** **Cidade: CAXIAS DO SUL** **UF: RS**

Atividade Técnica:

1. **COORDENAÇÃO TÉCNICA** **SACIAS HIDROLÓGICAS E/OU HIDROGRÁFICAS**
1.1. **MEIO AMBIENTE**
2. **COORDENAÇÃO TÉCNICA** **PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL - PLANOS DE DESENVOLVIMENTO**
3. **COORDENAÇÃO TÉCNICA** **RECURSOS HÍDRICOS**
4. **COORDENAÇÃO TÉCNICA** **SIST. DE REC. HÍDRICOS - PLANEJAMENTO DE REC. HÍDRICOS**
5. **COORDENAÇÃO TÉCNICA** **COORDENAÇÃO GERAL DE ELABORAÇÃO DE CONSERVATÓRIOS DO USO DO SOLO**
6. **ELABORAÇÃO** **RELEVAMENTO DE TERRENO**
7. **ELABORAÇÃO** **RELEVAMENTO DE TERRENO**
8. **ELABORAÇÃO** **RELEVAMENTO DE TERRENO**
9. **ELABORAÇÃO** **RELEVAMENTO DE TERRENO**
10. **RELEVAMENTO** **RELEVAMENTO DE TERRENO**
11. **RELEVAMENTO** **RELEVAMENTO DE TERRENO**
12. **RELEVAMENTO** **RELEVAMENTO DE TERRENO**

Descrição Complementar/Item de Contorno:
COORDENAÇÃO TÉCNICA, ELABORAÇÃO E PLANO PARA as seguintes Atividades:
M0056 - SACIAS HIDROLÓGICAS E/OU HIDROGRÁFICAS / M0056 - SACIAS HIDROLÓGICAS /
M0380 - HIDROGRAFIA E HIDROLOGIA - SACIA HIDROGRÁFICA /
M0387 - HIDROLOGIA - DETERMINAÇÃO DE VARIÁVEIS /
M0481 - HIDROLOGIA - REGULIZAÇÃO DE VÁZIOS /
M0410 - MEIO AMBIENTE /
M0713 - PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL - PLANOS DE DESENVOLVIMENTO / M0713 - RECURSOS HÍDRICOS /
M0448 - SIST. DE REC. HÍDRICOS - PLANEJAMENTO DE REC. HÍDRICOS /
M0448 - SIST. DE REC. HÍDRICOS - PLANEJAMENTO DE REC. HÍDRICOS /
M0380 - RECURSOS HÍDRICOS - PLANEJAMENTO DE REC. HÍDRICOS /
M0380 - RECURSOS HÍDRICOS - PLANEJAMENTO DE REC. HÍDRICOS /
M0481 - MEIO AMBIENTE - DIAGNÓSTICO DO MEIO FÍSICO /
M0481 - MEIO AMBIENTE - DIAGNÓSTICO DO MEIO FÍSICO /
M0713 - PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL - PLANOS DE DESENVOLVIMENTO /

M0705 - PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL - SÓCIO ECONÔMICA
M0448 - SIST. DE REC. HÍDRICOS - GERENCIAM. DE RECURSOS HÍDRICOS
M0387 - SISTEMAS DE SANEAMENTO - ESGOTO SANITÁRIO E PLUVIAL

Informações Complementares

29. Ainda que assim não fosse, os serviços prestados pela PROFILL restringiram-se à realização de diagnósticos, estudos hidrológicos e avaliações técnicas de um projeto já existente. O atestado indica que o projeto original da barragem foi elaborado em

Este documento foi assinado digitalmente por Rha Engenharia E Consultoria S S Ltda. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 6771-6853-F11C-4C20.

1987, e que a PROFILL efetuou apenas uma análise de viabilidade, sem participar da concepção ou execução de um novo projeto. Assim, deve ser desconsiderado.

II.2.4 COMPROVAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. ATESTADO 1.

30. Apresentou-se, **unicamente**, este atestado, para comprovação de experiência em plano de gerenciamento de riscos.

Item conforme edital	Descrição dos Atestados, conforme Edital	Ordem	Atestado	Cliente
3	Elaboração e/ou execução de plano de gerenciamento de riscos e atendimento à emergências ambientais e químicas e modelagem ambiental e hidrológica de dispersão de poluentes.	5	Elaboração de Plano de Emergência, com Análise de Risco para o trecho da Rodovia RST 453 – Rota do Sol.	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE Caxias do Sul / RS

31. A análise das atividades desenvolvidas evidencia que o escopo abrangeu ações voltadas à **identificação de riscos e medidas preventivas no contexto de transporte de cargas perigosas em rodovias**. No entanto, **não há elementos suficientes para caracterizar a elaboração e/ou execução de um plano de gerenciamento de riscos e atendimento a emergências ambientais e químicas, tampouco a modelagem ambiental e hidrológica de dispersão de poluentes.**

31.1. **Ausência de modelagem ambiental e hidrológica de dispersão de poluentes.** Menciona-se a avaliação do comprometimento da qualidade da água do reservatório em caso de derramamento, mas não há indicação da utilização de modelagem matemática, computacional ou experimental para a dispersão de poluentes. Não há menção a estudos hidrodinâmicos, simulações de transporte e destino de contaminantes, ou qualquer metodologia quantitativa que caracterize uma modelagem ambiental e hidrológica.

31.2. **Foco em medidas de prevenção e atendimento, mas sem um plano estruturado de gerenciamento de riscos.** O contrato abrange identificação de riscos, sinalização viária e a indicação de equipamentos para atendimento a

acidentes, o que se configura como medidas preventivas e de mitigação, mas não equivale à elaboração e implementação de um plano formal de gerenciamento de riscos e atendimento a emergências ambientais e químicas. Não há elaboração de um plano estruturado contendo análise de cenários, matriz de risco, protocolos de resposta e ações coordenadas.

31.3. **Treinamento e sistema de comunicação são complementares, mas não caracterizam um plano completo.** O treinamento de pessoal e o estabelecimento de um sistema de comunicação são aspectos importantes em um plano de gerenciamento de riscos, porém, isoladamente, não caracterizam a elaboração e/ou execução de um plano abrangente de gerenciamento de riscos ambientais e emergências químicas.

32. O atestado não atende aos requisitos para comprovar a experiência exigida e, por isso, merece ser desconsiderado.

II.2.5 COMPROVAÇÃO DE ELABORAÇÃO PLANO DE BALANÇO HÍDRICO, MODELAGEM AMBIENTAL E HIDROLOGICA. ATESTADO 1.

33. A PROFILL apresentou este atestado:

Item conforme edital	Descrição dos Atestados, conforme Edital	Ordem	Atestado	Cliente
4	Elaboração e/ou execução de plano/planejamento relacionados a balanço hídrico, modelagem ambiental e hidrológica, monitoramento de qualidade e quantidade de água.	6	Primeira Revisão do Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá 2010 a 2020, com propostas de "Atualização de Enquadramento dos corpos d'água até o ano de 2035".	Agência das Bacias PCJ

34. A análise do atestado técnico e da CAT indica que as atividades descritas possuem relação com planejamento e estudos técnicos sobre recursos hídricos, incluindo modelagem matemática, balanço hídrico e monitoramento. Mas não indica a elaboração e/ou execução efetiva de planos operacionais ou ações concretas de gestão e monitoramento de qualidade e quantidade de água.

- 34.1. **Ausência de execução de plano de monitoramento de qualidade e quantidade da água.** Há diagnósticos e prognósticos da qualidade da água, incluindo análises de parâmetros como DBO, fósforo, nitrogênio e coliformes, mas não há evidências de implementação de um plano de monitoramento contínuo. Por outro lado, não indicação de coletas sistemáticas de amostras ou análises laboratoriais periódicas, atividades fundamentais para a comprovação da execução de um plano de monitoramento.
- 34.2. **Modelagem matemática e balanço hídrico aplicados em estudos, mas não em um plano de gestão ou execução.** A modelagem hidrológica foi utilizada como ferramenta de simulação dentro do estudo do Plano das Bacias PCJ. Isso, todavia, não comprova que o profissional elaborou ou executou um plano específico de modelagem ambiental ou hidrológica aplicado diretamente à gestão de um recurso hídrico específico. O uso do Sistema de Suporte à Decisão (SSD PCJ) para simulações de cenários e balanço hídrico faz parte do planejamento estratégico, mas não equivale à execução direta de um plano de ação voltado ao gerenciamento hídrico em campo.
- 34.3. **Atuação principalmente em planejamento estratégico, e não na elaboração/execução de um plano técnico-operacional.** O atestado evidencia revisão de planos, modelagem de cenários futuros, definição de diretrizes e estruturação de programas e ações, que são atividades típicas de um planejamento de recursos hídricos. Contudo, não há descrição de um plano técnico de implementação de medidas operacionais, como construção de infraestruturas hídricas, instalação de sistemas de monitoramento ou execução de ações diretas de gestão hídrica.
35. Assim, o atestado não pode ser considerado.
36. Diante disso, a proposta técnica da PROFILL alcança 25 pontos em cada um dos quesitos (A e B):

OBJETO	PONTOS POR ATESTADO	NÚMERO DE ATESTADOS ACEITOS	PONTUAÇÃO CORRETA
ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE PLANOS DE CONTINGÊNCIA RELACIONADOS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SEGURANÇA HÍDRICA OU RISCOS HIDROLÓGICOS	10	1	10
ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA RELACIONADOS À INFRAESTRUTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SEGURANÇA HÍDRICA	10	0	
ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E ATENDIMENTO À EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS E QUÍMICAS E MODELAGEM AMBIENTAL E HIDROLÓGICA DE DISPERSÃO DE POLUENTES	10	0	
ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE PLANO/PLANEJAMENTO RELACIONADOS A BALANÇO HÍDRICO, MODELAGEM AMBIENTAL E HIDROLOGICA, MONITORAMENTO DE QUALIDADE E QUANTIDADE DE ÁGUA.	5	1	5
ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE PLANO/PLANEJAMENTO DE PROJETOS RELACIONADOS A RECUPERAÇÃO, PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MANANCIASIS	5	2	10
			25

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso, a fim de:

- a) Desclassificar a proposta da concorrente PROFILL, por inexecuibilidade;
- b) Reconhecer e corrigir as inconsistências no julgamento da proposta técnica da concorrente PROFILL;
- c) Diante da fundamentação apresentada, revisar a nota técnica atribuída à PROFILL nos quesitos A e B, limitando-a à 25 pontos em cada quesito.

Respeitosamente,
Pede deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2025.

JOAO
GUILHERME
DUDA
João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Assinado de forma digital por
JOAO GUILHERME DUDA
Dados: 2025.03.20 16:36:52
-03'00"

CAIO AUGUSTO
TEDESCO
ROMANI:07795678971
Caio Augusto T. Romani
OAB/PR 123.087

Assinado de forma digital por CAIO
AUGUSTO TEDESCO
ROMANI:07795678971
Dados: 2025.03.20 16:37:18 -03'00"

CONSÓRCIO RHA-ALPHA P

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/6771-6853-F11C-4C20> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6771-6853-F11C-4C20



Hash do Documento

FF915747BD50EEF693BC05E350788C4399B7F2B837D5806A626AE851D049A2F3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/03/2025 é(são) :

- Candice Schauffert Garcia - 03.983.776/0001-67 em 20/03/2025
16:43 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA
S S LTDA - 03.983.776/0001-67



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSÓRCIO RHA-ALPHA P, neste ato representado por sua empresa-líder **RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.983.776/0001-67, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80020-000, representada na forma dos seus atos constitutivos.

OUTORGADOS: JG DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/PR sob o nº 2.585, com sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 526, torre A, sala 911, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-905; **JOÃO GUILHERME DUDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 42.473; **GABRIEL CORDEIRO DE SALES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 86.618; **LAURA CURY BALBINOTTI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 121.557; **CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 123.087; todos com escritório profissional em Avenida Cândido de Abreu, nº 526, torre A, sala 911, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-905; para atuarem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

PODERES: Os contidos na cláusula “ad judicium et extra”, na forma do artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia) e do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil; e mais os especiais para solicitar e consultar dados, transigir, desistir, representar perante Tribunal de Contas e Ministério Público, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte, com reserva de iguais ou sem, sempre com a finalidade específica de defesa dos interesses do outorgante na Concorrência n. 16/2024 promovida pela Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP.

Curitiba, 20 de março de 2025.

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA.

Este documento foi assinado digitalmente por Rha Engenharia E Consultoria S S Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código F14E-AB83-D297-EE1B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/F14E-AB83-D297-EE1B> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F14E-AB83-D297-EE1B



Hash do Documento

B7CE582DD9C759DC2999DF9DE58E5FA4E0379FEDAC6D0A80029904764AA03DF6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/03/2025 é(são) :

- Candice Schauffert Garcia - 03.983.776/0001-67 em 20/03/2025
16:44 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA
S S LTDA - 03.983.776/0001-67



LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 7 de dezembro de 1973 ¹

Institui e disciplina os tributos de competência do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º ² Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) (REVOGADO). ³

Redação anterior:

*c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.*⁴

d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.⁵

II - Taxa de:

- a) Coleta de Lixo;
- b) (REVOGADO) ⁶

Redação anterior (LC 209/89)

b) Iluminação Pública;

c) ⁷ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras;

¹ Com as alterações introduzidas pelas LCs 27/76, 29/76, 35/77, 60/81, 66/81, 94/83, 96/83, 97/83, 112/84, 123/85, 132/85, 138/86, 166/87, 167/87, 168/87, 169/87, 171/87, 203/89, 209/89, 212/89, 228/90, 232/90, 263/91, 285/92, 305/93, 305/94, 311/93, 329/94, 358/95, 396/96, 408/98, 410/98, 427/98, 436/99, 437/99, 438/99, 453/00, 459/00, 461/00, 482/02, 483/02, 484/02, 501/03, 503/04, 530/05, 534/05, 535/05, 540/05, 556/06, 557/06, 581/07, 583/07, 584/07, 586/08, 607/08, 632/09, 633/09, 634/09, 635/10, 648/10, 653/10, 664/10, 683/11, 685/11, 686/11, 693/12, 706/12, 709/2013, 715/2013, 731/2014, 742/14, 751/14, 755/14, 763/15, 785/15, 786/15, 808/16, 809/16, 816/17, 819/17, 826/18, 827/18, 835/18, 838/18, 841/18, 842/18, 858/19, 859/19, 864/19, 865/19, 870/19, 871/19, 894/21, 896/21, 905/21, 912/21, 920/21, 922/21, 925/21, 944/22, 945/22, 948/22, 954/22, 960/22, 966/22, 974/23, 975/23, 981/23, 994/23, 995/23, 997/23, 998/23, 1.018/24, 1.023/24 e 1.024/24.

² Art. 2º - Redação alterada pela LC 209/89.

³ Art. 2º, I, "c" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁴ Extinto pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 03/93.

⁵ Art. 2º, I, "d" – Incluída pela LC 209/89.

⁶ Art. 2º, II, "b" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁷ Art. 2º, II, "c" – Redação alterada pela LC 685/11. Nesta compilação foi eliminada a expressão "Taxa de" existente na publicação original, para evitar a redundância com o "caput" do inc. II. Dispositivo em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

Redação anterior (LC 209/89)
c) Licença para Execução de Obras;

d) Fiscalização de Serviços Diversos;

e) (REVOGADO) ⁸

Redação anterior:
e) Fiscalização de Localização e Funcionamento;

f) (REVOGADO). ⁹

Redação anterior:
f) Fiscalização de Anúncios;

g) ¹⁰ Controle e Fiscalização Ambiental;

h) ¹¹ Licenciamento Ambiental; e

i) ¹² Autorizações Ambientais Diversas;

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador:

I ¹³ - Do Imposto sobre:

a) ¹⁴ Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.¹⁵

b) ¹⁶ Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador.

Redação anterior (LC 209/89)
b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, observado o art. 18.

II ¹⁷ - Da Taxa de:

a) ¹⁸ Coleta de Lixo e de Iluminação Pública, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Outras disposições - LC 113/84:

⁸ Art. 2º, II, e – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

⁹ Art. 2º, II, “f” – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁰ Art. 20, II, “g” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹¹ Art. 20, II, “h” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹² Art. 20, II, “i” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹³ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁴ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁵ De acordo com a LC 434 de 01 de dezembro de 1999 (entrou em vigor 90 dias após sua publicação, feita em 24/12/99), que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território de Porto Alegre foi definido como cidade. Anteriormente, a zona urbana do município era definida pelo artigo 31 da LC 43/79.

¹⁶ Art. 3º, “b” – Redação alterada pelo art. 1º, I, da LC 501/03.

¹⁷ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁸ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

b) ¹⁹ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Controle e Fiscalização Ambiental, de Licenciamento Ambiental e de Autorizações Ambientais Diversas, o exercício do poder de polícia;

Redação anterior (LC 755/2014):

b) ²⁰ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Controle e Fiscalização Ambiental, de Licenciamento Ambiental e de Autorizações Ambientais Diversas, o exercício do poder de polícia.

Redação anterior (LC 685/11):

b) ²¹ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Fiscalização de Serviços Diversos, de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, o exercício do poder de polícia.

Redação anterior (LC 209/89)

b) Licença para Execução de Obras, de Fiscalização de Serviços Diversos, de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, o exercício do poder de polícia.

§ 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários.

§ 2º ²² Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal.

Redação anterior (LC 556/06):

§ 2º ²³ - Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, localizado na 3ª Divisão Fiscal, e que esteja sendo tributado pelo Imposto Territorial Rural – ITR –, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Redação anterior (LC 501/03):

§ 2º ²⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se local de operação:

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço:

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no município;

II - o local da sede da empresa, nos demais casos

§ 3º ²⁵ Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.

Redação anterior (LC 584/07):

¹⁹ Art. 3º, II, b – Redação dada pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

²⁰ Art. 3º, II, "b" – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

²¹ Art. 3º, II, "b" – Redação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

²² Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 581/07.

²³ Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 556/06, anteriormente revogado pela LC 501/03.

²⁴ Art. 3º, § 2º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

²⁵ Art. 3º, § 3º - Redação alterada pela LC 633/09.

§ 3º Os proprietários dos imóveis sobre os quais não incidir o IPTU, nos termos do § 2º deste artigo, deverão comprovar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, sua condição de imóvel de utilização rural.

*Redação anterior (LC 501/83):
§ 3º²⁶ (REVOGADO)*

*Redação anterior (LC 112/84):
§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Outras disposições - LC 556/06:

Art. 15. Ficam remetidos os lançamentos de IPTU e TCL efetuados até o ano de 2006 para os imóveis que, em cada exercício, apresentavam as características descritas no § 2º acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, pelo art. 1º desta Lei Complementar.

§ 4º²⁷ (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 112/84):
§ 4º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
b) estrutura organizacional ou administrativa;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.*

§ 5º²⁸ (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 209/89):
§ 5º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.*

§ 6º²⁹ (REVOGADO)

*Redação anterior (LC 209/89):
§ 6º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.*

§ 7º³⁰ O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º-A.³¹ O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

²⁶ Art. 3º, § 3º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03 e reutilizado pela LC 584/07.

²⁷ Art. 3º, § 4º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

²⁸ Art. 3º, § 5º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

²⁹ Art. 3º, § 6º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

³⁰ Art. 3º, § 7º - Inserido pelo art. 1º da LC 731/2014.

³¹ Art. 3º-A: I a XX; §§ 1º ao 6º - Redação incluída pelo art. 2º da LC 501/03.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X ³² – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

Redação anterior (incluído pela LC 501/03):

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV ³³ – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

Redação anterior (incluído pela LC 501/03):

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII ³⁴ – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

Redação anterior (incluído pela LC 501/03):

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

³² Art. 3º-A, X – Alterado pela LC 809/16.

³³ Art. 3º-A, XIV – Alterado pela LC 809/16.

³⁴ Art. 3º-A, XVII – Alterado pela LC 809/16.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI ³⁵ – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII ³⁶ – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII ³⁷ – do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 809/2016):

XXIII ³⁸ – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 6º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 7º ³⁹ Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do

³⁵ Art. 3º-A, XXI – Inserido pela LC 809/16. Vigência a partir de 01.01.2018.

³⁶ Art. 3º-A, XXII – Inserido pela LC 809/16. Vigência a partir de 01.01.2018.

³⁷ Art. 3º-A, XXIII – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

³⁸ Art. 3º-A, XXIII – Inserido pela LC 809/16. Vigência a partir de 01.01.2018.

³⁹ Art. 3º-A, § 7º – Inserido pela LC 809/16. Vigência a partir de 01.01.2018.

estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 8º⁴⁰ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 809/2016):

*§ 8º*⁴¹ *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

§ 9º⁴² No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 10.⁴³ Ressalvadas as exceções e as especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incs. XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 11.⁴⁴ No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 12.⁴⁵ Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11 deste artigo.

§ 13.⁴⁶ No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 14.⁴⁷ O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras; ou
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 15.⁴⁸ No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 16.⁴⁹ No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 17.⁵⁰ No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

⁴⁰ Art. 3º-A, § 8º - Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴¹ Art. 3º-A, § 8º – Inserido pela LC 809/16. Vigência a partir de 01.01.2018.

⁴² Art. 3º-A, § 9º – Inserido pela LC 809/16. Vigência a partir de 01.01.2018.

⁴³ Art. 3º-A, § 10 – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴⁴ Art. 3º-A, § 11 – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴⁵ Art. 3º-A, § 12 – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴⁶ Art. 3º-A, § 13 – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴⁷ Art. 3º-A, § 14 – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴⁸ Art. 3º-A, § 15 – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴⁹ Art. 3º-A, § 16 – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de prédio ou terreno, observado o disposto no § 1º do artigo 3º.

§ 1º⁵¹ Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se prédio, o imóvel ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

§ 2º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º⁵² A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º⁵³ As alíquotas para cálculo do imposto predial são diferenciadas em função do uso e progressivas em função do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, conforme a Tabela IX desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 212/89):

§ 1º A alíquota para cálculo do imposto do prédio é:

I⁵⁴ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):

I – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento);

II⁵⁵ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):

II – demais casos, a alíquota será de 1,1% (um vírgula um por cento).

Redação anterior (LC 437/99):

I – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,8% (zero vírgula oito por cento);

II – nos demais casos, a alíquota será de 1,0% (um por cento).

Redação anterior (LC 212/89):

I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

⁵⁰ Art. 3º-A, § 17 – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁵¹ Art. 4º, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

⁵² Art. 5º - Redação alterada pela LC 212/89.

⁵³ Art. 5º, § 1º, *caput* – Redação alterada pela LC 859/2019.

⁵⁴ Art. 5º, § 1º, I – Inciso revogado pela LC 859/2019.

⁵⁵ Art. 5º, § 1º, II – Inciso revogado pela LC 859/2019.

- a) valor venal até 3.220 UFIRs, alíquota de 0,2%;
- b) valor venal acima de 3.220 UFIRs e até 6.440 UFIRs, alíquota de 0,4%;
- c) valor venal acima de 6.440 UFIRs e até 12.880 UFIRs alíquota de 0,6%;
- d) valor venal acima de 12.880 UFIRs e até 32.200 UFIRs, alíquota de 0,8%;
- e) valor venal acima de 32.200 UFIRs e até 64.400 UFIRs, alíquota de 1,0%;
- f) valor venal acima de 64.400 UFIRs, alíquota de 1,2%.

II - Nos demais casos:

- a) valor venal até 6.440 UFIRs, alíquota de 0,6%;
- b) valor venal acima de 6.440 UFIRs e até 12.880 UFIRs, alíquota de 0,8%;
- c) valor venal acima de 12.880 UFIRs e até 32.200 UFIRs, alíquota de 1,0%;
- d) valor venal acima de 32.200 UFIRs e até 64.400 UFIRs, alíquota de 1,2%;
- e) valor venal acima de 64.400 UFIRs, alíquota de 1,4%.

Redação anterior (LC 7/73):

a) de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) quando utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 (duzentos e trinta) salários-mínimos;

b) de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento), quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal exceder ao teto fixado para a letra anterior;

c) de 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento), quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no Plano Diretor, observado o disposto nas letras anteriores;

d) de 6% e 3,5% (seis e três inteiros e cinco décimos por cento) o telheiro que não constitua dependências e situado na 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

Outras disposições (LC 438/99):

Art. 2º - REVOGADO pela LC 556/06:

Redação anterior:

Art. 2º Fica instituída alíquota fixa adicional do IPTU, exclusivamente para os proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor venal dos imóveis:

I – imóveis prediais utilizados exclusivamente para residências: 0,05% (cinco centésimos por cento);

II – imóveis prediais não-residenciais: 0,10% (dez centésimos por cento).

§ 2º⁵⁶ Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com seus respectivos núcleos, com as delimitações fixadas por Decreto do Executivo. [Vide Art. 20 da LC 312/93]

Redação anterior (LC 7/73):

§ 2º - A alíquota para o cálculo do imposto de terreno é:

- a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal;
- b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal;
- c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal.

§ 3º⁵⁷ As alíquotas para cálculo do imposto territorial são diferenciadas em função da localização e do valor venal, conforme a Tabela X desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 461/2000):

§ 3º A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

Redação anterior (LC 7/73):

§ 3º - Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com as delimitações fixadas por decreto executivo.

I⁵⁸ – (REVOGADO)

⁵⁶ Art. 5º, § 2º - Redação alterada pela LC 212/89.

⁵⁷ Art. 5º, § 3º - Redação alterada pela LC 859/2019.

⁵⁸ Art. 5º, § 3º, I – Inciso (*caput* e alíneas) revogado pela LC 859/2019.

Redação anterior (LC 461/2000):

I - Para terrenos situados na 1ª Divisão Fiscal:

- a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs, alíquota de 5% (cinco por cento);*
- b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);*
- c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 6% (seis por cento).*

Redação anterior (LC 212/1989):

§ 3º - A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

I - Para terrenos situados na 1ª divisão fiscal e núcleos de 1ª:

- a) valor venal até 6.651 UFIRs, alíquota de 5,0%;*
- b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 5,5%;*
- c) valor venal acima de 33.258 UFIRs, alíquota de 6,0%;*

II ⁵⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 461/2000):

II - Para terrenos situados na 2ª Divisão Fiscal:

- a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs, alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento);*
- b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 3% (três por cento);*
- c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).*

Redação anterior (LC 212/1989):

II - Para terrenos situados na 2ª divisão fiscal e núcleos de 2ª:

- a) valor venal até 6.651 UFIRs, alíquota de 2,6%;*
- b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 3,0%;*
- c) valor venal acima de 33.258 UFIRs, alíquota de 3,5%.*

III ⁶⁰ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 461/2000):

III – Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

- a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);*
- b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinquenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 2% (dois por cento);*
- c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinquenta e oito) UFMs, alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).*

Redação anterior (LC 212/1989):

III – Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

- a) valor venal até 6.651 UFIR, alíquota de 1,5%;*
- b) valor venal acima de 6.651 UFIRs e até 33.258 UFIRs, alíquota de 2,0%;*
- c) valor venal acima de 33.258 UFIRs alíquota de 2,5%.*

IV ⁶¹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):

IV – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento);

V ⁶² – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):

⁵⁹ Art. 5º, § 3º, II – Inciso (*caput* e alíneas) revogado pela LC 859/2019.

⁶⁰ Art. 5º, § 3º, III – Inciso (*caput* e alíneas) revogado pela LC 859/2019.

⁶¹ Art. 5º, § 3º, IV – Inciso revogado pela LC 859/2019.

⁶² Art. 5º, § 3º, V – Inciso revogado pela LC 859/2019.

V – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel não-residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 1,20% (um vírgula vinte por cento).

VI ⁶³ – (REVOGADO)

Redação anterior (acrescentado pela LC 633/2009):

VI – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

Outras disposições:

LC 556/06

Art. 13. As alíquotas de que tratam os incs. IV e V incluídas no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, incidirão sobre imóveis com projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 2007.

LC 633/09

Art. 13. Para os loteamentos referidos no inc. VI do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2009, aplica-se o disposto nesse dispositivo legal.

Parágrafo único. Para os loteamentos referidos no “caput” deste artigo que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2008, fica assegurada a isenção prevista no inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, na forma estabelecida naquele dispositivo legal.

§ 4º ⁶⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):

§ 4º - A alíquota para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis localizados na 3ª Divisão Fiscal, que sejam, comprovadamente, explorados economicamente com produção primária é de 0,03% (três centésimos por cento).

Redação anterior (LC 396/96):

§ 4º - A alíquota para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os imóveis localizados na 3ª Divisão Fiscal, em zona urbana do Município, definida em lei municipal, que sejam comprovadamente explorados economicamente, para a produção primária, é:

- a) valor venal até 6.651 UFIRs 65 (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);*
- b) valor venal de 6.651 UFIRs até 33.258 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);*
- c) valor venal acima de 33.258 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).*

Redação anterior (LC 773):

§ 4º - O prédio incendiado, condenado ou em ruína, está sujeito às alíquotas previstas no § 2º, observada sua localização.

§ 5º ⁶⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):

§ 5º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado da Guia Anual de Apuração do ICMS ou nota fiscal do produtor, conforme o caso, documento de propriedade e planta de situação.

§ 6º ⁶⁷ (REVOGADO)

⁶³ Art. 5º, § 3º, VI – Inciso revogado pela LC 859/2019.

⁶⁴ Art. 5º, § 4º - Revogado pela LC nº 556/06.

⁶⁵ Com a extinção da UFIR pela M. Provisória no 1973-67, de 26.10.2000, e atendendo o disposto na LC 303/93, a UFM passa a substituir todos os valores expressos ou referidos na legislação municipal. 1 UFM = 1 UFIR

⁶⁶ Art. 5º, § 5º - Revogado pela LC 556/06.

Redação anterior (LC 482/02):

§ 6º - Ficam excluídas do § 4º deste artigo as construções não vinculadas com a produção primária, bem como as utilizadas como residência do proprietário ou dos seus familiares.

Redação anterior (LC 396/96):

§ 6º - As alíquotas elencadas no § 4º poderão ser reduzidas em: (Vide Art. 2º do Decreto 11.726/97)

a) 50% (cinquenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 30% (trinta por cento) do valor venal;

b) 60% (sessenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 40% (quarenta por cento) do valor venal;

c) 80% (oitenta por cento), se comprovada uma receita bruta acima de 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

§ 7º ⁶⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):

§ 7º - A apuração do disposto no § 6º dar-se-á:

I - quanto à receita bruta através da Guia Anual do ICMS e/ou das notas fiscais do produtor;

II - quanto ao valor venal, através da média dos valores venais de todos os contribuintes abrangidos pelo disposto no § 4º.

Outras disposições (LC 396/96 - REVOGADA ⁶⁹):

Redação anterior:

Art. 2º ⁷⁰ - Os imóveis atingidos pelo disposto nos parágrafos 4º a 7º do artigo 5º da Lei Complementar nº 7/73 e alterações posteriores serão isentos da Taxa de Coleta de Lixo, exceto as edificações utilizadas para a residência do proprietário.

Art. 5º - Aos imóveis atingidos pelo disposto nesta Lei Complementar será concedido remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os exercícios anteriores a 1997, mediante comprovação de cadastramento no INCRA.

Art. 6º - Para o exercício de 1997, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do § 6º do artigo 5º da Lei Complementar nº 07/73 e alterações posteriores, para todos os imóveis abrangidos no § 4º, podendo ser requerido até julho de 1997.

§ 8º ⁷¹ As alíquotas para cálculo do imposto predial e territorial incidem sobre a faixa de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

Redação anterior ⁷² (LC 396/96):

§ 8º As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º, 3º e 4º, acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

Redação anterior (LC 212/89):

§ 4º ⁷³ - As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º e 3º acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

§ 9º ⁷⁴ O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 10. ⁷⁵ Estão sujeitos às alíquotas para cálculo do imposto territorial, previstas na Tabela X desta Lei Complementar, observada a sua localização:

Redação anterior (incluída pela LC 212/89 como § 6º; renumerada para § 10 pela LC396/96):

§ 10. Estão sujeitos às alíquotas previstas no parágrafo 3º, observada a sua localização:

⁶⁷ Art. 5º, § 6º - Revogado pela LC 556/06.

⁶⁸ Art. 5º, § 7º - Revogado pela LC 556/06.

⁶⁹ LC 396/96 - Revogada pela LC 556/06.

⁷⁰ Art. 2º da LC 396/96 – Revogado pela LC 482/02.

⁷¹ Art. 5º, § 8º - Redação alterada pela LC 859/2019.

⁷² Art. 5º, § 8º - Redação alterada e renumerado para § 8º pela LC 396/96.

⁷³ Art. 5º, § 4º - Redação incluída pela LC 212/89.

⁷⁴ Art. 5º, § 9º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 5º sendo renumerado para § 9º pela LC 396/96.

⁷⁵ Art. 5º, § 10 – Redação alterada pela LC 859/2019.

I – os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II – o telheiro ou edificação que não constitui economia nem dependência desta.

III – a sobra de área de prédio que, individualmente, possa receber construção.

§ 11. ⁷⁶ Exclui-se do parágrafo anterior, inciso III, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessárias e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial desde que:

1. ajardinados, situando-se o imóvel na 1ª divisão fiscal;

2. cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2ª divisão fiscal;

3. cultivada ou utilizada com piscinas, lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3ª divisão fiscal.

§ 12. ⁷⁷ Considera-se, para efeito de apuração do valor venal do imóvel, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo, o valor da UFM de 1º de janeiro do ano ao qual corresponde o lançamento.

Redação anterior:

§ 12. ⁷⁸ Considera-se, para efeito de apuração do valor venal (§§ 1º e 3º), o valor da URM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§13. ⁷⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 437/99):

§13 ⁸⁰ - Será lançado com alíquota predial o terreno em que ocorreu demolição total do prédio, desde que exista projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre até o final do exercício seguinte ao da efetiva demolição predial, a qual deverá ser comprovada com a apresentação da Licença para Demolição ou outros meios de prova justificáveis à fiscalização, observado também o seguinte:

I ⁸¹ - a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado do título de propriedade correspondente e dos documentos mencionados neste parágrafo, considerando-se também como prova de demolição predial, desde que demonstrem inequivocamente o exercício da demolição, entre outros, certidão de demolição, certidões expedidas por outros órgãos públicos, notas fiscais de demolição, laudos emitidos por órgãos públicos ou constatação 'in loco' pela fiscalização.

II ⁸² - o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição;

III - o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra, ou da ocupação, se esta ocorrer antes;

IV - a alíquota prevista neste parágrafo será residencial ou não, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado; e

V - o benefício previsto neste parágrafo será concedido uma única vez para cada imóvel objeto do projeto.

Redação anterior (LC 285/92):

§ 13 - ...

⁷⁶ Art. 5º, § 11º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 7º sendo renumerado para § 11 pela LC 396/96.

⁷⁷ Art. 5º, § 12 – Alterado pela LC 859/2019.

⁷⁸ Art. 5º, § 12º - Redação incluída pela LC 212/89 como §8º sendo renumerado para § 12 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM.

⁷⁹ Art. 5º, § 13 – Revogado pela LC 556/06.

⁸⁰ Art. 5º, § 13º - Redação incluída pela LC 285/92 como §9º sendo renumerado para § 13 pela LC 396/96. Anteriormente, o benefício da manutenção da alíquota foi concedido através do art. 4º da LC 260/91.

⁸¹ Art. 5º, § 13, I – Redação alterada pela LC 437/99.

⁸² Art. 5º, § 13, II – Redação alterada pela LC 410/98.

I - aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado dos documentos mencionados neste parágrafo;

II - o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido a demolição;

...

§ 14. ⁸³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 285/92):

§ 14. ⁸⁴ São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as economias prediais, residenciais e mistas, cujo valor venal não exceder a 140 (cento e quarenta) URM.

§ 15. ⁸⁵ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 437/99):

§ 15 - Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da solicitação, o terreno para o qual existe projeto arquitetônico aprovado, observado ainda o seguinte:

I - a aplicação deste benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II – o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo improrrogável de 2 (dois) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;

III - o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra, ou da ocupação, se esta ocorrer antes;

IV - a alíquota prevista neste parágrafo será residencial ou não, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado;

V – o benefício previsto neste parágrafo será concedido uma única vez para cada imóvel objeto do projeto;

VI - o benefício será concedido para o exercício de 2000, se solicitado até 31 de julho de 2000.

§ 16. ⁸⁶ Para o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido sua conclusão, será lançado imposto predial com base na Tabela IX desta Lei Complementar, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, observado, ainda, o seguinte:

Redação anterior (LC 863/2011):

§ 16. Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

Redação anterior (LC 501/03):

§ 16. Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude da falência do empreendedor, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

I – a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II – o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;

⁸³ Art. 5º, § 14 – Revogado pela LC 633/09.

⁸⁴ Art. 5º, § 14º - Incluído pela LC 285/92 como § 10 , renumerado para § 14 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM. A LC 366/96 eliminou a parte decimal.

¹ URM = 23,7562 UFM; → Portanto, Isenção Técnica = 3.325 UFM

⁸⁵ Art. 5º, § 15 – Revogado pela LC 556/06.

⁸⁶ Art. 5º, § 16, caput – Alterado pela LC 859/2019.

III – o benefício estará submetido, no que couber, às condições do parágrafo anterior e se aplica a fatos geradores já ocorridos.

§ 17. ⁸⁷ Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo, para o terreno, independente da divisão fiscal em que estiver localizado, que possuir projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre será aplicada alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) sobre o valor venal do imóvel, observando-se o seguinte:

Redação anterior (LC 556/2006):

§ 17. As alíquotas de que tratam os incs. IV e V do § 3º deste artigo:

I ⁸⁸ – a aplicação da alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) prevista no *caput* deste parágrafo incidirá pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

Redação anterior (LC 607/2008):

I – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do projeto, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

Redação anterior (LC 556/06):

I – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 04 (quatro) anos, contado a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do Projeto;

II ⁸⁹ – o prazo previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data de conclusão da obra ou da ocupação, o que ocorrer primeiro, quando passará a incidir a alíquota para cálculo de imposto predial correspondente, a partir do exercício seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

Redação anterior (LC 633/2009):

II – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

Redação anterior (LC 556/06):

II – o prazo previsto no inciso anterior será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III ⁹⁰ – a alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) será aplicada uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário, observado o período máximo de 4 (quatro) anos por proprietário;

Redação anterior (LC 556/2006):

III – serão aplicadas uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário;

IV ⁹¹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/2006):

IV – a incidência de uma destas alíquotas exclui a outra, observado o disposto no inc. III.

V ⁹² – o previsto no *caput* deste parágrafo aplica-se, ainda, quando não houver decisão de mérito a respeito de projeto arquitetônico em condições técnicas de tramitar por parte do Executivo Municipal após transcorrido o prazo de 1 (um) ano, caso em que a alíquota incidirá, retroativamente, a partir do primeiro exercício após data da protocolização do projeto até o prazo máximo de 4 (quatro) anos), contados de sua aprovação ou até seu arquivamento, se for o caso, conforme regulamento; e

⁸⁷ Art. 5º, § 17, *caput* – Alterado pela LC 859/2019.

⁸⁸ Art. 5º, § 17, I – Redação pela LC 859/2019.

⁸⁹ Art. 5º, § 17, II – Redação pela LC 859/2019.

⁹⁰ Art. 5º, § 17, III – Redação pela LC 859/2019.

⁹¹ Art. 5º, § 17, IV – Revogado pela LC 859/2019.

⁹² Art. 5º, § 17, V – Inciso incluído pela LC 859/2019.

VI ⁹³ – a aplicação do previsto no inc. V deste parágrafo dependerá da protocolização de requerimento junto à SMF, por parte do contribuinte, após transcorrido 1 (um) ano da protocolização do projeto, que deverá ser instruído com documento que comprove a não ocorrência da decisão de mérito por parte do Executivo Municipal.

§ 18. ⁹⁴ Ressalvam-se do disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo os terrenos correspondentes a loteamento regular ou a condomínio horizontal que sejam objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), independentemente da divisão fiscal em que estiverem localizados, para os quais será lançada alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, pelo prazo de até 2 (dois) anos, a contar do exercício seguinte à protocolização do respectivo EVU, observando-se o que segue:

I ⁹⁵ – a alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento), uma vez lançada na forma descrita no *caput* deste parágrafo, mediante requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e instruído com cópia do protocolo do EVU, também será lançada por até 2 (dois) anos, contados da data da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data de fiscalização e efetivo recebimento de loteamento regular ou condomínio horizontal;

II ⁹⁶ – o prazo de 2 (dois) anos previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data da conclusão da obra ou da sua ocupação, a que ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da sua ocupação;

III ⁹⁷ – na hipótese de não aprovação definitiva do respectivo EVU, será lançado, de forma complementar e retroativa sobre o terreno, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) calculado pela respectiva alíquota territorial correspondente à divisão fiscal em que estiver localizado, abatidos os valores que já tenham sido pagos com o IPTU calculado pela alíquota especial definida no *caput* deste parágrafo; e

IV ⁹⁸ – o benefício previsto no *caput* deste parágrafo será aplicado uma única vez para cada imóvel, salvo se esse for transmitido a outro proprietário.

Art. 6º O valor venal do imóvel resultará dos seguintes elementos:

I - ⁹⁹ na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado referente a cada face do quarteirão, a área do terreno e suas características peculiares;

Redação anterior (LC 7/73):

I – na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado do terreno relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a idade e a área.

Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração:

I ¹⁰⁰ – o índice médio de valorização, variáveis de localização, a legislação urbanística;

Redação anterior (LC 7/73):

I - o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV – qualquer outro dado informativo.

Parágrafo único. ¹⁰¹ A determinação de valor do metro quadrado de terreno referente a novas faces de quarteirão será regida pelo disposto neste artigo.

⁹³ Art. 5º, § 17, VI – Inciso incluído pela LC 859/2019.

⁹⁴ Art. 5º, § 18, *caput* – Parágrafo incluído pela LC 871/2019.

⁹⁵ Art. 5º, § 18, I – Inciso incluído pela LC 871/2019.

⁹⁶ Art. 5º, § 18, II – Inciso incluído pela LC 871/2019.

⁹⁷ Art. 5º, § 18, III – Inciso incluído pela LC 871/2019.

⁹⁸ Art. 5º, § 18, IV – Inciso incluído pela LC 871/2019.

⁹⁹ Art. 6º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

¹⁰⁰ Art. 7º, I – Redação pela LC 859/2019.

¹⁰¹ Art. 7º, parágrafo único – Incluído pela LC 859/2019.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;

III – quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo único.¹⁰² De acordo com o ano-base de construção dos imóveis, atendendo à depreciação física e funcional e ao estado de conservação, o valor venal relativo aos diversos tipos de construções tem as reduções conforme as faixas constantes na Tabela XI desta Lei Complementar.

Art. 8º-A¹⁰³ Fica reduzida nos seguintes percentuais, para fins de cálculo do valor venal, a área do imóvel territorial, independentemente da divisão fiscal em que estiver localizado, com profundidade média superior a 80m (oitenta metros):

I¹⁰⁴ – 18% (dezoito por cento) para áreas entre 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

II¹⁰⁵ – 27% (vinte e sete por cento) para áreas superiores a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III¹⁰⁶ – 32% (trinta e dois por cento) para áreas superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV¹⁰⁷ – 36% (trinta e seis por cento), para áreas superiores a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

V¹⁰⁸ – 45% (quarenta e cinco por cento) para áreas superiores a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

VI¹⁰⁹ – 55% (cinquenta e cinco por cento) para áreas superiores a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados); e

VII¹¹⁰ – 63% (sessenta e três por cento) para áreas superiores a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados).

Parágrafo único.¹¹¹ No caso de imóvel encravado, a área corrigida de acordo com *caput* deste artigo será reduzida em mais 20% (vinte por cento).

Art. 9º Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições destes serão fixados, anualmente, por decreto executivo, que instruirá a proposta orçamentária.

Parágrafo único.¹¹² Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no “caput” deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, representada pela variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Redação anterior (LC 263/91):

Parágrafo único. Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no “caput” deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios financeiros subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado da

¹⁰² Art. 8º, parágrafo único – Incluído pela LC 859/2019.

¹⁰³ Art. 8º-A, *caput* – Incluído pela LC 859/2019.

¹⁰⁴ Art. 8º-A, I - Incluído pela LC 859/2019.

¹⁰⁵ Art. 8º-A, II - Incluído pela LC 859/2019.

¹⁰⁶ Art. 8º-A, III - Incluído pela LC 859/2019.

¹⁰⁷ Art. 8º-A, IV - Incluído pela LC 859/2019.

¹⁰⁸ Art. 8º-A, V - Incluído pela LC 859/2019.

¹⁰⁹ Art. 8º-A, VI - Incluído pela LC 859/2019.

¹¹⁰ Art. 8º-A, VII - Incluído pela LC 859/2019.

¹¹¹ Art. 8º-A, parágrafo único - Incluído pela LC 859/2019.

¹¹² Art. 9º, § único – Redação alterada pela LC 535/05.

Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, ressalvados o lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano em 1992.

Outras disposições (LC 859/2019):

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção são os determinantes para o cálculo dos valores venais dos imóveis e constam dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente, acrescentando-se, para o exercício de 2020, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de dezembro de 2017 até outubro de 2019.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, obedecidas às normas para a inscrição.

§ 1º¹¹³ Quando constatado que os imóveis de uma face de quarteirão ou de um mesmo segmento têm seu valor venal superestimado, por algum fator não adequadamente apreciado nos termos dos arts. 7º ou 8º desta Lei Complementar, o valor de metro quadrado de terreno desta face ou o valor venal dos imóveis poderá ser reduzido para adequação, conforme regulamentação.

Redação anterior (LC 437/1999):

Parágrafo único. O valor venal do imóvel, para fins de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Equipe de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda, e de acordo com as normas de avaliação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º¹¹⁴ No caso singular de imóvel particularmente desvalorizado, o valor venal do imóvel obtido com base na Planta Genérica de Valores poderá ser reduzido com a aplicação de redutores no valor de terreno ou construção, conforme regulamentação.

§ 3º¹¹⁵ Para os imóveis compreendidos no modelo georreferenciado de inundação, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 1.017, de 8 de julho de 2024, deverá o Poder Executivo reduzir o valor para adequação, por meio de redutores específicos, conforme regulamentação, durante o exercício de 2025.

Redação anterior:

§ 3º Quando for constatado que o valor venal do imóvel, para fins de IPTU, se encontra acima do valor de mercado, mesmo após a implementação do disposto nos §§ 1º ou 2º deste artigo, o valor venal poderá ser reduzido em conformidade com laudo de avaliação elaborado de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – por profissional habilitado integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

§ 4º¹¹⁶ Quando for constatado que o valor venal do imóvel, para fins de IPTU, se encontra acima do valor de mercado, mesmo após a implementação do disposto nos §§ 1º ou 2º deste artigo, o valor venal poderá ser reduzido em conformidade com laudo de avaliação elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por profissional habilitado integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

Redação anterior:

§ 4º Quando o valor venal do imóvel lançado for inferior a 350.000 (trezentas e cinquenta mil) UFM's, o laudo de avaliação referido no § 3º deste artigo poderá ser substituído por parecer fundamentado, elaborado por servidor integrante do Quadro

¹¹³ Art. 10, § 1º - Renumerado e alterado pela LC 859/2019.

¹¹⁴ Art. 10, § 2º - Incluído pela LC 859/2019.

¹¹⁵ Art. 10, § 3º - Redação dada pela LC 1.018/2024.

¹¹⁶ Art. 10, § 4º - Incluído pela LC 859/2019 e renumerado de § 3º para § 4º e alterada a sua redação pela LC 1.018/2024.

Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

§ 5º¹¹⁷ Quando o valor venal do imóvel lançado for inferior a 350.000 (trezentas e cinquenta mil) UFMs, o laudo de avaliação referido no § 4º deste artigo poderá ser substituído por parecer fundamentado, elaborado por servidor integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

Redação anterior (Incluído pela LC 859/2019):

§ 4º Quando o valor venal do imóvel lançado for inferior a 120.000 (cento e vinte mil) UFMs, o laudo de avaliação referido no § 3º deste artigo poderá ser substituído por parecer fundamentado elaborado por servidor integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre e lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da SMF.

Seção III

Da Inscrição

Art. 11.¹¹⁸ O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que ao abrigo de imunidade, de não incidência ou mesmo que beneficiados por isenção.

Redação anterior (LC 07/73):

*Art. 11. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.*¹¹⁹

Art. 12. A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando:
 - a) se tratar de próprio federal, estadual e municipal;
 - b) não for cumprido o previsto nos artigos 13 e 15;
 - c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Art. 13. A inscrição é efetivada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. Na inscrição, deverá ser apresentado, e se necessário, anexado:

- I - título de propriedade e endereço atualizado do responsável;
- II - planta baixa e de situação, com a devida amarração às esquinas;
- III - individualização de áreas, em se tratando de edificação projetada com mais de uma economia;
- IV - quando se tratar de área loteada, duas plantas completas do loteamento aprovado pelo órgão competente, e registrado no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 15.¹²⁰ Deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:

¹¹⁷ Art. 10, § 5º - Alterado pela LC 994/2023 e renumerado de § 4º para § 5º e alterada sua redação pela LC 1.018/24.

¹¹⁸ Art. 11. – Redação alterada pela LC 664/10.

¹¹⁹ Imunidade é vedação constitucional ao poder de tributar enquanto que isenção é uma abstenção, por parte da entidade política tributante, de seu poder de tributar. Sobre imunidades, v. art. 150, VI e parágrafos, da CF. Sobre isenções, v. art. 70 da LC 07/73.

¹²⁰ Art. 15, *caput* - Redação alterada pela LC 427/98.

Redação anterior (LC 285/92):

Art. 15. Deverá ser comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias à Fazenda Municipal:

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 15. Deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias:

I ¹²¹ - alteração, com ocupação, resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução;

Redação anterior (LC 7/73):

I - alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento e englobamento de áreas;

III - transferência de propriedade ou de domínio;

IV ¹²² - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

IV - ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas bem como das construídas, em curso de venda:

a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

VI ¹²³ - demolição.

§ 1º ¹²⁴ Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no *caput* deste artigo, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus).

Redação anterior (LC 427/98):

§ 1º Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no “caput” deste artigo, à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) ou à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM).

Redação anterior (LC 285/92):

§ 1º ¹²⁵ – Nos casos previstos nos incisos I, II e V, considerar-se-á comunicada a Fazenda Municipal, quando esta ocorrer, dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) e a Secretaria Municipal do Planejamento (SPM).

§ 2º ¹²⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 396/96):

§ 2º - É dispensada a comunicação prevista no inciso IV deste artigo quando houver solicitação de carta de habitação, no prazo de 12 (doze) meses da ocupação do imóvel.

§ 3º ¹²⁷ Fica também responsável pelo disposto no inc. III deste artigo o transmitente do imóvel.

Art. 15-A. ¹²⁸ A liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios e a emissão do Termo de Recebimento de Obra de Urbanização referente ao parcelamento do solo para condomínios e loteamentos ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel.

Redação anterior:

¹²¹ Art. 15, I – Redação alterada pela LC 556/06.

¹²² Art. 15, IV – Revogado pela LC 556/06.

¹²³ Art. 15, VI – Redação incluída pela LC 556/06.

¹²⁴ Art. 15, § 1º - Redação dada pela LC 945/2022.

¹²⁵ Art. 15, Parágrafo único - Transformado em § 1º pela LC 396/96.

¹²⁶ Art. 15, § 2º - Revogado pela LC 556/06.

¹²⁷ Art. 15, § 3º - Incluído pela LC 556/06.

¹²⁸ Art. 15-A, *caput* – Redação dada pela LC 905/2021.

Art. 15-A. ¹²⁹ ¹³⁰ A aprovação de unificação ou parcelamento de terras e a liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel, ainda que esses débitos tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão as datas de vencimento antecipadas, devendo o interessado apresentar a certidão negativa respectiva antes da decisão final do processo de aprovação ou liberação.

§ 1º ¹³¹ Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os programas e os projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades do Poder Público com atuação específica nessa área, ainda que em parceria com particulares, hipóteses em que os débitos poderão ser parcelados na forma do Decreto que rege seu parcelamento.

§ 2º ¹³² Para os fins do § 1º deste artigo, consideram-se programas e projetos habitacionais de interesse social os destinados a atender a público com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

Seção IV **Do Lançamento**

Art. 16. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

- a) ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;
- b) ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

§ 2º ¹³³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/03):

§ 2º - Se da alteração mencionada no parágrafo anterior resultar créditos do imposto ou da taxa de coleta de lixo para o contribuinte, esses valores poderão ser compensados, dentro de cada tributo, com débitos existentes na mesma inscrição ou entre inscrições do mesmo imóvel.

§ 3º ¹³⁴ Fica facultado à Administração Fazendária efetuar lançamentos inferiores a:

I ¹³⁵ – 10 (dez) UFM's;

II ¹³⁶ – 100 (cem) UFM's, quando se tratar de lançamento de diferença de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

§ 4º ¹³⁷ No caso de não ocorrência do lançamento previsto no parágrafo anterior, os valores poderão ser acumulados até atingir o limite, quando então deverá ser efetuado o lançamento.

Art. 17. O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Outras disposições:

LC 48/79 (Revogada pela LC 535/2005):

Redação anterior:

¹²⁹ Art. 15-A, *caput* – Incluído pela LC 686/11.

¹³⁰ Art. 15-A, *caput*, com redação pela LC 686/11 - Declarado inconstitucional pelo Pleno do Tribunal de Justiça do RS, em controle difuso, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70081646929, em 02.09.2019.

¹³¹ Art. 15-A, § 1º – Incluído pela LC 686/11.

¹³² Art. 15-A, § 2º – Incluído pela LC 686/11.

¹³³ Art. 16, § 2º - Revogado pela LC 583/2007.

¹³⁴ Art. 16, § 3º - Redação incluída pela LC 535/05.

¹³⁵ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

¹³⁶ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

¹³⁷ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

Art. 1º ¹³⁸ Fica estabelecido o valor mínimo de 10 (dez) UFIRs¹³⁹ - Unidades Fiscais de Referência, para o lançamento de diferenças do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo.

LC 410/98:

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a remittir, na forma do art. 172 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários de pequeno valor, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, até o limite de 10 (dez) UFIRs por tributo.

Art. 17-A. ¹⁴⁰ Quando do cadastramento das economias autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações promovidas por órgãos públicos, como COHAB, DEMHAB, ou processo de usucapião coletivo, será procedido o lançamento de IPTU e TCL a partir do exercício do cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 25.000 UFMs (vinte e cinco mil Unidades Financeiras Municipais).

§ 1º Este benefício é estendido também para ocupações intensivas irregulares, mas consolidadas de fato, a serem definidas em decreto.

§ 2º Ficam remittidos os lançamentos de IPTU e TCL das áreas que deram origem às economias autônomas referidas neste artigo.

§ 3º ¹⁴¹ Fica o Executivo Municipal dispensado, até dezembro de 2016, de efetuar lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias em relação ao IPTU e à TCL relativos às economias e ocupações a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

Art. 17-B. ¹⁴² Não haverá lançamento retroativo do IPTU e da TCL quando as alterações de que tratam os incs. I, II, V e VI do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, bem como o uso da unidade, forem informadas mediante requerimento.

§ 1º ¹⁴³ A irretroatividade refere-se ao tipo de alteração requerida.

§ 2º ¹⁴⁴ A majoração do IPTU e da TCL surtirá efeito no lançamento da carga geral do exercício seguinte ao seu cadastramento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 18. ¹⁴⁵ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador, inclusive:

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, entre os quais os constantes da lista anexa.

¹³⁸ Art. 1º da LC 48/79 – Redação alterada pela LC 410/98.

¹³⁹ Com a extinção da UFIR pela MP 1973-67, de 26.10.2000, e atendendo o disposto na LC 303/93, a UFM passa a substituir todos os valores expressos ou referidos na legislação municipal. 1 UFM = 1 UFIR

¹⁴⁰ Art. 17-A – Acrescentado pela LC 556/06.

¹⁴¹ Art. 17-A, § 3º - Redação incluída pela LC 751/14.

¹⁴² Art. 17-B, *caput* – Incluído pela LC 945/2022.

¹⁴³ Art. 17-B, I – Incluído pela LC 945/2022.

¹⁴⁴ Art. 17-B, II – Incluído pela LC 945/2022.

¹⁴⁵ Art. 18 - Redação alterada pelo art. 5º, I, da LC 501/03.

I ¹⁴⁶ - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II ¹⁴⁷ - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III ¹⁴⁸ - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV ¹⁴⁹ - os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 1º ¹⁵⁰ A incidência do imposto independe:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

b) da existência de estabelecimento fixo;

c) do resultado financeiro obtido;

d) ¹⁵¹ da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º ¹⁵² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

§ 2º - Para os efeitos de incidência, observa-se o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º ¹⁵³ É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do Imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

I – o tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;

II – o tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

III – o tomador de serviço que não revista a condição de pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

Redação anterior (LC 112/84):

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 4º ¹⁵⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 4º - É responsável solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 35 e 37 da lista anexa que lhe forem prestados sem a documentação fiscal, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

§ 5º ¹⁵⁵ É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à

¹⁴⁶ Art. 18, I - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

¹⁴⁷ Art. 18, II - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

¹⁴⁸ Art. 18, III - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

¹⁴⁹ Art. 18, IV - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

¹⁵⁰ Art. 18, § 1º, "a", "b", "c" - Redação alterada pela LC 27/76.

¹⁵¹ Art. 18, § 1º, "d" - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

¹⁵² Art. 18, § 2º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

¹⁵³ Art. 18, § 3º - Redação alterada pelo art. 5º, III da LC 501/03.

¹⁵⁴ Art. 18, § 4º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei Complementar, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

§ 6º¹⁵⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 6º - Para fins dos parágrafos 3º, 4º e 5º, a alíquota que incidirá será a referida no inciso II do artigo 21 desta Lei.

Art. 18-A.¹⁵⁷ Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal da Fazenda;

II – no mês de início da atividade, na hipótese de a inscrição ocorrer ao longo do exercício.

Parágrafo único. Nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Art. 18-B.¹⁵⁸ O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, observado o disposto no inciso IV do art. 18 desta Lei Complementar;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – as atividades referidas na lista anexa, itens 4.22 e 4.23, se exercidas por entidades de autogestão, sob a forma corporativa, sem qualquer finalidade lucrativa e mantida com recursos de seus sócios;

V¹⁵⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/03):

V – a locação de bem imóveis de qualquer natureza, independente do seu prazo de duração, observando-se que, no que concerne ao item 11, subitem 11.01 e 11.04 da lista de serviços anexa, a incidência do imposto está condicionada à efetiva comprovação da prestação de serviço, por meio de contrato de guarda de bem e manobra de veículo para fins de estacionamento, realizado pelo estabelecimento prestador.

VI¹⁶⁰ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 584/07):

VI – o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, quando da prestação, por cooperativas, dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços.

Outras disposições:

LC 731/2014:

Art. 8º Não incidirá o ISSQN sobre a contraprestação pecuniária paga ao parceiro privado e sobre o aporte de recursos previstos, respectivamente, no § 1º do art. 2º e

¹⁵⁵ Art. 18, § 5º - Redação incluída pela LC 209/89.

¹⁵⁶ Art. 18, § 6º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

¹⁵⁷ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 6º da LC 501/03.

¹⁵⁸ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 7º da LC 501/03.

¹⁵⁹ Art. 18, V - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 20.10.2004 - ADIN 70009626680. Revogado pelo art. 7º da LC 528/2005 (DOPA: 05.10.2005).

¹⁶⁰ Art. 18-B, VI – Inciso revogado pelo art. 11 da LC 835/2018.

no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, em relação à construção do metrô do Município de Porto Alegre referida no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 19.¹⁶¹ Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º¹⁶² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas na lista anexa.

§ 2º¹⁶³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

§ 3º¹⁶⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

§ 3º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços.

§ 4º¹⁶⁵ Não se caracteriza o trabalho pessoal quando intervém na prestação do serviço outro profissional de mesma habilitação do contribuinte, hipótese em que a base de cálculo é o preço do serviço.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 4º - Equipara-se à empresa a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 19-A.¹⁶⁶ O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

Redação anterior (LC 584/07):

Art. 19-A. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de agosto de 2007, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei Complementar Municipal, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

Parágrafo único.¹⁶⁷ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 584/07):

¹⁶¹ Art. 19 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

¹⁶² Art. 19, § 1º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

¹⁶³ Art. 19, § 2º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

¹⁶⁴ Art. 19, § 3º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

¹⁶⁵ Art. 19, § 4º - Redação alterada pelo art. 8º, II da LC 501/03.

¹⁶⁶ Art. 19-A, *caput* - Redação alterada pela LC 632/09.

¹⁶⁷ Art. 19-A, parágrafo único - Revogado pela LC 632/09.

Parágrafo único. O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime de que trata o “caput” deste artigo deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste Município.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20. ¹⁶⁸ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º ¹⁶⁹ Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, o montante da receita bruta, excetuados os casos que seguem:

Redação anterior (LC 501/03):

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

a) na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços:

Redação anterior (LC 501/03):

a) na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.19 e 7.20 da lista anexa:

1) o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, deduzido o valor referente às subempreitadas, conforme dispuser o decreto;

2) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

3) ¹⁷⁰ a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme dispuser o decreto, podendo deduzir o valor contratado a título de subempreitada do preço real da empreitada, desde que o imposto referente à subempreitada tenha sido pago a este Município. *(vigência até 31.05.2024)*

Redação anterior (LC 501/03):

3) a receita presumida, por opção do prestador dos serviços, assegurada a dedução das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, conforme dispuser o decreto.

Redação anterior (LC 209/89):

a) nas prestações de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista anexa, o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

1 - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

2 - das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

b) ¹⁷¹ (REVOGADA)

Redação anterior:

b) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c) ¹⁷² (REVOGADA)

Redação anterior (LC 501/2003):

c) na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

Redação anterior (LC 209/89):

c) na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço deduzidos os valores referentes às passagens aéreas e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados;

d) ¹⁷³ (REVOGADA);

Redação anterior (LC 501/2003):

¹⁶⁸ Art. 20 - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁶⁹ Art. 20, § 1º: redação do *caput* alterada pela LC 706/12.

¹⁷⁰ Art. 20, § 1º, a, 3 – Revogado pela LC 998/2023 (Vigência a partir de 01.06.2024).

¹⁷¹ Art. 20, § 1º, b – Revogada pelo art. 11 da LC 835/2018.

¹⁷² Art. 20, § 1º, c – Revogada pelo art. 11 da LC 835/2018.

¹⁷³ Art. 20, § 1º, d – Revogada pelo art. 11 da LC 835/2018.

d) na prestação de serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais diretamente aplicados no tratamento e excluída a parcela de receita repassada por profissionais autônomos locatários de espaço no estabelecimento, a título de aluguel;

Redação anterior (LC 209/89):

d) na prestação de serviços a que se refere o item 11 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido os valores dos insumos e aqueles produzidos por pessoa física ou jurídica locadoras de espaço no estabelecimento do ramo;

e) ¹⁷⁴ (REVOGADA);

Redação anterior (LC 530/05):

e) na prestação de serviços de publicidade e propaganda, o preço total, deduzido o preço dos serviços de produção e arte-finalização, contratados junto a terceiros, já tributados pelo imposto neste Município;

Redação anterior (LC 501/03):

e) na prestação de serviços de publicidade e propaganda, o preço total, deduzido o preço dos serviços de produção e arte-finalização contratados junto a terceiros, já tributados pelo imposto;

Redação anterior (LC 209/89):

e) nas prestações de serviços das agências de publicidade e propaganda o preço total cobrado, deduzido dos custos de produção, arte-finalização e veiculação dos mesmos;

f) ¹⁷⁵ (REVOGADA);

Redação anterior (LC 437/99):

f) na prestação de serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, o montante da receita bruta, deduzidos de 40% (quarenta por cento), quando os gastos com empregados e encargos de previdência oficial e FGTS forem superiores a 50% (cinquenta por cento), e 50% (cinquenta por cento) quando os gastos com empregados e encargos de previdência oficial e FGTS forem superiores a 70% (setenta por cento);

Redação anterior (LC 209/89):

f) nos demais casos, o montante da receita bruta.

g) ¹⁷⁶ (VETADA)

h) ¹⁷⁷ (REVOGADA)

Redação anterior (LC 501/03):

h) na prestação de serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23, o montante da receita bruta, não incluído o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, deduzidos os valores dispendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas, até o limite de 90% (noventa por cento) da receita bruta;

Redação anterior (LC 437/99):

h) nos demais casos, o montante da receita bruta.

i) ¹⁷⁸ (REVOGADA)

Redação anterior (LC 501/03):

i) ¹⁷⁹ as cooperativas que possuam profissionais autônomos de nível superior terão sua base de cálculo correspondente à receita composta pelos valores recebidos a título de administração cobrados dos contratantes dos serviços, assim como aqueles calculados sobre os honorários dos terceiros não-cooperativados que a sociedade paga por conta e ordem dos contratantes e são por eles reembolsadas;

¹⁷⁴ Art. 20, § 1º, “e” – Revogada pelo art. 1º, da LC 540/05, passando esta revogação a vigorar em 30/03/2006.

¹⁷⁵ Art. 20, § 1º, “f” – Revogada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

¹⁷⁶ Art. 20, § 1º, “g” – Redação incluída pelo art. 14 da LC 437/99 e Vetada.

¹⁷⁷ Art. 20, § 1º, “h” – Redação alterada pela LC 584/07.

¹⁷⁸ Art. 20, § 1º, “i” – Revogado pela LC 584/07.

¹⁷⁹ Redação incluída pelo art. 9º, I da LC 501/03 e Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 08.09.2004 - ADIN 70009626680.

j) ¹⁸⁰ (REVOGADA)

Redação anterior (LC 501/03):

j) nos demais casos, o montante da receita bruta.

k) ¹⁸¹ na prestação de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa, o montante da receita bruta, deduzidos os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas e laboratórios, desde que a dedução ocorra por tomador domiciliado em Porto Alegre e seja observado o limite mínimo de 2% (dois por cento) de que trata o art. 21-A.

Redação anterior (LC 706/2012):

k) na prestação de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o montante da receita bruta, deduzidos os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas e laboratórios.

§ 2º ¹⁸² Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade de Referência Municipal (URM), conforme tabela anexa, exceto no caso de retenção na fonte.

§ 3º ¹⁸³ Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) ¹⁸⁴ Estatísticos;
- ab) ¹⁸⁵ atuários.

¹⁸⁰ Art. 20, § 1º: alínea "j" revogada pela LC 706/12.

¹⁸¹ Art. 20, § 1º, alínea k – Redação alterada pelo art. 1º da LC 835/2018 (em vigor a partir de 01/08/2018).

¹⁸² Art. 20, § 2º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03 - UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 12.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

¹⁸³ Art. 20, § 3º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03.

¹⁸⁴ Art. 20, § 3º, alínea aa – Redação incluída pela LC 586/08.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo acima, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II ^{186 187} – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada;

Redação anterior (LC 501/2003):

II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;

Redação anterior (LC 437/99):

II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica;

Redação anterior (LC 209/89):

II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica.

III ¹⁸⁸– (REVOGADO).

Redação anterior (LC 437/99):

III – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, participe pessoa física nos limites do regulamento.

§ 5º ¹⁸⁹ No caso de serviço de táxi e transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, conforme Tabela I anexa.

Redação anterior (LC 437/99):

§ 5º ¹⁹⁰ No caso de serviço de táxi e transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como para jurídica, conforme Tabela III anexa.

§ 6º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º ¹⁹¹ Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida nos termos da lei civil, antes do “habite-se”, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 7º Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º Na atividade de representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

¹⁸⁵ Art. 20, § 3º, alínea ab – Redação incluída pela LC 858/2019.

¹⁸⁶ Art. 20, § 4º, II - Redação alterada pelo art. 1º da LC 835/2018 (vigência a partir de 05/10/2018, data da publicação da norma após a derrubada do veto).

¹⁸⁷ Tema 918 – STF: É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional. Declaração incidental de inconstitucionalidade, no RE 940.769, dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§ 3º e 4º, do Decreto 15.416/2006.

¹⁸⁸ Art. 20, § 4º, III – Revogado pelo art. 9º, IV da LC 501/03.

¹⁸⁹ Art. 20, § 5º - Redação dada pela Lei Complementar nº 922/2021 (efeitos a partir de 01/01/2022).

¹⁹⁰ Art. 20, § 5º - Redação alterada pela LC 437, de 30.12.99.

¹⁹¹ Art. 20, § 7º – Redação alterada pela LC 584/07.

§ 9º ¹⁹² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 437/99):

§ 9º As empresas que prestarem serviços sujeitos às reduções previstas nas alíneas “f” e “g” deverão solicitar seu enquadramento e manter escrituração especial de acordo com o que dispuser o Decreto do Executivo.

§ 10. ¹⁹³ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes neste Município.

§ 11. ¹⁹⁴ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo será a receita bruta de todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município. *(Vigência a partir de 1º de junho de 2024)*

§ 11. ¹⁹⁵ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território deste Município, ou da metade da extensão de ponte que une este Município a outro. *(Vigência até 31 de maio de 2024)*

I ¹⁹⁶ – A base de cálculo é: *(Vigência até 31 de maio de 2024)*

a) ¹⁹⁷ reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando não houver posto de cobrança de pedágio neste Município; *(Vigência até 31 de maio de 2024)*

b) ¹⁹⁸ acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando houver posto de cobrança de pedágio neste Município; *(Vigência até 31 de maio de 2024)*

II ¹⁹⁹ – Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. *(Vigência até 31 de maio de 2024)*

§ 12. ²⁰⁰ Integra o preço do serviço o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 13. ²⁰¹ (REVOGADO)

Redação anterior: LC 501/03

§ 13 ²⁰² - A base de cálculo será reduzida para 40% (quarenta por cento) de seu valor na prestação dos serviços a que se refere o item 4 da lista anexa, quando a sociedade não configurar sociedade de profissionais na forma disposta no § 3º deste artigo.

§ 14. ²⁰³ Os valores dos materiais referidos no item 1 da alínea “a” do § 1º deste artigo serão apurados respeitando as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;

III – no caso do valor a deduzir ser maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença será deduzida no mês seguinte; e

¹⁹² Art. 20, § 9º – Revogado pelo art. 9º, V da LC 501/03.

¹⁹³ Art. 20, § 10 – Redação incluída pelo art. 9º, VI, da LC 501/03.

¹⁹⁴ Art. 20, § 11 – Redação dada pela LC 998/2023 (Vigência a partir de 1º de junho de 2024).

¹⁹⁵ Art. 20, § 11 – Redação incluída pelo art. 9º, VI, da LC 501/03.

¹⁹⁶ Art. 20, § 11, I – Revogado pela LC 998/2023 (Vigência a partir de 1º de junho de 2024).

¹⁹⁷ Art. 20, § 11, I, a – Revogado pela LC 998/2023 (Vigência a partir de 1º de junho de 2024).

¹⁹⁸ Art. 20, § 11, I, b – Revogado pela LC 998/2023 (Vigência a partir de 1º de junho de 2024).

¹⁹⁹ Art. 20, § 11, II – Revogado pela LC 998/2023 (Vigência a partir de 1º de junho de 2024).

²⁰⁰ Art. 20, § 12 – Redação incluída pelo art. 9º, VI, da LC 501/03.

²⁰¹ Art. 20, § 13 – Revogado pela LC 584/07.

²⁰² Redação incluída pelo art. 9º, VI, da LC 501/03. Vetada. (Vigência a partir de 16.04.2004, tendo em vista a derrubada do veto).

²⁰³ Art. 20, § 14 – Redação incluída pela LC 584/07.

IV – os materiais dedutíveis são aqueles que forem agregados à obra.

§ 15.²⁰⁴ O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ficará sujeito ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 16.²⁰⁵ No caso do § 15 deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste Município recolherá o imposto calculado por meio da multiplicação de 35 UFM's (trinta e cinco Unidades Financeiras Municipais) pela soma do número de sócios, independentemente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

§ 17.²⁰⁶ Para fins de recolhimento do imposto na forma do § 3º deste artigo, não serão consideradas de caráter empresarial ou de natureza comercial aquelas sociedades cuja legislação específica vede forma ou características mercantis.

Art. 21.²⁰⁷ Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, para determinação do montante do imposto devido, incidirá a alíquota prevista na Tabela XII desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 607/08):

Art. 21. Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para determinação do montante do imposto devido, ressalvado o disposto nos incisos deste artigo:

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 21 - São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I²⁰⁸ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 584/07):

I – serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços: 4,0% (quatro por cento);

Redação anterior (LC 501/03):

I - serviços dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e os serviços diretamente relacionados às obras de construção civil do subitem 7.03, todos da lista anexa: 4,0 %;

Redação anterior (LC 209/89):

I - serviços de execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares; serviços de demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres e elaboração de projetos para obras e serviços de construção civil: 4,0%;

II²⁰⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 809/2016):

II – serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens e os serviços descritos no subitem 1.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar: 2,0% (dois por cento);

²⁰⁴ Art. 20, § 15 – Redação incluída pela LC 584/07.

²⁰⁵ Art. 20, § 16 – Redação incluída pelo art. 2º da LC 584/07.

²⁰⁶ Art. 20, § 17 – Incluído pelo art. 1º da LC 835/2018 (vigência a partir de 05/10/2018, data da publicação da norma após a derrubada do veto).

²⁰⁷ Art. 21, *caput* – Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁰⁸ Art. 21, I – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁰⁹ Art. 21, II – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

Redação anterior (dada pelo art. 10, I da LC 501/03):

II - serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; assessoria e consultoria em informática; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens: 2,0%;

Redação anterior (LC 209/89):

II - retenção na fonte: 10%;

III ²¹⁰ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 607/08):

III – serviços de diversões públicas, relacionados a espetáculos musicais, quando realizados em locais com capacidade para até 2.000 (dois mil) espectadores: 2,0%;

Redação anterior (LC 209/89):

III - serviços de diversões públicas:

a) cinemas: 5,0%;

b) espetáculos musicais:

1 - quando realizados em locais com capacidade para até 2000 espectadores: 2,0%;

2 - demais casos: 5,0%;

c) demais modalidades: 5,0%;

IV - ²¹¹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

IV - serviços de transporte coletivo realizados através de ônibus, em linhas regulares: 2,5%;

V ²¹² – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):

V ²¹³ - arrendamento mercantil ("leasing"): 2,0%;

Redação anterior (LC 427/98):

V - arrendamento mercantil ("leasing"): 1,0%;

VI ²¹⁴ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 706/2012):

VI – serviços referidos no item 4 da lista de serviços anexa, exceto aqueles constantes nos subitens 4.22 e 4.23: 2,0% (dois por cento);

Redação anterior (LC 584/07):

VI – serviços referidos no item 4 da lista de serviços: 2,0% (dois por cento);

Redação anterior (LC 501/03):

VI - serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação, de bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres, todos relativos à saúde humana:

a) receitas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS): 2,0%;

b) demais receitas: 3,0%;

Redação anterior (LC 209/89 e LC 482/02):

VI - serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação, de bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres:

²¹⁰ Art. 21, III – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²¹¹ Art. 21, IV – Revogado pela LC 715/13.

²¹² Art. 21, V – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²¹³ Alíquotas: 5,0% (01.01.90 a 30.06.94), LC 209/89; 2,5% (01.07.94 a 17.01.99), LC 329/94; 1,0% (18.01.99 a 31.12.2002), LC 427/98; 2,0% (a partir de 01.01.2003), LC 482/02.

²¹⁴ Art. 21, VI – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

a) ²¹⁵ receitas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS): 2% (dois por cento);

b) demais receitas: 3,0%.

Redação anterior (LC 7/73):

a) receitas vinculadas ao INAMPS/SUDS, IPERGS: 0,5%;

b) demais receitas: 3,0%.

VII ²¹⁶ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

VII ²¹⁷ - empresas de representação comercial: 2,0%;

VIII ²¹⁸ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 809/2016):

VIII – serviços de higiene e limpeza, serviços de portaria e recepção e os serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

Redação anterior (art. 10, I da LC 501/03):

VIII – serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, serviços de portaria e recepção: 2,5%;

Redação anterior (LC 437/99):

VIII - serviços bancários: 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);

Redação anterior (LC 209/89):

VIII – demais tipos de prestação de serviços: 5,0%.

IX ²¹⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior (inciso incluído pela LC 437/99, art. 12):

IX – serviço de transporte seletivo realizado nos termos da Lei Municipal nº 8133, de 12 de janeiro de 1998: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

X ²²⁰ – (REVOGADO)

Redação anterior (inciso incluído pela LC 437/99, art. 12):

X – serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros: 3% (três por cento);

XI ²²¹ – (REVOGADO)

Redação anterior (Art. 2º da Lei nº 8.445/99):

XI – serviços de cinemas prestados em locais com até 04 (quatro) salas de exibição: 3% (três por cento);

Redação anterior (LC 437/99):

XI - demais tipos de prestação de serviços: 5% (cinco por cento).

XII ²²² – (REVOGADO)

Redação anterior (dada pelo art. 10, II, da LC 501/03):

XII – serviços listados no § 3º do art. 20, quando prestados por sociedades que não atendam aos requisitos do § 4º do mesmo artigo: 4%;

Redação anterior (Lei 8.445/99):

XII – demais tipos de prestação de serviços: 5% (cinco por cento).

XIII ²²³ – (REVOGADO)

²¹⁵ Alíquotas: 0,5% (01.01.90 a 31.12.2002), LC 209/89; 2,0% (a partir de 01.01.2003), LC 482/02.

²¹⁶ Art. 21, VII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²¹⁷ Art. 21, VII - Redação vigente a partir de 09.04.90, tendo em vista a derrubada do veto do Sr. Prefeito Municipal a este dispositivo da LC 209/89. Nos meses de jan/90, fev/90 e mar/90 vigorou a alíquota de 5%.

²¹⁸ Art. 21, VIII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²¹⁹ Art. 21, IX – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²⁰ Art. 21, X – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²¹ Art. 21, XI – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²² Art. 21, XII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 28.03.2023.

*Redação anterior (incluído pelo art. 10, II da LC 501/03):
XIII – serviços de manutenção de aeronaves e seus componentes: 2%;*

XIV ²²⁴ – (REVOGADO)

*Redação anterior (incluída pelo art. 10, II, da LC 501/03):
XIV – serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04 da lista anexa): 3,0%;*

XV ²²⁵ – (REVOGADO)

*Redação anterior (incluída pelo art. 10, II, da LC 501/03):
XV – serviços de intermediação e administração imobiliária: 4%;*

XVI ²²⁶ – (REVOGADO)

*Redação anterior (dada pelo art. 2º da LC 540/05):
XVI – serviços dos subitens 10.08 e 17.06 da lista anexa: 3,0%;*

*Redação anterior (LC 501/03):
XVI – demais tipos de prestação de serviços: 5%.*

XVII ²²⁷ – (REVOGADO)

*Redação anterior (incluído pelo art. 2º da LC 540/05):
XVII – serviços previstos no subitem 14.04 da lista anexa: 3,0%;*

XVIII ²²⁸ – (REVOGADO)

*Redação anterior (dada pelo art. 2º da LC 607/08):
XVIII – serviços previstos nos subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa: 2%.*

*Redação anterior (LC 540/05):
XVIII - demais tipos de prestação de serviços: 5,0%.*

XIX ²²⁹ – (REVOGADO)

*Redação anterior (dada pela Lei Complementar nº 922/2021, com produção de efeitos a partir de 01.01.2022):
XIX – serviços realizados pelos centros de contato (contact centers), com a intervenção do usuário ou do destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, telemarketing, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da web, de chat ou de e-mail, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036: 2% (dois por cento).*

*Redação anterior (LC 922/2021):
XIX – serviços realizados pelos centros de contato (call centers), com a intervenção do usuário ou do destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, telemarketing, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da web, de chat ou de e-mail, até 31 de dezembro de 2036: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);*

*Redação anterior (LC 870/2019):
XIX ²³⁰ – serviços realizados pelos centros de contato (contact centers), com a intervenção do usuário ou do destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, telemarketing, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da web, de chat ou de e-mail, até 31 de dezembro de 2021: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);*

Redação anterior (LC 826/2018):

²²³ Art. 21, XIII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²⁴ Art. 21, XIV – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²⁵ Art. 21, XV – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²⁶ Art. 21, XVI – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²⁷ Art. 21, XVII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²⁸ Art. 21, XVIII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²²⁹ Art. 21, XIX – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²³⁰ Art. 21, XIX – Redação dada pela LC 870/2019.

XIX ²³¹ - serviços realizados pelos centros de contato (contact centers), com a intervenção do usuário ou do destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, telemarketing, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da web, de chat ou de e-mail, até 31 de dezembro de 2019: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

Redação anterior (LC 632/09):

XIX – serviços realizados pelos centros de contato – “contact centers” –, com a intervenção do usuário ou destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, “telemarketing”, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da “Web”, de “chat” ou “e-mail”, observado o número de empregados que o prestador dos serviços possua no Município de Porto Alegre, conforme segue:

a) ²³² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 632/09):

a) até 31 de dezembro de 2010:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 3,0% (três por cento); ou
4. empresas que tenham mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 2,0% (dois por cento); e

b) ²³³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 632/09):

b) a partir de 1º de janeiro de 2011:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
4. empresas que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 3.000 (três mil) empregados: 3,5% (três vírgula cinco por cento);
5. empresas que tenham de 3.001 (três mil e um) a 4.000 (quatro mil) empregados: 3,0% (três por cento);
6. empresas que tenham de 4.001 (quatro mil e um) a 5.000 (cinco mil) empregados: 2,5% (dois vírgula cinco por cento); ou
7. empresas que tenham mais de 5.000 (cinco mil) empregados: 2,0% (dois por cento); (Item 7 - Revogação a partir de 01.01.2019) ²³⁴

XX ²³⁵ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 709/2013):

XX – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre bolsas de estudo equivalentes a no mínimo 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do Decreto Municipal nº 16.736, de 15 de julho de 2010, que regulamenta as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes, alterado pelo Decreto Municipal nº 16.961, de 9 de fevereiro de 2011: 2% (dois por cento);

Redação anterior (LC 633/09)

²³¹ Art. 21, XIX – Alterado pelo art. 2º da LC 826/2018, com vigência a partir de 04.01.2018.

²³² Art. 21, XIX, a – Revogado pelo art. 6º da LC 826/2018.

²³³ Art. 21, XIX, b – Revogado pelo art. 6º da LC 826/2018.

²³⁴ Art. 21, XIX, b, 7 – Revogação a partir de 01.01.2019, em razão da majoração de alíquota, conforme parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 826/2018.

²³⁵ Art. 21, XX – Revogado pela Lei Complementar nº 944/2022.

XX – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre bolsas de estudo equivalentes a 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do decreto municipal que regulamentar as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes: 2% (dois por cento);

Redação anterior (LC 632/09)

XX – os serviços de educação de ensino superior previstos no subitem 8.01 da lista de serviços anexa e realizados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre bolsas de estudo equivalentes a 4% (quatro por cento) de suas matrículas, mediante convênio nos termos do decreto municipal que regulamentar as condições para a concessão de tais bolsas para estudantes carentes, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual para cursos relacionados com a área de tecnologia e 50% (cinquenta por cento) desse percentual para os demais cursos regulares, ambos definidos nesse decreto: 2% (dois por cento).

XXI ²³⁶ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 751/2014):

XXI – serviços previstos no subitem 13.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

Redação anterior (LC 731/14):

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2014: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

Redação anterior (LC 706/12):

XXI – serviços referidos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2013: 2,5% (dois vírgula cinco por cento); e

Redações anterior (LC 686/11):

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2012: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Redação anterior (LC 664/10):

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2011: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Redação anterior (LC 633/09):

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2010: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

XXII ²³⁷ – (REVOGADO)

Redação anterior (incluído pela LC 706/12):

XXII – serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa: 3,5% (três vírgula cinco por cento).

XXIII ²³⁸ – (REVOGADO)

Redação anterior (incluído pelo art. 2º da LC 731/2014):

XXIII – serviços previstos no subitem 17.08 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

XXIV ²³⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior (incluído pelo art. 2º da LC 731/2014):

XXIV – serviços metroviários e aquaviários de transporte de pessoas, previstos no subitem 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

XXV ²⁴⁰ – (REVOGADO)

²³⁶ Art. 21, XXI – Revogado pela LC 966/2022 – Vigência a partir de 01.01.2023.

²³⁷ Art. 21, XXII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²³⁸ Art. 21, XXIII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²³⁹ Art. 21, XXIV – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

Redação anterior (incluído pela LC 742/2014):

XXV – serviços de fornecimento de mão de obra em caráter temporário, previstos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento), até 31 de dezembro de 2016.

XXVI ²⁴¹ – (REVOGADO)

Redação anterior (incluída pela LC 751/2014):

XXVI – serviços previstos no subitem 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

XXVII ²⁴² – (REVOGADO)

Redação anterior (dada pelo art. 1º da LC 894/2021):

XXVII – serviços previstos no item 2 da Lista de Serviços anexa, na área de tecnologia em saúde: 2,0% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2022.

Redação anterior (LC 835/2018, art. 2º, vigência a partir de 01/08/2018):

XXVII – serviços previstos no item 2 da Lista de Serviços anexa, na área de tecnologia em saúde: 2,0% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2020.

Redação anterior (LC 785/2015):

XXVII – serviços previstos no item 2 da Lista de Serviços anexa, na área de tecnologia em saúde, devidamente certificados nos termos previstos em decreto: 2,0% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2020.

XXVIII ²⁴³ – (REVOGADO)

Redação anterior (incluído pela LC nº 922/2021; efeitos a partir de 01/01/2022):

XXVIII – serviços previstos no subitem 3.03 da lista de serviços anexa, na realização de eventos, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036: 2% (dois por cento);

XXIX ²⁴⁴ – (REVOGADO)

Redação anterior (incluído pela LC nº 922/2021; efeitos a partir de 01/01/2022):

XXIX – serviços previstos no subitem 3.05 que sejam ligados a eventos, da lista de serviços anexa, não abrangendo serviços ligados à construção civil, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036: 2% (dois por cento); e

XXX ²⁴⁵ – (REVOGADO)

Redação anterior (incluído pela LC nº 922/2021; efeitos a partir de 01/01/2022):

XXX – serviços previstos nos subitens 12.01, 12.03 a 12.05, 12.07, 12.08, 12.10 a 12.15, 12.17, 17.10 e 17.11 da lista de serviços anexa, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036: 2% (dois por cento).

XXXI ²⁴⁶ – (REVOGADO)

Redação anterior (incluído pela LC nº 925/2021; efeitos a partir de 01/01/2022):

XXXI – serviços previstos no subitem 14.14 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036: 2% (dois por cento).

Outras disposições:

LC 461/00

Art. 1º (Revogado pela LC 501/2003).

Redação anterior:

Art. 1º...

²⁴⁰ Art. 21, XXV – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁴¹ Art. 21, XXVI – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁴² Art. 21, XXVII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁴³ Art. 21, XXVIII – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁴⁴ Art. 21, XXIX – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁴⁵ Art. 21, XXX – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁴⁶ Art. 21, XXXI – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

Parágrafo único. A alíquota do ISSQN, em relação aos serviços a que se refere o item 101 da Lista anexa à Lei Complementar nº 07, de 1973, é de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta mensal, sendo aplicáveis, no âmbito do Município de Porto Alegre, as regras da Lei Complementar Federal nº 100, de 23 de dezembro de 1999, para efeito de definição do contribuinte, base de cálculo, conceito de rodovia explorada e demais elementos necessários à plena exigência do imposto.

LC 584/07

Art. 13. Os serviços previstos nos subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, serão tributados com a alíquota de 2,0% (dois por cento) até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º ²⁴⁷ No caso dos serviços referidos no item 4 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, exceto aqueles constantes nos subitens 4.22 e 4.23, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem firmadas com o Executivo Municipal.

Redação anterior (LC 633/09):

§ 1º No caso dos serviços referidos no inc. VI deste artigo, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem firmadas com o Executivo Municipal.

Redação anterior (LC 501/03):

§ 1º No caso do imposto incidente na forma da alínea “a” do inciso VI, poderá o estabelecimento de saúde, independentemente de sua natureza, seja hospital, clínica, sanatório, laboratório de análises clínicas e anatomia patológica, clínica de fisioterapia, ambulatório, pronto-socorro, manicômio, casa de saúde, de repouso e recuperação, de banco de sangue, leite, pele, olhos e congêneres, todos relativos à saúde humana, conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), optar pelo pagamento mediante a prestação de serviços de saúde ao Município, na forma de instrumento próprio, e mediante as condições a serem firmadas perante o Poder Público.

§ 2º ²⁴⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 633/09):

§ 2º Na hipótese estabelecida no inc. XX do “caput” deste artigo:

I ²⁴⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 633/09):

I – serão fixados, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, os limites máximos da renúncia fiscal relacionada com a celebração do convênio entre o Município de Porto Alegre e as entidades de ensino referidas; e

II ²⁵⁰ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 731/2014):

II – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo disponíveis entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos nos percentuais constantes em decreto.

a) REVOGADO ²⁵¹;

b) REVOGADO ²⁵²;

c) REVOGADO ²⁵³; e

d) REVOGADO ²⁵⁴.

²⁴⁷ Art. 21, § 1º - Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁴⁸ Art. 21, § 2º, *caput* – Revogado pela Lei Complementar nº 944/2022.

²⁴⁹ Art. 21, § 2º, I – Revogado pela Lei Complementar nº 944/2022.

²⁵⁰ Art. 21, § 2º, II – Revogado pela Lei Complementar nº 944/2022.

²⁵¹ Art. 21, § 2º, II, a – Revogado pela LC 731/2014.

²⁵² Art. 21, § 2º, II, b – Revogado pela LC 731/2014.

²⁵³ Art. 21, § 2º, II, c – Revogado pela LC 731/2014.

Redação anterior (LC 633/09):

§ 2º, II - a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos, observando os seguintes percentuais para estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia, sobre o total de bolsas disponíveis:

- a) pelo menos 20% (vinte por cento) para o exercício 2010;*
- b) pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2011;*
- c) pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício de 2012; e*
- d) pelo menos 50% (cinquenta por cento) para o exercício de 2013.*

Redação anterior (LC 632/09):

§ 2º No caso da alíquota prevista no inc. XX, serão fixados, anualmente e por meio de decreto municipal específico, os limites máximos de valores permitidos para a celebração de convênio entre o Município de Porto Alegre e as entidades de educação de ensino superior previstas no subitem 8.01 da lista de serviços anexa.

§ 3º²⁵⁵ Para efeitos da redução de alíquota dos serviços previstos no subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, na realização de eventos, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036, não se considera realização de eventos a exploração de estádios para a realização de jogos esportivos, tais como partidas de futebol.

Redação anterior (LC 922/2021):

*§ 3º*²⁵⁶ *Para efeitos do inc. XXVIII do caput deste artigo, não se considera realização de eventos a exploração de estádios para a realização de jogos esportivos, tais como partidas de futebol.*

§ 4º²⁵⁷ As instituições que oferecem os serviços descritos no subitem 8.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar terão redução da alíquota, conforme Tabela XII desta Lei Complementar.

Art. 21-A²⁵⁸ A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único.²⁵⁹ O imposto não será objeto de concessão de isenções, programas de incentivos ou benefícios tributários ou financeiros instituídos pelo Município de Porto Alegre, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput* deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 21-B.²⁶⁰ O disposto no art. 21-A desta Lei Complementar não se aplica à forma de tributação prevista no § 2º do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 21-C.²⁶¹ O disposto no art. 21-A desta Lei Complementar não se aplica à forma de tributação prevista no § 3º do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

²⁵⁴ Art. 21, § 2º, II, d – Revogado pela LC 731/2014.

²⁵⁵ Art. 21, § 3º - Redação dada pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁵⁶ Art. 21, § 3º - Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 922/2021 (efeitos a partir de 01/01/2022).

²⁵⁷ Art. 21, § 4º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁵⁸ Art. 21-A, *caput* – Incluído pela LC 835/2018.

²⁵⁹ Art. 21-A, parágrafo único – Incluído pela LC 835/2018.

²⁶⁰ Art. 21-B – Incluído pelo art. 4º da LC 835/2018 (vigência a partir de 05/10/2018, data da publicação da norma após a derrubada do veto).

²⁶¹ Art. 21-C – Incluído pelo art. 5º da LC 835/2018 (vigência a partir de 05/10/2018, data da publicação da norma após a derrubada do veto).

II ²⁶² - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23. Para os efeitos de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota, são fixadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;

II ²⁶³ - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da UFM, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

Redação anterior (LC 7/73):

II - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da Unidade de Referência Padrão, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 24. ²⁶⁴ Devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda os prestadores de serviços a que se refere à lista anexa, os tributados neste Município, os imunes e os isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em decreto.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 24. Estão sujeitas à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 18 (dezoito), ainda que imunes ou isentas.

§ 1º ²⁶⁵ A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, nos demais casos.

Redação anterior (LC 410/98):

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, civil ou comercial, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, no caso de pessoa física.

Redação anterior (LC 209/89):

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal:

a) antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

b) até 30 dias após o registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º ²⁶⁶ Excetua-se da obrigação referida no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas cujo registro dos atos constitutivos ocorra em órgão registral conveniado com a SMF para intercâmbio eletrônico de informações, hipótese na qual se considerará a pessoa jurídica inscrita na SMF, para todos os efeitos, desde o momento do arquivamento dos atos no referido órgão de registro.

Art. 25. ²⁶⁷ Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, após o registro no órgão competente, a alteração de nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como sua cessação.

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 25. Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 30 dias, após o registro no órgão competente, a alteração do nome, de firma, de razão ou denominação social, localização, de atividade, bem como sua cessação.

²⁶² Art. 22, II - Redação alterada pela LC 209/89.

²⁶³ Art. 23, II - Redação adaptada: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

²⁶⁴ Art. 24 – Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03.

²⁶⁵ Art. 24, § 1º - Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03; renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou o § 2º sem renumerar o parágrafo único então existente.

²⁶⁶ Art. 24, § 2º - Incluído pelo art. 3º da LC 607/08.

²⁶⁷ Art. 25 - Redação alterada pela LC 427/98.

Parágrafo único. ²⁶⁸ Poderá ser baixada de ofício do cadastro fiscal do ISSQN a inscrição daquele contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 (três) anos ininterruptos, conforme regulamento.

Art. 26. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 27. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 28. ²⁶⁹ O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I – o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, até o início da ação fiscal;

II – relativo ao serviço dos profissionais autônomos.

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 28 - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto, ou houver sonegação do imposto;

II - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 29. ²⁷⁰ No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento.

Art. 29-A. ²⁷¹ Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento poderá ser revisto de ofício, quando houver erro de direito.

Art. 30. A baixa de atividade será concedida resguardadas as formas de lançamento.

SEÇÃO V **Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal** ²⁷²

Art. 31. ²⁷³ O pagamento do imposto far-se-á através das guias de recolhimento referidas no art. 27 e nas condições estabelecidas pelos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, observados os prazos do calendário fiscal do Município.

§ 1º ²⁷⁴ Quando ocorrer o pagamento a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

a) a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento, conforme regulamento;

b) o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês.

§ 2º ²⁷⁵ Para efeitos de extinção do crédito tributário através de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.

²⁶⁸ Art. 25, parágrafo único – Incluído pelo art. 6º da LC 835/2018.

²⁶⁹ Art. 28 - Redação alterada pelo art. 12 da LC 501/03.

²⁷⁰ Art. 29 - Redação alterada pela LC 209/89.

²⁷¹ Art. 29-A – Incluído pelo art. 13 da LC 501/03.

²⁷² Seção V - Incluída pela LC 209, 28.12.89. Ver, também, arts. 42 a 49, D. 10.549/93.

²⁷³ Art. 31 - Redação alterada pela LC 209/89.

²⁷⁴ Art. 31, § 1º - Redação incluída pela LC 410/98.

²⁷⁵ Art. 31, § 2º - Redação incluída pela LC 410/98.

§ 3º ²⁷⁶ A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.

Redação anterior (LC 501/03):

§ 3º Durante o procedimento de Revisão Fiscal, havendo imposto a ser lançado, o agente fiscal deverá descontar do valor total apurado na peça fiscal o valor recolhido a maior, acaso existente, apurado e corrigido com base na variação da UFM ocorrida entre a data da lavratura e a data do pagamento.

Art. 32. ²⁷⁷ Os contribuintes do imposto cuja atividade esteja sujeita à tributação com base no preço do serviço e as sociedades de profissionais ficam obrigados a:

I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II – proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 32 - Os contribuintes do imposto, cuja atividade esteja sujeita à tributação com base na receita bruta, e as sociedades civis, ficam obrigados a:

I - emissão de nota fiscal de serviço, ou documento equivalente, para cada usuário;

II - escrituração do livro fiscal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, de acordo com as disposições do regulamento;

III - escrituração do pagamento efetivado, no livro fiscal, dentro do prazo de 5 dias.

IV ²⁷⁸ – apresentar declaração fiscal em periodicidade, forma e prazo definidos na legislação;

Redação anterior (LC 501/03):

IV - apresentar declaração fiscal anual na forma e prazo definidos na legislação.

V ²⁷⁹ – emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VI ²⁸⁰ – na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra;

VII ²⁸¹ – pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

§ 1º A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 3º ²⁸² Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do ‘caput’ deste artigo.

Art. 32-A. ²⁸³ O tomador de serviço sujeito à incidência do ISSQN deverá exigir a emissão do respectivo documento fiscal ou, na hipótese de serviço prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. ²⁸⁴ Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, conforme definido na lei civil, espólios, massas falidas e condomínios que tomarem serviços sujeitos à incidência ao ISSQN ficam obrigados a apresentarem declaração na forma e no prazo definidos em regulamento.

²⁷⁶ Art. 31, § 3º - Redação alterada pela LC 583/07.

²⁷⁷ Art. 32, “caput” e I, II, III - Redação alterada pelo art. 15, I da LC 501/03.

²⁷⁸ Art. 32, IV – Redação alterada pelo art. 4º da LC 607/08.

²⁷⁹ Art. 32, V – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

²⁸⁰ Art. 32, VI – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

²⁸¹ Art. 32, VII – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

²⁸² Art. 32, § 3º - incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

²⁸³ Art. 32-A – incluído pelo art. 16 da LC 501/03.

²⁸⁴ Art. 32-A, Parágrafo único – incluído pelo art. 6º da LC 528/05.

Art. 32-B.²⁸⁵ Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

Art. 32-C.²⁸⁶ Os valores de ISSQN, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, declarados por meio da Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS) e não recolhidos tempestivamente caracterizam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para a exigência do imposto.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I²⁸⁷
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 33.²⁸⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 33. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilize de serviço do Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 34.²⁸⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 34. A Taxa será devida:

a) por requerimento, independentemente da expedição de documento ou a prática do ato nele exigido;

b) a tantas vezes quantas as providências, que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 35.²⁹⁰ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 35. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base em decreto do Executivo.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 36.²⁹¹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 36. A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

²⁸⁵ Art. 32-B – incluído pelo art. 16 da LC 501/03.

²⁸⁶ Art. 32-C – Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

²⁸⁷ Capítulo I (e seus arts. 33 a 36) revogado pela LC 203/89.

²⁸⁸ Art. 33 – Revogado pela LC 203/89.

²⁸⁹ Art. 34 – Revogado pela LC 203/89.

²⁹⁰ Art. 35 – Revogado pela LC 203/89.

²⁹¹ Revogado pela LC 203/89.

CAPÍTULO II ²⁹²
TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 37. ²⁹³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 60/81):

Art. 37. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel ou usuário de próprio municipal que sejam beneficiados, efetiva ou potencialmente, pelo serviço.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 37. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de prédio ou usuários de próprio municipal cujo imóvel seja beneficiado, efetiva ou potencialmente pelo serviço.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 38. ²⁹⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 38. A Taxa é calculada com base em decreto do Executivo que estabelecerá alíquotas:

I - fixa, quando o volume de lixo coletável não for superior a 30 (trinta) litros diários;

II - proporcional, pelo que exceder o limite fixado no inciso anterior, graduada em função do excesso.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 39. ²⁹⁵ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 39. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada quando a alíquota aplicável for:

I - fixa, anualmente, junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e nos casos de isenções e imunidades deste ou de usuários de próprio municipal, isoladamente;

II - proporcional, por mês e isoladamente em caso de excesso.

Parágrafo único. Quando se tratar de serviço iniciado ou posto à disposição durante o exercício, o lançamento será procedido a partir do exercício seguinte.

Art. 40. ²⁹⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 40. As áreas atendidas pelo serviço, serão fixadas por ato do Executivo.

CAPÍTULO III ²⁹⁷
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

²⁹² Capítulo II (e seus arts. 37 a 40) revogado implicitamente pela LC 113/84.

²⁹³ Art. 37 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

²⁹⁴ Art. 38 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

²⁹⁵ Art. 39 – Revogado implicitamente pela LC 113/84 .

²⁹⁶ Art. 40 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

²⁹⁷ Capítulo III (e seus arts. 41 a 44) revogado implicitamente pela LC 203/89.

Art. 41.²⁹⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 41. A Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos é devida pelo proprietário ou responsável, na vistoria de táxi, veículo de transporte coletivo ou veículo de transporte de colegiais.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 41. A Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos é devida pelo proprietário ou responsável, na vistoria de :

I – táxi ou veículo de transporte coletivo;

II – edifício com elevador e/ou escada rolante.

Art. 42.²⁹⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 42. Nenhum táxi, veículo de transporte coletivo ou veículo destinado ao transporte de colegiais poderá operar sem prévia vistoria do Município, ou além dos prazos estabelecidos nos respectivos certificados de garantia e segurança.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 42. Nenhum táxi, veículo de transporte coletivo, elevador ou escada rolante, poderá operar sem prévia vistoria e fiscalização do Município, ou além dos prazos estabelecidos nos respectivos certificados de garantia e segurança.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 43.³⁰⁰ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 43. A taxa diferenciada em função da natureza do serviço é calculada conforme tabela anexa, tendo por base a unidade de referência padrão.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 43. A taxa diferenciada em função da natureza do serviço é calculada com alíquotas fixadas na tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 44.³⁰¹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 44. O lançamento será procedido anual ou periodicamente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO IV³⁰²

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 45.³⁰³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 755/2014):

²⁹⁸ Art. 41 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

²⁹⁹ Art. 42 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

³⁰⁰ Art. 43 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

³⁰¹ Art. 44 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

³⁰² Capítulo IV - Art. 45 a 48 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

³⁰³ Art. 45, *caput* – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

Art. 45.³⁰⁴ A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) incide sobre a fiscalização exercida quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da higiene, da saúde, da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas.

Redação anterior (LC 209/93):

Art. 45. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio-ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade pública e do meio-ambiente.

Redação anterior (LC 07/73):

Art. 45 - A Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório.

Outras disposições - LC 755/14:

Art. 15. A Feira do Livro de Porto Alegre fica isenta do pagamento de qualquer taxa.³⁰⁵

Art. 16. Os contribuintes que pagaram, pelo período de 3 (três) anos, a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) de que trata o art. 45 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, passarão a pagar a TFLF anualmente somente após o transcurso do prazo trienal.

§ 1º³⁰⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 755/14):

*§ 1º*³⁰⁷ *Para o fim do disposto no caput deste artigo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.*

Redação anterior (LC 07/73):

§ 1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Redação anterior (LC 07/73):

§ 1º A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em um só local ou por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º³⁰⁸ (REVOGADO)

Redação anterior:

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I³⁰⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;

³⁰⁴ Art. 45 – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁰⁵ A vigência desta isenção, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁰⁶ Art. 45, § 1º - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁰⁷ Art. 45, § 1º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁰⁸ Art. 45, § 2º, *caput* - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021(efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁰⁹ Art. 45, § 2º, I - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021(efeitos a partir de 01.01.2022).

II ³¹⁰ – (REVOGADO)

Redação anterior:

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III ³¹¹ – (REVOGADO)

Redação anterior:

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV ³¹² – (REVOGADO)

Redação anterior:

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

Redação anterior (LC 07/73):

§ 2º - Deverá ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou ainda a atividade.

§ 3º ³¹³ (REVOGADO)

Redação anterior:

§ 3º Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I ³¹⁴ – (REVOGADO)

Redação anterior:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II ³¹⁵ – (REVOGADO)

Redação anterior:

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 4º ³¹⁶ (REVOGADO)

Redação anterior:

§ 4º ³¹⁷ A TFLF não incide sobre:

I ³¹⁸ – (REVOGADO)

Redação anterior:

I – áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizados pelo proprietário ou não integrantes de poll de locação; e

II ³¹⁹ – (REVOGADO)

Redação anterior:

II – áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a shopping centers, supermercados, lojas ou quaisquer outras atividades econômicas, salvo quando explorado de forma independente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.

Art. 46. ³²⁰ (REVOGADO)

³¹⁰ Art. 45, § 2º, II - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021(efeitos a partir de 01.01.2022).

³¹¹ Art. 45, § 2º, III - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021(efeitos a partir de 01.01.2022).

³¹² Art. 45, § 2º, IV - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021(efeitos a partir de 01.01.2022).

³¹³ Art. 45, § 3º, *caput* - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³¹⁴ Art. 45, § 3º, I – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³¹⁵ Art. 45, § 3º, II – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³¹⁶ Art. 45, § 4º, *caput* – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³¹⁷ Art. 45, § 4º e seus incs. I e II – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³¹⁸ Art. 45, § 4º, I – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³¹⁹ Art. 45, § 4º, II – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 46. ³²¹ O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 45.

Redação anterior (LC 07/73):

Art. 46 - Nenhuma atividade poderá ser exercida sem prévia licença do Município.

§ 1º - A taxa deverá ser renovada anualmente, sendo comprovada pela posse do Alvará e do comprovante de pagamento relativo ao exercício.

§ 2º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 3º - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo único. ³²² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

Parágrafo único. ³²³ São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 47. ³²⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 755/14):

Art. 47. ³²⁵ A TFLF será lançada por ocasião da localização e da instalação do estabelecimento e, depois, anualmente, no último dia do mês indicado pelo sujeito passivo para lançamento.

Redação anterior (LC 305/93):

Art. 47. A taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento, e, depois, trienalmente, no prazo estabelecido em calendário de arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º ³²⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 755/14):

§ 1º ³²⁷ A TFLF será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

Redação anterior (LC 305/93):

§ 1º A taxa será devida integral e trienalmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º (REVOGADO). ³²⁸

Redação anterior (LC 501/03):

§ 2º Ficam isentos do pagamento da Taxa por um período de 03 (três) exercícios, incluído o da expedição do alvará, os beneficiados pela isenção do Imposto Sobre

³²⁰ Art. 46, *caput* – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³²¹ Art. 46 – Redação alterada pela LC 209/89.

³²² Art. 46, parágrafo único – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³²³ Art. 46, parágrafo único – Redação incluída pela LC 209/89. Ao dar nova redação para o conjunto do art. 46 a LC 209/89 revogou os §§ 1º a 3º da redação original da LC 07/73.

³²⁴ Art. 47, *caput* – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³²⁵ Art. 47 – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³²⁶ Art. 47, § 1º – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³²⁷ Art. 47, § 1º – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³²⁸ Art. 47, § 2º - Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015.

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de que trata o art. 71, inciso II, desta Lei Complementar, se requerida no período isencional do ISSQN.

Redação anterior (LC 427/98):

§ 2º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Alvará os beneficiados pela isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de que trata o art. 71, inciso II, desta Lei Complementar, se requerida no período isencional em que esta foi concedida e desde que estabelecidos em área não superior a 150,00 m².

Redação anterior (LC 305/93):

§ 2º Ficam isentos do pagamento da taxa de alvará, no mesmo período da isenção do ISSQN, de que trata o art. 71, II, da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei Complementar nº 209, de 28 de dezembro de 1989, os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados, nos três primeiros anos de exercício da profissão, a contar da inscrição na Prefeitura Municipal e na respectiva categoria profissional, desde que estabelecidos em área não superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 3º (REVOGADO) ³²⁹

Redação anterior:

§ 3º A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 4º ³³⁰ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 305/93):

§ 4º O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação.

§ 5º (REVOGADO) ³³¹

Redação anterior (LC 755/14):

§ 5º ³³² Os estabelecimentos que já possuem o alvará ou a autorização, independentemente de sua validade, não se eximem do pagamento da TFLF anual, no prazo referido no caput deste artigo.

Redação anterior (LC 305/93):

§ 5º Os estabelecimentos que já possuem o alvará não se eximem do pagamento da taxa trienal, no prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 6º (REVOGADO) ³³³

Redação anterior (LC 755/14):

§ 6º ³³⁴ A localização e o funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença ou autorização do Município de Porto Alegre, que é comprovada pela posse do alvará ou da autorização, juntamente com o comprovante de pagamento da TFLF do respectivo período.

Redação anterior (LC 305/93):

§ 6º A localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença do Município, que é comprovada pela posse do respectivo alvará, juntamente com o comprovante de pagamento da taxa trienal.

§ 7º (REVOGADO) ³³⁵

Redação anterior (LC 427/98):

§ 7º ³³⁶ A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de sessenta dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).

³²⁹ Art. 47, § 3º – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³³⁰ Art. 47, § 4º - Revogado pelo art. 17, II da LC 501/03.

³³¹ Art. 47, § 5º – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³³² Art. 47, § 5º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³³³ Art. 47, § 6º – Revogado pela LC 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³³⁴ Art. 47, § 6º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³³⁵ Art. 47, § 7º – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

Redação anterior (LC 305/93):

§ 7º - A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

§ 8º (REVOGADO) ³³⁷

Redação anterior (LC 755/14):

§ 8º ³³⁸ Excetua-se do disposto no caput deste artigo a TFLF para autorização especial para instalação e funcionamento de equipamentos de diversões públicas ou de eventos temporários e para o exercício de atividade ambulante eventual, que será diária ou mensal, nos termos da autorização.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 48. ³³⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 48 ³⁴⁰ - A taxa, diferenciada em função da natureza do estabelecimento ou da atividade e da área do prédio, é calculada conforme tabela anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo Único - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 48 - "Art. 47 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada com base nos índices incidentes sobre a unidade de referência padrão, fixados na tabela anexa."

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 48. "Art. 47 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada pelas alíquotas fixadas na tabela anexa, tendo por base o salário-mínimo."

Art. 48-A. (REVOGADO) ³⁴¹

Redação anterior (LC 755/2014):

Art. 48-A. ³⁴² A TFLF, diferenciada em função da atividade e da área ocupada ou ambulante, é calculada conforme as Tabelas II e III desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

Redação anterior (LC 501/03):

Art. 48-A. A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada conforme tabela anexa, tendo por base a Unidade Financeira Municipal (UFM).

§ 1º (REVOGADO) ³⁴³

Redação anterior (LC 755/2014):

§ 1º ³⁴⁴ O valor total devido a título de TFLF será o resultado da multiplicação do valor em UFM, em função da atividade, conforme disposto na Tabela II desta Lei Complementar, pelos coeficientes dispostos na Tabela III desta Lei Complementar.

³³⁶ Art. 47, § 7º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

³³⁷ Art. 47, § 8º – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³³⁸ Art. 47, § 8º - Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³³⁹ Art. 48 – Revogado pelo art. 18 da LC 501/03.

³⁴⁰ Com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 48, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XX, da LC 209/89 (ADIN, processo 591089305), o Município, através do Decreto nº 10.594, de 10.05.93, passou a cobrar a TFLF com a base de cálculo definida pelo Art. 47, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XVII, da LC 27/76. (Redação adaptada à UFM).

³⁴¹ Art. 48-A, *caput* – Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁴² Art. 48-A - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁴³ Art. 48-A, § 1º - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

§ 2º (REVOGADO) ³⁴⁵

Redação anterior (LC 755/2014):

§ 2º O enquadramento do sujeito passivo na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante na Tabela II desta Lei Complementar, para fins de lançamento da TFLF, será realizado por apenas uma atividade e, no caso de desenvolver mais de uma atividade, na de maior valor em UFM.

§ 3º (REVOGADO) ³⁴⁶

Redação anterior (LC 755/2014):

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo na CNAE, constante na Tabela II desta Lei Complementar, dar-se-á no grupo que reúne as principais características da atividade, no caso de não haver código contendo o detalhamento da atividade.

§ 4º (REVOGADO) ³⁴⁷

Redação anterior (LC 755/2014):

§ 4º Os profissionais liberais serão enquadrados na CNAE, independentemente de possuir ou não Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo grupo, pela classe ou pela subclasse que possuir as principais características da atividade.

§ 5º (REVOGADO) ³⁴⁸

Redação anterior (LC 755/2014):

§ 5º Serão tributadas pela aplicação do valor da Tabela II desta Lei Complementar, sem a aplicação dos coeficientes da Tabela III desta Lei Complementar:

I – (REVOGADO) ³⁴⁹

Redação anterior (LC 755/2014):

I – as atividades das classes 4790-3 e 5612-1, da CNAE, de natureza ambulante; e

II – (REVOGADO) ³⁵⁰

Redação anterior (LC 755/2014):

II – as atividades desenvolvidas sem estabelecimento fixo, tendo por localização a indicação de um ponto de referência.

§ 6º (REVOGADO) ³⁵¹

Redação anterior (LC 755/2014):

§ 6º Para fins de autorização especial de que trata o § 8º do art. 47 desta Lei Complementar, a atividade deverá ser enquadrada na Tabela II desta Lei Complementar e multiplicada pelo índice respectivo da Tabela III desta Lei Complementar, sendo que o valor calculado corresponde a 30 (trinta) dias de autorização, devendo ser realizado o cálculo proporcional ao número de dias durante os quais a atividade será desenvolvida.

SEÇÃO IV ³⁵²

Da isenção

Art. 48-B (REVOGADO) ³⁵³

³⁴⁴ Art. 48-A, §§ 1º a 6º - Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁴⁵ Art. 48-A, § 2º - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁴⁶ Art. 48-A, § 3º - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁴⁷ Art. 48-A, § 4º - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁴⁸ Art. 48-A, § 5º, *caput* - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁴⁹ Art. 48-A, § 5º, I - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁵⁰ Art. 48-A, § 5º, II - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁵¹ Art. 48-A, § 6º - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

³⁵² Seção IV do Capítulo IV – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁵³ Art. 48-B - Revogado pelas LC 920/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022) e 922/2021 (efeitos a partir de 01.01.2022).

Redação anterior (LC 755/2014):

Art. 48-B. Fica isento da TFLF, no primeiro ano da atividade, quando do lançamento da primeira taxa, o microempreendedor individual que exercer atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou comércio ambulante.

Outras disposições - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional):

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

...

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE APROVAÇÃO E LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO, EDIFICAÇÕES E OBRAS ³⁵⁴

Redação anterior (LC 773):

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 49. ³⁵⁵ A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras é devida, solidariamente, pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo interessado e pelo executor da obra que pretenda parcelar o solo do imóvel ou, sobre esse, edificar ou realizar obras em geral que dependam de licenciamento.

Redação anterior (LC 685/2011):

Art. 49. ³⁵⁶ A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que pretenda parcelar o solo do imóvel ou, sobre esse, edificar ou realizar obras em geral que dependam de licenciamento.

§ 1º ³⁵⁷ A Taxa referida no *caput* deste artigo incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Porto Alegre relacionados com a execução de obras e com o licenciamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs).

Redação anterior (LC 685/2011):

*Parágrafo único. A Taxa referida no *caput* deste artigo incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Porto Alegre, relacionados com a execução de obras.*

³⁵⁴ Denominação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

³⁵⁵ Art. 49, *caput* – Redação dada pela LC 864/2019.

³⁵⁶ Art. 49 – Redação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

³⁵⁷ Art. 49, § 1º - Renumerado de parágrafo único para § 1º e alterada sua redação pelo art. 25 da Lei Complementar nº 838/2018.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 49. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba obra que dependa de licenciamento.

Parágrafo único. A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados com a execução de obras.

§ 2º ³⁵⁸ Os valores auferidos com as taxas de licenciamento das ETRs serão depositados da seguinte maneira:

I ³⁵⁹ – 95% (noventa e cinco por cento) no Fundo Municipal de Segurança (Fumseg), criado pela Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; e

II ³⁶⁰ – 5% (cinco por cento) no Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec), criado pela Lei Complementar nº 821, de 21 de novembro de 2017.

Art. 50. ³⁶¹ Nenhuma obra de construção civil privada ou parcelamento do solo serão iniciados sem prévia licença do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A licença é comprovada pelo projeto aprovado e pelo respectivo alvará de licenciamento, conforme decreto.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 50. Nenhuma obra de construção civil privada será iniciada sem prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença é comprovada pelo projeto de obra aprovado e respectivo Alvará de licenciamento.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 51. ³⁶² A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme Tabela IV desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

Redação anterior (LC 685/11):

Art. 51. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme tabela anexa a esta Lei Complementar, tendo por base a Unidade Financeira Municipal (UFM).

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 51. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme Tabela Anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52. A taxa será lançada quando do requerimento, simultaneamente com a arrecadação, independentemente de deferimento ou aprovação.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 52. A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV ³⁶³

³⁵⁸ Art. 49, § 2º, *caput* - Incluído pelo art. 25 da Lei Complementar nº 838/2018.

³⁵⁹ Art. 49, § 2º, I - Incluído pelo art. 25 da Lei Complementar nº 838/2018.

³⁶⁰ Art. 49, § 2º, II - Incluído pelo art. 25 da Lei Complementar nº 838/2018.

³⁶¹ Art. 50 – Redação alterada pela LC 685/11

³⁶² Art. 51 – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁶³ Seção IV incluída pela LC 685/11.

Da Isenção

Art. 52-A. ³⁶⁴ Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o art. 49 desta Lei Complementar os projetos de regularização fundiária de interesse social promovidos pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

CAPÍTULO VI ³⁶⁵

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-B. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Porto Alegre (TCFA-POA) é devida em razão da atuação do órgão ambiental municipal, que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelecem as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 52-C. O sujeito passivo da TCFA-POA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que exercer as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações posteriores.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 52-D. A TCFA-POA, diferenciada em função da potencial poluição e do grau de utilização de recursos ambientais, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor cobrado a título da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (TCFA-RS), nos termos da legislação estadual específica e do convênio de delegação de competência assinado entre a Fundação de Proteção Ambiental e o órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFA-POA por apenas 1 (uma) delas e pelo valor daquela de maior potencial poluidor.

§ 2º Para fins da TCFA-POA, os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno, médio ou grande porte são os constantes na Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações posteriores.

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de processos de arrecadação simplificada da TCFA-POA, por meio de sua cobrança unificada, em parceria com a União ou com o Estado do Rio Grande do Sul.

Seção III

Do Lançamento

Art. 52-E. A TCFA-POA será lançada no último dia útil de cada trimestre, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

Seção IV

Da Isenção

Art. 52-F. Ficam isentos do pagamento da TCFA-POA:

³⁶⁴ Art. 52-A incluído pela LC 685/11.

³⁶⁵ Capítulo VI, contendo as seções de I a V e os arts. de 52-B a 52-H – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

- I – a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre;
- II – entidades filantrópicas, desde que assim reconhecidas pelos órgãos competentes, conforme lei regente;
- III – aqueles que pratiquem agricultura de subsistência; e
- IV – entidades que operem na construção de unidades habitacionais em Área Especial de Interesse Social, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida/Entidades, que tem por objetivo tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações ou demais entidades privadas sem fins lucrativos.

Seção V

Da Compensação e das Obrigações Acessórias

Art. 52-G. Os valores pagos a título de TCFA-POA constituem crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA-RS relativamente ao mesmo período de cobrança.

Art. 52-H. O sujeito passivo da TCFA-POA fica obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório das atividades do exercício anterior, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII ³⁶⁶

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-I. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador a prestação do serviço de licenciamento ambiental, realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM) em razão da construção, da instalação, da operação, da ampliação, da localização, do funcionamento ou da desativação de estabelecimento ou de atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o licenciamento ambiental compreende a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e da Licença Única ou a alteração dessas licenças ambientais.

Art. 52-J. ³⁶⁷ O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer, nos termos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal, definidas e tipificadas em resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), no que couber.

Redação anterior:

Art. 52-J. O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer, nos termos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades constantes na Tabela V desta Lei Complementar.

Seção II

Da Base de Cálculo

³⁶⁶ Capítulo VII, contendo as seções de I a V e os arts. de 52-I a 52-N – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁶⁷ Art. 52-J – Redação dada pela LC 975/23.

Art. 52-L. A TLA tem por base de cálculo o porte e o potencial poluidor do estabelecimento ou da atividade para o qual se requeira o licenciamento ambiental, conforme Tabela VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. ³⁶⁸ (REVOGADO)

Redação anterior:

Parágrafo único. Havendo atividades passíveis de licença ambiental que não constem na Tabela V desta Lei Complementar, ou havendo necessidade de mudança de porte ou potencial poluidor, caberá à SMAM, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definir o respectivo porte e grau de poluição.

Seção III

Do Lançamento

Art. 52-M. A TLA será lançada por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou da alteração de licenciamento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º O valor da TLA, estabelecido na Tabela VI desta Lei Complementar, será multiplicado pelo número de anos de validade da respectiva licença.

§ 2º O valor total da TLA poderá, a pedido do empreendedor, ser parcelado anualmente enquanto vigorar a licença ambiental.

§ 3º O não pagamento das parcelas da TLA ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º Na ocasião da solicitação de nova licença, será cobrado o valor devido acrescido da multa prevista no § 3º deste artigo, sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial.

Seção IV

Da Alteração do Licenciamento Ambiental

Art. 52-N. O sujeito passivo que requerer alteração de licença ambiental que não dependa de análises técnicas e de alteração de vigência da licença pagará a TLA correspondente ao porte mínimo e baixo potencial poluidor, da respectiva licença.

Parágrafo único. A alteração do licenciamento ambiental que dependa de análise técnica ou mudança do prazo de licenciamento ambiental será tratada como novo licenciamento, nos termos da Tabela VI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII ³⁶⁹

DA TAXA DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DIVERSAS

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-O. A Taxa de Autorizações Ambientais Diversas (TAAD) é devida em razão do exercício do poder de polícia, para fins de emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental decorrentes de análises técnicas de impactos ambientais, com vigência de até 1 (um) ano, nos casos em que não for cabível o licenciamento ambiental.

³⁶⁸ Art. 52-L, parágrafo único – Revogado pela LC 975/23.

³⁶⁹ Capítulo VIII, contendo as seções de I a II e os arts. de 52-O a 52-R – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Art. 52-P. O sujeito passivo da TAAD é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer a emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental, conforme a Tabela VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 52-Q. A TAAD tem por base de cálculo a Tabela VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52-R. A TAAD será lançada por ocasião do requerimento de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

CAPÍTULO IX ³⁷⁰

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABERTURA DO PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E DAS CALÇADAS

Seção I ³⁷¹

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-S. ³⁷² A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas é devida em razão do exercício do poder de polícia e incide sobre fiscalização exercida quando da abertura de pavimento de vias públicas e calçadas por parte do contribuinte, em observância ao regramento atinente à matéria.

Parágrafo único. ³⁷³ A abertura de pavimento de vias públicas e calçadas prevista no caput deste artigo compreende as intervenções que impliquem remoção de pavimentos com escavações nas vias públicas ou calçadas, incluindo métodos não destrutivos, constantes em projetos para execução de obras, tais como implantação de postes, redes aéreas e subterrâneas, ou obras que interfiram ou modifiquem o pavimento nas vias públicas.

Art. 52-T. ³⁷⁴ O sujeito passivo é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer a autorização e executar os serviços descritos no art. 52-S desta Lei Complementar, inclusive terceiros contratados pelo Município de Porto Alegre, por suas autarquias e por suas fundações de direito público.

Seção II ³⁷⁵

Da Base de Cálculo

³⁷⁰ Capítulo IX do Título III – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁷¹ Seção I – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁷² Art. 52-S, *caput* – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁷³ Art. 52-S, parágrafo único – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁷⁴ Art. 52-T – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁷⁵ Seção II – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

Art. 52-U. ³⁷⁶ A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas é calculada por metro quadrado, conforme faixas previstas na Tabela VIII desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

Seção III ³⁷⁷

Do Lançamento

Art. 52-V. ³⁷⁸ A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas será lançada quando do requerimento de autorização junto ao Executivo Municipal para a abertura de vias públicas ou calçadas, relativa aos serviços descritos no parágrafo único do art. 52-S desta Lei Complementar.

Seção IV ³⁷⁹

Da Isenção

Art. 52-X. ³⁸⁰ Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas:

I ³⁸¹ – a União e o Estado do Rio Grande do Sul, quando executarem diretamente as referidas obras; e

II ³⁸² – o proprietário ou possuidor a qualquer título que realizar reforma que objetive a melhoria do revestimento da calçada fronteira a seu imóvel.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir e fazer cumprir a presente lei.

Art. 54. ³⁸³ A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) ³⁸⁴ declaração do próprio contribuinte.

³⁷⁶ Art. 52-U – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁷⁷ Seção III – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁷⁸ Art. 52-V – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁷⁹ Seção IV – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁸⁰ Art. 52-X, *caput* – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁸¹ Art. 52-X, I – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁸² Art. 52-X, II – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁸³ Art. 54, II - Redação alterada pela LC 112, de 19.12.84.

Redação anterior:

c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 55. ³⁸⁵ O agente do fisco terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco promoverá o arbitramento.

§ 3º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 5º ³⁸⁶ O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações. *(Vide Decreto nº 15.416/06 e Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda nº 06/2007).*

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. ³⁸⁷ O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I ³⁸⁸ – no que respeita ao IPTU, igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o tributo adicional lançado, no caso de alterações cadastrais executadas de ofício pela SMF não informadas dentro do prazo legal;

Redação anterior:

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

³⁸⁴ Art. 54, II, c – Redação alterada pela LC 664/10.

³⁸⁵ Art. 55 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

³⁸⁶ Art. 55, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

³⁸⁷ Art. 56 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁸⁸ Art. 56, I – Redação dada pela LC 945/2022.

a) ³⁸⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/06):

a) igual a 1 UFM por m² (uma Unidade Financeira Municipal por metro quadrado) ou a 20 UFM's (vinte Unidades Financeiras Municipais), o que for maior, no caso de construções e aumentos, sem projeto aprovado, não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

Redação anterior (LC 501/03):

a) igual a 1 (uma) UFM, por m², no caso de construções e aumentos não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

Redação anterior (LC 427/98):

a) igual a cinquenta por cento do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:

- 1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;*
- 2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa do valor do tributo;*

Redação anterior (LC 166/87):

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício seguinte ao da constatação da infração aplicada de plano, quando:

- 1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;*
- 2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.*

Redação anterior (LC 07/73):

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- 1. não tenha sido procedida a inscrição inicial;*
- 2. da alteração resulte diferença positiva ou negativa no valor do tributo.*

b) ³⁹⁰ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/2003):

b) igual a 20 (vinte) UFM's, quando não comunicadas as demais ocorrências previstas no artigo 15.

Redação anterior (LC 427/98):

b) igual a 25% do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

Redação anterior (LC 166/87):

b) igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício seguinte ao da constatação da infração aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

Redação anterior (LC 7/73):

b) igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando a alteração não modifique o valor do tributo.

II ³⁹¹ - No que respeita aos demais tributos:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1. instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;
2. deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;
3. não renovar a licença nos casos previstos nesta Lei;
4. ³⁹² deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

Redação anterior (LC 209/89):

³⁸⁹ Art. 56, I, a – Revogada pela LC 945/2022.

³⁹⁰ Art. 56, I, b – Revogada pela LC 945/2022.

³⁹¹ Art. 56, II - Redação alterada da LC 209/89.

³⁹² Art. 56, II, "a", 4 – Redação alterada pelo art. 20, II da LC 501/03.

4 - deixar de reter na fonte o imposto devido conforme o disposto no art. 18, parágrafos 3º, 4º e 5º desta Lei.

5. ³⁹³ deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

6. ³⁹⁴ deixar de pagar a importância devida referente às taxas previstas nesta Lei Complementar.

b) igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando:

1. não recolher o imposto retido na fonte;
2. não promover inscrição, exercer atividades ou iniciar obra, sem prévia licença.

III ³⁹⁵ - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 23 UFM quando³⁹⁶:

1. ³⁹⁷ não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de sessenta dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, ou da composição societária, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei Complementar;

Redação anterior (LC 209/89):

1 - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de 30 dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei;

2. não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3. ³⁹⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

3 - deixar de apresentar a declaração prevista no art. 54, inciso II, alínea "c" desta Lei nas condições e prazos fixados em regulamento.

4. infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

b) de 118 UFM quando:

1. ³⁹⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

1 - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente;

2. ⁴⁰⁰ deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, em periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação;

Redação anterior (LC 501/03):

2 - deixar de proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

Redação anterior (LC 209/89):

2 - deixar de escriturar os livros fiscais;

³⁹³ Art. 56, II, "a", 5 – Redação incluída pelo art. 20, III da LC 501/03.

³⁹⁴ Art. 56, II, "a", 6 – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁹⁵ Com redação da LC 209/89. URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

³⁹⁶ A Lei Complementar nº 303/96, instituiu a UFM em substituição à URM. Fixou o valor da UFM, em 01.01.94, no valor da UFIR. No § 1º do art. 1º determinou que a partir de 01.01.1994 todos os valores expressos ou referidos em Unidade de Referência Municipal serão convertidos em Unidade Financeira Municipal, mediante a multiplicação daqueles pelo quociente obtido na divisão da URM do mês de dezembro de 1993 pela UFIR do mesmo período. O Decreto nº 10.905 de 26 de janeiro de 1994 estabeleceu que a partir de 01.01.1994 todos os valores expressos ou referidos em Unidade de Referência Municipal serão convertidos em Unidade Financeira Municipal, mediante a multiplicação daqueles por 23,7562 (art. 2º). A LC 366/96 eliminou a parte decimal, portanto, 1 URM = 23 UFM

³⁹⁷ Art. 56, II, "a", 1 - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

³⁹⁸ Art. 56, III, "a", 3 – Revogado pelo art. 20, IV da LC 501/03.

³⁹⁹ Art. 56, III, "b", 1: revogado pelo art. 20, V, da LC 501/2003.

⁴⁰⁰ Art. 56, III, "b", 2 – Redação alterada pelo art. 5º da LC 607/2008.

3. sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

4. ⁴⁰¹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

4 - o responsável por escrita fiscal ou contábil deixar de cumprir o disposto no parágrafo 3º, do artigo 32 desta Lei.

5. ⁴⁰² (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/03):

5 - deixar de apresentar a declaração fiscal exigida em Lei na forma e prazo estabelecidos na legislação;

c) de 475 UFM quando:

1. falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2. embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3. o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4. mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

5. ⁴⁰³ – extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário;

6 ⁴⁰⁴ – inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

7 ⁴⁰⁵ – omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido.

d) ⁴⁰⁶ de 1.187 UFM quando:

1 – confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

2 – possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

3 – deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

4 – emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado.

Redação anterior (LC 209/89):

d) de cinquenta URM quando imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

e) ⁴⁰⁷ conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFM (cento e dezoito Unidades Financeiras Municipais) e o máximo de 5.000 UFM (cinco mil Unidades Financeiras Municipais):

Redação anterior (LC 501/03):

e) conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFM:

⁴⁰¹ Art. 56 III, "b", 4 – Revogado pelo art. 20, V da LC 501/03.

⁴⁰² Art. 56, III, "b", 5 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁴⁰³ Art. 56, III, "c", 5 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

⁴⁰⁴ Art. 56, III, "c", 6 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

⁴⁰⁵ Art. 56, III, "c", 7 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

⁴⁰⁶ Art. 56, III, "d" – Redação alterada pelo art. 20, IX da LC 501/03.

⁴⁰⁷ Art. 56, III, "e" – Redação alterada pela LC 584/2007.

1 – de 10 UFMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

2 – de 13 UFMs por mês e por profissional autônomo, quando tomar serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

3 ⁴⁰⁸– (REVOGADO)

Redação anterior (LC 584/07):

3 - de 10 UFMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não-incidente do imposto.

Redação anterior (LC 501/03):

3 – de 35 UFMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não incidente do imposto.

f) ⁴⁰⁹ de 20% (vinte por cento) do valor da TCFA-POA, pelo descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 52-H desta Lei Complementar.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4, alínea "c", do inciso III, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 2º ⁴¹⁰ As multas de que trata o inciso II serão reduzidas:

a) em setenta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em cinqüenta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inciso II, desta Lei Complementar e, em quarenta por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

c) ⁴¹¹ em trinta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, desta Lei Complementar, e em vinte por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 2º - As multas de que trata o inciso II serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento, e em 25% (vinte e cinco por cento) quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§ 3º ⁴¹² Nas hipóteses do parágrafo anterior, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, segunda parte, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

§ 4º ⁴¹³ A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

§ 5º ⁴¹⁴ A inflição das sanções de que trata este artigo não elide a de outras previstas na lei penal.

⁴⁰⁸ Art. 56, III, "e", 3 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁴⁰⁹ Art. 56, III, "f" – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁴¹⁰ Art. 56, § 2º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

⁴¹¹ Art. 56, § 2º, "c": - Redação incluída pelo art. 5º da LC 607/2008.

⁴¹² Art. 56, § 3º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

⁴¹³ Art. 56, § 4º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

⁴¹⁴ Art. 56, § 5º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

§ 6º ⁴¹⁵ Afasta-se a aplicação da penalidade prevista no inc. I do 'caput' deste artigo, quando houver pedido de vistoria, para fins de concessão de carta de habitação, anterior à ação fiscal da SMF, bem como nos casos de demolição para a execução de projeto aprovado.

§ 7º ⁴¹⁶ Afasta-se também a aplicação de penalidade nos casos referidos no art. 15 desta Lei Complementar quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

Redação anterior (LC 556/06):

§ 7º Afasta-se, também, a aplicação de penalidade nos casos dos incs. II e III do art. 15, quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

§ 8º ⁴¹⁷ No caso de deferimento parcial dos recursos interpostos nos termos dos incs. II e III do art. 62 desta Lei Complementar, os prazos previstos nas als. b e c do § 2º deste artigo, para pagamento ou parcelamento com desconto, terão como termo inicial a data de comunicação da alteração do lançamento objeto da reclamação ou do recurso, respectivamente.

§ 9º ⁴¹⁸ O sujeito passivo que reconhecer parcialmente o débito fiscal de ISSQN poderá efetuar o pagamento ou parcelamento da parte incontroversa, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 62 desta Lei Complementar, aplicando-se, de forma proporcional ao valor pago, os acréscimos legais devidos e o desconto previsto no § 2º deste artigo.

Art. 57. ⁴¹⁹ Salvo as hipóteses do inciso II, as penalidades previstas no art. 56, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

Art. 58. ⁴²⁰ Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 58-A. ⁴²¹ A falta de apresentação dos elementos referidos no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 15.000 (quinze mil) UFMs.

Parágrafo único. ⁴²² A penalidade prevista no *caput* deste artigo poderá ser aplicada a cada descumprimento de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), referente ao mesmo procedimento fiscal, até a sua efetiva entrega.

TÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 59. ⁴²³ Os contribuintes serão notificados dos autos de infração, autos de lançamento, autos de infração e lançamento, de decisão ou efetivação de diligências e para ciência de que devem praticar ou deixar de praticar ato, de forma pessoal, por correspondência com aviso de recebimento, por edital ou por meio eletrônico.

Redação anterior:

Art. 59. Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações, através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira, genérica, pessoal ou pessoalmente.

⁴¹⁵ Art. 56, § 6º - Acrescentado pela LC 556/06.

⁴¹⁶ Art. 56, § 7º - Redação dada pela LC 945/2022.

⁴¹⁷ Art. 56, § 8º - Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 922/2021 (efeitos a partir de 01/01/2022).

⁴¹⁸ Art. 56, § 9º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴¹⁹ Art. 57 - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

⁴²⁰ Ver também o § 2º do art. 63.

⁴²¹ Art. 58-A, *caput* – Incluído pela Lei Complementar nº 827/2018.

⁴²² Art. 58-A, parágrafo único – Incluído pela Lei Complementar nº 827/2018.

⁴²³ Art. 59, *caput* – Redação dada pela LC 945/2022.

§ 1º⁴²⁴ Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

c) quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

d)⁴²⁵ quando por meio eletrônico, na data da comprovação do recebimento ou 5 (cinco) dias após o seu envio, nos termos de regulamentação.

§ 2º⁴²⁶ O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 60.⁴²⁷ Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o agente do fisco lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 60 - A notificação de infração será lavrada pelo agente do fisco, através de:

I - intimação preliminar;

II - auto de infração, exceto nos casos de inciso I do art. 56.

Art. 61.⁴²⁸ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 61 - A intimação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.

§ 1º - Não caberá intimação preliminar, nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má-fé.

§ 2º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

CAPÍTULO II

DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 62.⁴²⁹ Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II⁴³⁰ – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

Redação anterior (LC 209/89):

II - reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do auto de infração;

III⁴³¹ - recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre⁴³², no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão denegatória da reclamação.

⁴²⁴ Art. 59, § 1º - Incluído pela LC 209/89.

⁴²⁵ Art. 59, § 1º, d – Alínea incluída pelo art. 7º da LC 835/2018.

⁴²⁶ Art. 59, § 2º - Incluído pela LC 209/89.

⁴²⁷ Art.60, caput – Redação alterada pelo art. 6º da LC 607/2008.

⁴²⁸ Art. 61 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁴²⁹ Art. 62 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

⁴³⁰ Art. 62, II: Redação alterada pela LC 633/09.

⁴³¹ Art. 62, III - Redação alterada pela LC 427/98.

⁴³² A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

Redação anterior (LC 209/89):

III - recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação.

IV⁴³³ – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º⁴³⁴ O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

Redação anterior (LC 501/03):

Parágrafo único - O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

§ 2º⁴³⁵ As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no “caput” do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º⁴³⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 534/05):

§ 3º - O recebimento do recurso voluntário de que trata o inc. III deste artigo fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso.

§ 4º⁴³⁷ O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso, acaso interposto.

§ 5º⁴³⁸ O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento ou parcelamento do débito fiscal, quando se tratar de Autos de Infração e Lançamento de ISSQN, em relação à parcela do lançamento incontroversa, fazendo jus ao desconto proporcional da multa previsto no § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 6º⁴³⁹ O recolhimento ou o parcelamento do ISSQN incontroverso, na forma do § 5º deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, efetuado nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo para apresentação de reclamação ou de recurso, e obrigatoriamente antes desses, e no mesmo prazo após a notificação do trânsito em julgado de recurso, em processo próprio, e acompanhado do pagamento proporcional das respectivas multas e demais acréscimos legais

Art. 62-A.⁴⁴⁰ Quando for exarado ato, por este Município, referido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ou em resolução do Comitê Gestor por ela instituído, contra contribuinte optante do Simples Nacional, cuja contestação administrativa deva ser examinada segundo a legislação de Porto Alegre, a impugnação será julgada em única instância pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo as impugnações de Autos de Infração, de Autos de Lançamento e de Autos de Infração e Lançamento, que se sujeitarão ao procedimento descrito no art. 62 desta Lei Complementar.

§ 2º O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar a competência para o julgamento que lhe confere este artigo.

§ 3º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data que o contribuinte tomou ciência do ato.

§ 4º Em relação ao indeferimento de pedido de opção pelo Simples Nacional, a ciência ao contribuinte dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

⁴³³ Art. 62, IV – Redação incluída pelo inc. I do art. 22 da LC 534/05.

⁴³⁴ Art. 62, § 1º – Renumerado de “parágrafo único” para “§ 1º” pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

⁴³⁵ Art. 62, § 2º - Redação incluída pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

⁴³⁶ Art. 62, § 3º - Revogado pela LC 584/2007.

⁴³⁷ Art. 62, § 4º: incluído pelo art. 7º da LC 607/2008.

⁴³⁸ Art. 62, § 5º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴³⁹ Art. 62, § 6º - Incluído pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

⁴⁴⁰ Art. 62-A e parágrafos – Redação incluída pela LC 584/2007.

§ 5º O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi aceito por este Município o pedido de ingresso no Simples Nacional estará disponível ao contribuinte na Área de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data em que for publicado o edital de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 63.⁴⁴¹ A consulta referida no art. 62 desta Lei Complementar será respondida por escrito.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 63 - A consulta referida no artigo anterior será respondida por escrito.

§ 1º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento de débito à cobrança executiva.

§ 2º⁴⁴² - A exigibilidade do crédito tributário originado de procedimento fiscal promovido em relação à espécie consultada ficará suspensa durante sua tramitação e até 30 (trinta) dias após o recebimento de sua resposta.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.

Art. 64.⁴⁴³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 410/97):

Art. 64 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo que deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 64 - O encaminhamento de recurso voluntário deverá ser precedido de depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor em demanda.

Redação anterior (LC 7/73):

Parágrafo único - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso II do art. 62, mesmo que deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Art. 65.⁴⁴⁴ Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados.

Art. 66.⁴⁴⁵ Poderão ser restituídas pela SMF, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 66 - Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

⁴⁴¹ Art. 63, caput: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.

⁴⁴² Art. 63, § 2º: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.

⁴⁴³ Art. 64 – Revogado pelo art. 22 da LC 501/03.

⁴⁴⁴ Art. 65 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

⁴⁴⁵ Art. 66, incisos e parágrafo único - Redação alterada pela LC 583/2007.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - A contagem dos acréscimos de que trata este artigo cessará na data da ciência ao interessado de que a importância estará à sua disposição.

§ 3º - Considera-se cientificado o requerente na data de afixação do despacho que autorizar o pagamento da restituição em dependência, franqueada ao público, do órgão competente.

Art. 66-A. ⁴⁴⁶ Fica admitida a compensação de créditos tributários e não tributários do sujeito passivo, aptos à restituição, com débitos tributários e não tributários em seu nome.

Redação anterior (LC 583/07):

Art. 66-A. Fica admitida a compensação de créditos tributários do sujeito passivo relativos a tributos administrados pela SMF e decorrentes de restituição com seus débitos tributários referentes a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria.

§ 1º A compensação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

§ 2º ⁴⁴⁷ A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tenha algum débito vencido, inclusive que seja objeto de parcelamento, com parcelas vencidas ou não.

Redação anterior (LC 583/07):

§ 2º A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tem débito vencido relativo a quaisquer tributos sob sua administração.

§ 3º (REVOGADO). ⁴⁴⁸

Redação anterior (LC 583/07):

§ 3º A compensação de ofício será precedida de notificação do sujeito passivo, para que se manifeste sobre o procedimento.

§ 4º (REVOGADO). ⁴⁴⁹

Redação anterior (LC 583/07):

§ 4º A falta de manifestação a que se refere o § 3º deste artigo implicará a compensação de ofício.

Art. 66-B ⁴⁵⁰ O crédito relativo a tributo passível de restituição será restituído ou compensado com o acréscimo de juros calculados na forma do art. 69 desta Lei Complementar, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 66-C. ⁴⁵¹ A SMF, ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito desse, compensará os dois valores.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 67. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ⁴⁵², de sua decisão favorável, a pedido de:

- I – isenção;
- II – reconhecimento de imunidade;

⁴⁴⁶ Art. 66-A – Redação alterada pela LC 751/14.

⁴⁴⁷ Art. 66-A, § 2º - Redação alterada pela LC 751/14.

⁴⁴⁸ Art. 66-A, § 3º - Revogado pela LC 751/14.

⁴⁴⁹ Art. 66-A, § 4º - Revogado pela LC 751/14.

⁴⁵⁰ Art. 66-B – Redação incluída pela LC 583/2007

⁴⁵¹ Art. 66-C – Redação incluída pela LC 583/2007

⁴⁵² A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

III – restituição de tributos e respectivos ônus;

IV ⁴⁵³ – cancelamento de lançamento, cujo valor esteja inscrito em dívida ativa.

Redação anterior (LC 07/73):

IV - cancelamentos de débitos e outros que envolvam a legislação tributária.

§ 1º (REVOGADO) ⁴⁵⁴

Redação anterior (LC 27/76):

§ 1º - As resoluções unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes independem de aprovação do Prefeito.

§ 2º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

§ 3º Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ⁴⁵⁵.

§ 4º Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável, a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 5º ⁴⁵⁶ Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no 'caput' deste artigo, sob condição pós-resolutória.

§ 6º ⁴⁵⁷ Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo quando:

a) ⁴⁵⁸ o montante do valor venal for igual ou inferior a 400.000 (quatrocentas mil) UFM;

Redação anterior (LC 584/2007):

a) o montante do valor venal for igual ou inferior a 250.000 UFM (duzentos e cinquenta mil Unidades Financeiras Municipais);

Redação anterior (LC 285/92):

a) ⁴⁵⁹ o montante do valor venal for igual ou inferior a 1400 (mil e quatrocentos) URM;

b) ⁴⁶⁰ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 285/92):

b) se tratar de Microempresas, com pedido de isenção nos termos da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 1989;

c) ⁴⁶¹ a isenção for concedida com base no inc. XV do art. 71 desta Lei Complementar;

Redação anterior (LC 285/92):

c) o profissional autônomo, proprietário de um táxi, não enquadrado na exceção prevista pelo art. 71, III, "c", desta Lei; e

d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei.

e) ⁴⁶² tratar-se de imunidade tipificada na al. "a" do inc. VI e no § 2º, ambos do art. 150 da Constituição Federal.

§ 7º ⁴⁶³ Nos casos previstos nos incs. III e IV deste artigo, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no *caput* deste artigo quando o montante do pagamento, do

⁴⁵³ Art. 67, IV - Redação alterada pela LC 482/2002.

⁴⁵⁴ Art. 67, § 1º - Revogado pelo art. 27 da LC 534/05.

⁴⁵⁵ A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no Parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

⁴⁵⁶ Art. 67, § 5º - Redação alterada pela LC 285/92.

⁴⁵⁷ Art. 67, § 6º - Redação incluída pela LC 285, de 29.12.92.

⁴⁵⁸ Art. 67, § 6º, "a" – Redação alterada pela LC 859/2019.

⁴⁵⁹ A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM (1 URM = 23,7562 UFM), tornando a multa igual a 33.258,68 UFM) e a LC 366/96 eliminou a parte decimal das referências em UFM na legislação municipal, portanto a multa hoje é de 33.258 UFM.

⁴⁶⁰ Art. 67, § 6º, b - Revogado pela LC 584/2007.

⁴⁶¹ Art. 67, § 6º, c - Redação alterada pela LC 584/2007.

⁴⁶² Art. 67, § 6º, e - Redação incluída pela LC 584/2007.

⁴⁶³ Art. 67, § 7º - Redação dada pela LC 912/2021.

cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 400.000 (quatrocentas mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) na data em que for deferida a restituição ou o cancelamento.

Redação anterior (LC 584/2007):

§ 7º⁴⁶⁴ Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 30.000 UFMs (trinta mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que for efetuado.

Redação anterior (LC 557/06):

§ 7º - Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do cancelamento por lançamento for igual ou inferior a 5.000 UFMs (cinco mil unidades financeiras municipais) na data em que ele for efetuado ou quando decorrente de reconhecimento administrativo de prescrição.

Redação anterior (LC 482/02):

§ 7º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do cancelamento por lançamento for igual ou inferior a 1000 UFMs (mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que ele for efetuado.

Redação anterior (LC 461/00):

§ 7 Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento ou do débito for igual ou inferior a 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais) na data em que o mesmo for efetuado.

Redação anterior (LC 285/92):

§ 7º - No caso previsto no inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento for igual ou inferior a 237 (duzentos e trinta e sete) UFIRs na data em que o mesmo for efetuado.

Outras disposições - LC 584/2007:

Art. 10. Aplicam-se aos recursos de ofício pendentes de julgamento no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários deste Município o disposto nas als. "a" e "e" do § 6º e no § 7º, ambos do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, desconsiderando-se o recurso feito, salvo expressa manifestação em contrário.

§ 8º⁴⁶⁵ É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda submeter ao Tribunal quaisquer outras questões que envolvam a legislação tributária.

CAPÍTULO IV⁴⁶⁶

DO RECURSO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 67-A.⁴⁶⁷ As resoluções do TART independem de homologação do Prefeito Municipal.

Redação anterior (LC 534/05):

Art. 67-A - As resoluções unânimes do TART independem de aprovação do Prefeito, mas este, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá recorrer, ao Plenário do Tribunal, de qualquer decisão de uma das suas Câmaras, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução.

⁴⁶⁴ Art. 67, § 7º - Redação alterada pela LC 557/2006.

⁴⁶⁵ Art. 67, § 8º - Redação incluída pela LC 482/2002.

⁴⁶⁶ "Capítulo IV - Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" - Inserido pelo inciso III do art. 22 da LC 534/05.

⁴⁶⁷ Art. 67-A - Redação alterada pela LC 557/2006.

§ 1º⁴⁶⁸ O Secretário Municipal da Fazenda poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da resolução ao Defensor da Fazenda, recurso ao Plenário do Tribunal das decisões não-unânicas das Câmaras.

§ 2º⁴⁶⁹ O recurso previsto no parágrafo anterior suspende a exigibilidade do crédito em litígio.

CAPÍTULO V⁴⁷⁰ DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 67-B.⁴⁷¹ Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Porto Alegre (DTE-POA), nos termos deste Capítulo.

Art. 67-C.⁴⁷² Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I⁴⁷³ – Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Porto Alegre (DTE-POA) o portal de comunicações eletrônicas da SMF, disponível na rede mundial de computadores;

II⁴⁷⁴ – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III⁴⁷⁵ – transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; e

IV⁴⁷⁶ – assinatura eletrônica aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário, conforme regulamento.

Art. 67-D.⁴⁷⁷ O DTE-POA será destinado, dentre outras finalidades, a:

I⁴⁷⁸ – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II⁴⁷⁹ – encaminhar notificações e intimações; e

III⁴⁸⁰ – expedir avisos em geral.

Parágrafo único.⁴⁸¹ A expedição de avisos por meio do DTE-POA, a que se refere o inc. III do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 67-E.⁴⁸² O acesso ao DTE-POA será admitido mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento dos seguintes contribuintes:

I⁴⁸³ – contribuintes do ISSQN, com exceção dos contribuintes que recolhem o ISSQN na modalidade trabalho pessoal e do Microempreendedor Individual;

II⁴⁸⁴ – contribuintes do ITBI que incorporarem bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou que transmitirem bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; e

⁴⁶⁸ Art. 67-A, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.

⁴⁶⁹ Art. 67-A, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.

⁴⁷⁰ Capítulo V – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷¹ Art. 67-B – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷² Art. 67-C, *caput* – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷³ Art. 67-C, I – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷⁴ Art. 67-C, II – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷⁵ Art. 67-C, III – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷⁶ Art. 67-C, IV – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷⁷ Art. 67-D, *caput* – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷⁸ Art. 67-D, I – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁷⁹ Art. 67-D, II – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸⁰ Art. 67-D, III – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸¹ Art. 67-D, parágrafo único – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸² Art. 67-E, *caput* – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸³ Art. 67-E, I – Incluído pela LC nº 1.024/24.

III ⁴⁸⁵ – contribuintes do IPTU e/ou TCL que sejam pessoa jurídica.

§ 1º ⁴⁸⁶ Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SMF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º ⁴⁸⁷ O credenciamento dos contribuintes obrigados dar-se-á de ofício, observadas a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento, sendo opcional aos demais.

Art. 67-F. ⁴⁸⁸ O DTE-POA observará o seguinte:

I ⁴⁸⁹ – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre e o envio por via postal;

II ⁴⁹⁰ – a comunicação por meio do DTE-POA será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III ⁴⁹¹ – a ciência por meio do DTE-POA possuirá os requisitos de validade;

IV ⁴⁹² – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

V ⁴⁹³ – na hipótese do inc. IV deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

VI ⁴⁹⁴ – a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias, contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inc. I do *caput* deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo; e

VII ⁴⁹⁵ – na hipótese do inc. VI do *caput* deste artigo, nos casos em que a data do término do prazo se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. ⁴⁹⁶ O DTE-POA não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 67-G. ⁴⁹⁷ Poderá ser utilizado o DTE-POA, a critério da SMF, para os seguintes serviços:

I ⁴⁹⁸ – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, autos de lançamento, autos de infração e lançamento, entre outros;

II ⁴⁹⁹ – remessa de declarações e de documentos eletrônicos;

III ⁵⁰⁰ – apresentação de petições, consultas, reclamações e recursos;

IV ⁵⁰¹ – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral; e

V ⁵⁰² – outros serviços disponibilizados pela SMF.

⁴⁸⁴ Art. 67-E, II – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸⁵ Art. 67-E, III – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸⁶ Art. 67-E, § 1º – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸⁷ Art. 67-E, § 2º – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸⁸ Art. 67-F, *caput* – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁸⁹ Art. 67-F, I – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹⁰ Art. 67-F, II – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹¹ Art. 67-F, III – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹² Art. 67-F, IV – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹³ Art. 67-F, V – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹⁴ Art. 67-F, VI – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹⁵ Art. 67-F, VII – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹⁶ Art. 67-F, parágrafo único – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹⁷ Art. 67-G, *caput* – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹⁸ Art. 67-G, I – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁴⁹⁹ Art. 67-G, II – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰⁰ Art. 67-G, III – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰¹ Art. 67-G, IV – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰² Art. 67-G, V – Incluído pela LC nº 1.024/24.

Art. 67-H. ⁵⁰³ O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º ⁵⁰⁴ Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º ⁵⁰⁵ Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 67-I. ⁵⁰⁶ Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da SMF, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. ⁵⁰⁷ Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 67-J. ⁵⁰⁸ O Executivo Municipal deverá conceder prazo adicional aos microempresários, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual para cadastramento no DTE-POA, podendo realizar campanhas, voltadas a este público, para promoção do cadastramento no referido sistema.

TÍTULO VII DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I – à boca do cofre;
- II – através de cobrança amigável; ou
- III – mediante ação executiva.

§ 1º ⁵⁰⁹ A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

§ 2º ⁵¹⁰ Os processos de arrecadação, inscrição na dívida ativa e parcelamento de tributos municipais serão estabelecidos por Decreto. (*vide Decreto nº 20.473/2020*)

§ 3º ⁵¹¹ Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFM's, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

Redação anterior (LC 731/24):

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFM's, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

⁵⁰³ Art. 67-H, *caput* – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰⁴ Art. 67-H, § 1º – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰⁵ Art. 67-H, § 2º – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰⁶ Art. 67-I, *caput* – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰⁷ Art. 67-I, parágrafo único – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰⁸ Art. 67-J – Incluído pela LC nº 1.024/24.

⁵⁰⁹ Art. 68, § 1º: Renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou os §§ 2º e 3º sem renumerar o parágrafo único então existente.

⁵¹⁰ Art. 68, § 2º: incluído pela LC 607/08.

⁵¹¹ Art. 68, § 3º - Redação alterada pela LC 751/14.

Redação anterior (LC 607/08):

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

§ 4º⁵¹² Fica o Executivo Municipal, por sua Procuradoria-Geral, autorizado a desistir das ações de execução fiscal relativas a créditos tributários cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs, considerando o total consolidado por processo judicial executivo, na forma prevista em ato normativo a ser editado pelo Procurador-Geral do Município de Porto Alegre.

Art. 68-A.⁵¹³ Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

II⁵¹⁴ - levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa;

Redação anterior (LC 706/2012):

II – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal e não esteja com a exigibilidade suspensa;

Redação anterior (LC 686/11):

II – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa que envolva débitos superiores a 5000 (cinco mil) UFMs, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) o sujeito passivo possua, pelo menos, outro crédito tributário ou não tributário já inscrito na Dívida Ativa; e

b) o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada ainda não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal nem esteja com a exigibilidade suspensa;

III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

Redação anterior (LC 634/09):

Art. 68-A. Fica o Executivo Municipal autorizado a reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Art. 69.⁵¹⁵ Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B desta Lei Complementar.

§ 1º⁵¹⁶ Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou à Taxa de Coleta de Lixo ou ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

§ 2º⁵¹⁷ Aos créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

⁵¹² Art. 68, § 4º - Redação dada pela LC 819/17.

⁵¹³ Art. 68-A, “caput” – Redação alterada pela LC 686/11.

⁵¹⁴ Art. 68-A, II – Redação dada pela LC 816/2017.

⁵¹⁵ Art. 69, caput e parágrafo único: redação alterada pelo art. 10 da LC 607/08.

⁵¹⁶ Renomeado de parágrafo único para § 1º pela LC 686/11.

⁵¹⁷ Art. 69, § 2º - Incluído pela LC 686/11.

§ 3º ⁵¹⁸ O disposto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionado, nos termos de regulamento do Executivo Municipal, na hipótese de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referente a lançamento da carga geral do exercício, se o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas dentro do exercício a que se refere o lançamento. *(Vide decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais)*

Redação anterior (LC 461/00):

Art. 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 361, de 19 de dezembro de 1995.

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de multa e juros de mora.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 69 – As normas que regerão a arrecadação dos tributos municipais, serão estabelecidas por decreto do Executivo.

§ 1º - (Revogado) ⁵¹⁹.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 1º - A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial de inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês do vencimento.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 1º – O imposto arrecadado antecipadamente, no caso de baixa de atividade, não será devolvido.

§ 2º - Nos casos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuando os mencionados no § 7º, ⁵²⁰ e do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se, para efeito de cálculo da atualização monetária dos débitos em atraso, como mês do vencimento o mês de competência.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 2º - Os valores não recolhidos nos prazos previstos, serão corrigidos monetariamente, com base nos índices fixados pela União e acrescidos de multa e mora, de acordo com as seguintes regras:

I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem à data em que devia ser pago o débito, 15% (quinze por cento);

II - nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 20% (vinte por cento);

III - nos 120 (cento e vinte) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, 35% (trinta e cinco por cento);

IV - por mês ou fração de mês que se seguir ao término do prazo fixado no inciso anterior, será adicionado à percentagem prevista no mesmo inciso, mais 1% (um por cento).

§ 3º ⁵²¹ - A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 3º - A multa será de 15% (quinze por cento) sobre o valor monetariamente corrigido do tributo.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 3º - No caso de lavratura de auto de infração, as multas previstas no § 2º, passarão a fluir a partir do término do prazo nele estabelecido.

(LC 459/00):

§ 4º ⁵²² - Nos casos dos tributos mencionados no § 2º, quando o pagamento do imposto se der em data além daquela assinalada para o cumprimento da obrigação, incidirá multa de mora nos seguintes percentuais:

⁵¹⁸ Art. 69, § 3º - incluído pela LC 706/12.

⁵¹⁹ Art. 69, § 1º – Revogado pelo art. 4º da LC 461, de 28.12.2000.

⁵²⁰ Passou de § 6º para § 7º, pela LC 408, de 06.01.98.

⁵²¹ Art. 69, § 3º - Redação alterada pelo art. 4º da LC 461, de 28.12.2000.

⁵²² Art. 69, § 4º - Redação alterada pelo art.1º da LC 459, de 07.12.2000.

I - 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, quando o pagamento se der ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, quando o pagamento se der a partir do segundo mês subsequente ao da competência do imposto.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 4º - Nos casos dos tributos mencionados no § 2º, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do débito, a partir do mês seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação.

§ 5º⁵²³ - No caso do Imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.;

§ 5º-A⁵²⁴ – No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo se:

I – o pagamento do débito vencido ocorrer até o dia 8 do mês seguinte ao do vencimento;

II – o pagamento do débito vencido no mês de dezembro for atendido dentro do mês.

§ 6º⁵²⁵ - Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado do tributo. (vigência até 31.12.1995).

§ 7º⁵²⁶ - Ficam dispensados do pagamento dos juros de mora os contribuintes do IPTU, TCL e ISSQN, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que efetuarem o pagamento desses tributos até o último dia útil do:

I⁵²⁷ – ano do lançamento do tributo, quando for efetuado no início do exercício, por meio de carga geral;

II⁵²⁸ – mês do vencimento da última parcela do pagamento, quando se tratar de lançamento por cargas complementares.

Redação anterior (LC 217/90):

§ 7º - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

Redação anterior (LC 228/90):

§ 7º⁵²⁹ - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas, Taxa de Socorros Públicos e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuarem o pagamento até a data da certificação da dívida.

Redação anterior (LC 209/89):

§ 7º⁵³⁰ - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Iluminação Pública relativa a imóveis não edificadas e Imposto Sobre Serviços de

⁵²³ Art. 69, § 5º - Redação incluída pela LC 408, de 06.01.98, a qual reenumerou os parágrafos seguintes.

⁵²⁴ Art. 69, § 5º-A – Redação incluída pela LC 438, de 30.12.1999.

⁵²⁵ Art. 69, § 6º - Redação incluída pela LC 209/98. Passou de § 5º para § 6º, pela LC 408/98.

⁵²⁶ Art. 69, § 7º – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

⁵²⁷ Art. 69, § 7º, I – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

⁵²⁸ Art. 69, § 7º, II – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005

⁵²⁹ Art. 69, § 7º – Foi reenumerado de § 6º para § 7º pela LC 408/98.

⁵³⁰ Art. 69, § 7º – Foi reenumerado de § 6º para § 7º pela LC 408/98.

Qualquer Natureza relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e à prestação de serviços de transporte através de táxi-lotação, que efetuem o pagamento até a data da certificação da dívida.

§ 8º⁵³¹ - No caso de não pagamento do débito até as datas previstas no parágrafo anterior, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 6º⁵³² deste artigo.

Redação anterior (LC 408/98):

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data da certificação, os juros de mora serão restabelecidos desde a data mencionada no § 6º.

§ 9º - O processo de arrecadação, inscrição em dívida ativa e parcelamento dos tributos municipais será estabelecido por Decreto.

§ 10⁵³³ - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais), considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

§ 11⁵³⁴ - Fica o Poder Executivo autorizado a levar a protesto Certidão de Dívida Ativa, desde que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I – o sujeito passivo possua, pelo menos, outro crédito tributário ou não-tributário já inscrito em dívida ativa;

II – a dívida ativa à qual se refere a Certidão a ser protestada ainda não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal.

Outras disposições - LC 303/93:

Art. 3º - A UFM será indexadora de todos os tributos municipais, bem como dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ou não.

Capítulo II - Da atualização dos créditos da Fazenda Municipal

Art. 4º - No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFM diária.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto quando seu valor for fixo, em UFM, e o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) serão apurados quinzenalmente e convertidos em quantidade de UFM diária, pelo valor desta no 1º (primeiro) dia útil da quinzena seguinte a de apuração.

§ 2º - No caso de pagamento após a data prevista, sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFM diária, incidirão juros e multa de mora, na forma da Lei.

§ 3º - Os juros, as multas de mora e as multas por infração, serão calculados com base no tributo expresso na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º - A multa de mora incidirá a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação; os juros, a contar do início do mês seguinte.

§ 1º⁵³⁵ - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), que efetuem o pagamento até a data da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data de sua inscrição, os juros de mora serão restabelecidos à data assinalada para o cumprimento da obrigação.

⁵³¹ Art. 69, § 8º – Redação alterada pelo art. 6º da LC 535, de 30.12.2005.

⁵³² Passou de § 5º para § 6º, pela LC 408, de 06.01.98.

⁵³³ Art. 69, § 10 - Redação incluída pela LC 482/02, de 26.12.2002.

⁵³⁴ Art. 69, § 11 – Redação incluída pela LC 556/06.

⁵³⁵ O § 1º do art. 5º da LC 303/93 foi implicitamente revogado pelo art. 69-A da LC 7/73, introduzido pela LC 607/08.

Art. 69-A.⁵³⁶ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º⁵³⁷ Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

Redação anterior (LC 607/08):

§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no “caput” deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no § 1º do art. 161 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e alterações posteriores.

§ 4º⁵³⁸ Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

Redação anterior (LC 607/08):

§ 4º Na hipótese de parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º⁵³⁹ Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

§ 6º⁵⁴⁰ Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos vencidos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os quais serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, e correção monetária medida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Art. 69-B.⁵⁴¹ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

§ 1º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto.

§ 2º No caso do Imposto sobre transmissão ‘Inter-Vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

§ 3º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento.

§ 4º⁵⁴² No caso de créditos vencidos da CIP, a multa de mora será de 2% (dois por cento) do valor do tributo.

TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES⁵⁴³

⁵³⁶ Art. 69-A – Incluído pelo art. 11 da LC 607/2008. Neste dispositivo foi incorporado o art. 3º da LC 361/95, com a redação da LC 461/00.

⁵³⁷ Art. 69-A, § 3º: Redação alterada pela LC 633/09.

⁵³⁸ Art. 69-A, § 4º: Redação alterada pela LC 633/09.

⁵³⁹ Art. 69-A, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

⁵⁴⁰ Art. 69-A, § 6º - Incluído pela LC 865/2019.

⁵⁴¹ Art. 69-B – Incluído pelo art. 12 da LC 607/08.

⁵⁴² Art. 69-B, § 4º - Incluído pela LC 865/2019.

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 70. ⁵⁴⁴ Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I ⁵⁴⁵ – os imóveis, ou parte deles, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa ou maçônica, sem fins lucrativos, próprios, alugados ou cedidos, para uso freqüente da entidade.

Redação anterior (LC 484/02):

I – os imóveis, ou parte dos imóveis, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa e maçônica, sem fins lucrativos, próprios ou alugados.

Redação anterior (LC 167/87):

I - entidade beneficente, hospitalar, religiosa⁵⁴⁶ e maçônica, sem fins lucrativos;

Redação anterior (LC 7/73):

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada e sem fins lucrativos e entidade esportiva observadas as exigências anteriores e registrada na respectiva federação;

II ⁵⁴⁷ – entidade cultural, recreativa, esportiva, sem fins lucrativos;

Redação anterior (LC 169/87):

II - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, observada a exigência anterior e, quando for o caso, registrada na respectiva federação;

Redação anterior (LC 7/73):

II - sindicato e associação de classe;

III ⁵⁴⁸ - sindicato ⁵⁴⁹ ou associação de classe;

Redação anterior (LC 7/73):

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando coloquem à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV ⁵⁵⁰ - entidade educacional com fins lucrativos, quando coloque à disposição do município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

Redação anterior (LC 07/73):

IV - viúvo e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V ⁵⁵¹ - associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

Redação anterior (LC 7/73):

V - pessoa portadora do mal de Hansen, uma vez comprovada a moléstia, por atestado médico sanitário oficial;

VI ⁵⁵² - os imóveis, ou parte de imóveis, utilizados para editoração, distribuição, publicação, divulgação e venda de livros;

⁵⁴³ Sobre isenções de: Microempresas, ver LCs nº 207/89(consolidada) e Decretos 9.830 (consolidado); cooperativas, ver Lei nº 6.944/91; pessoa física que assumir menor, ver LC 355/95.

⁵⁴⁴ Art. 70 - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁴⁵ Art. 70, I – Redação alterada pela LC 503/04.

⁵⁴⁶ Observe-se que no caso de templo, cabe a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF/88.

⁵⁴⁷ Art. 70, II – Redação alterada pela LC 482/02.

⁵⁴⁸ Art. 70, III - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁴⁹ Os sindicatos dos trabalhadores são imunes a impostos conforme disposto no art. 150, VI, c, da CF/88.

⁵⁵⁰ Art. 70, IV - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁵¹ Art. 70, V - Redação alterada pela LC 169/87.

Redação anterior (LC 7/73):

VI - militar ou civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB), na Itália, durante a última Guerra Mundial e que esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido, em acidente ou combate, ou ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

VII ⁵⁵³ - os imóveis de propriedade de empresas e editoras de jornais, de televisão e rádio, emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre;

Redação anterior (LC 7/73):

VII - viúva de combatente da FEB, morto no campo de batalha enquanto se conservar nesse estado civil;

VIII ⁵⁵⁴ - viúva ou órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

Redação anterior (LC 7/73):

VIII - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

IX ⁵⁵⁵ - pessoa portadora do "mal de Hansen", uma vez comprovada a moléstia por atestado médico sanitário oficial;

Redação anterior (LC 7/73):

IX - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

X ⁵⁵⁶ - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

Redação anterior (LC 7/73):

X - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XI ⁵⁵⁷ - deficiente físico, deficiente mental, ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobre;

Redação anterior (LC 7/73):

XI - os imóveis de propriedade de empresas editoras de jornais, de televisão e rádio emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre.

XII ⁵⁵⁸ - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos I, II, III e V deste artigo.

XIII ⁵⁵⁹ - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

Redação anterior (LC 169/87):

XIII - militar civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Itália durante a última Guerra Mundial;

XIV ⁵⁶⁰ - viúva de ex-combatente, conforme definido no inciso anterior e enquanto se mantiver neste estado civil;

Redação anterior (LC 169/87):

XIV - viúva de combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), enquanto se conservar neste estado civil;

⁵⁵² Art. 70, VI - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁵³ Art. 70, VII - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁵⁴ Art. 70, VIII - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁵⁵ Art. 70, IX - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁵⁶ Art. 70, X - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁵⁷ Art. 70, XI - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁵⁸ Art. 70, XII - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵⁵⁹ Art. 70, XIII - Redação alterada pela LC 232/90.

⁵⁶⁰ Art. 70, XIV - Redação alterada pela LC 232/90.

XV ⁵⁶¹ - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XVI ⁵⁶² - sedes de Partidos Políticos, próprias ou alugadas.

XVII ⁵⁶³ - aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente e pessoas com deficiência cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

Redação anterior (LC 633/2009):

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

Redação anterior (LC 556/06):

XVII - aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município e com valor venal de até 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais), utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário.

Redação anterior (LC 285/92):

XVII - aposentados, inativos, pensionistas, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietário de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário.

XVIII ⁵⁶⁴ - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):

XVIII - proprietário(s) de imóveis, localizados na 3ª Divisão Fiscal, que sejam, comprovadamente, explorados economicamente com produção primária, com área igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), inclusive as construções utilizadas como residência do proprietário e de seus familiares, excetuadas as demais construções não vinculadas à produção;

XIX ⁵⁶⁵ - o imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, e as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas na Lei Complementar Municipal nº 434, de 1º de dezembro de 1999; e outras áreas de interesse ambiental; desde que se mantenham preservadas de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

a) a isenção de que trata este inciso será concedida mediante formalização de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal e averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

b) caso descumprido o termo de compromisso, que conterà permissão expressa para vistorias periódicas do órgão ambiental municipal, será revogada a isenção, tornando-se exigível o imposto a partir do exercício seguinte ao do descumprimento;

XX ⁵⁶⁶ – o imóvel, ou parte dele, tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, do Estado ou da União que não tenha sido doado ao Patrimônio Público e que esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento.

XXI ⁵⁶⁷ – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em

⁵⁶¹ Art. 70, XV – Redação incluída pela LC 169/87.

⁵⁶² Art. 70, XVI - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵⁶³ Art. 70, XVII – Redação alterada pela LC 859/2019.

⁵⁶⁴ Art. 70, XVIII – Revogado pela LC 556/06.

⁵⁶⁵ Art. 70, XIX – Redação incluída pela LC 482/02.

⁵⁶⁶ Art. 70, XX – Redação incluída pela LC 482/02.

relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

Redação anterior (LC 556/06):

XXI – a Caixa Econômica Federal, em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

XXII ⁵⁶⁸ – o imóvel locado para a entidade que esteja cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município) como instituição de assistência social que não tenha fins lucrativos e atenda ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional;

XXIII ⁵⁶⁹ - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 556/06):

XXIII – o imóvel, em loteamento regular, pelo prazo de 02 (dois) anos contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

XXIV ⁵⁷⁰ – as cooperativas habitacionais, em relação aos terrenos destinados à construção de moradia para a população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período de construção, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) anos;

XXV ⁵⁷¹ - o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

XXVI ⁵⁷² – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte e cinco) UFMs.

XXVII ⁵⁷³ – o imóvel adquirido por meio de Bônus-Moradia, condicionado à comprovação anual de que o adquirente do imóvel mantém os compromissos firmados por meio do Termo de Compromisso, Quitação e Recebimento do Bônus-Moradia (TCR), por 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao da aquisição.

XXVIII ⁵⁷⁴ – o estádio de futebol, o estacionamento e a área de imprensa respectiva utilizados regularmente por clube de futebol profissional sem fins lucrativos.

XXIX ⁵⁷⁵ – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2028;

Redação anterior (LC 842/2018):

XXIX – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2023.

Redação anterior (Inciso incluído pela LC 731/2014):

XXIX – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2018.

XXX ⁵⁷⁶ – empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os

⁵⁶⁷ Art. 70, XXI – Redação alterada pela LC 633/09.

⁵⁶⁸ Art. 70, XXII – Incluído pela LC 556/06.

⁵⁶⁹ Revogado pela LC 633/09.

⁵⁷⁰ Art. 70, XXIV – Incluído pela LC 556/06.

⁵⁷¹ Art. 70, XXV – Incluído pela LC 607/08.

⁵⁷² Art. 70, XXVI – Incluído pela LC 633/09.

⁵⁷³ Art. 70, XXVII – incluído como inc. XXVI pela LC 635/10, publicada no DOPA em 11.01.10 e renumerado para inc. XXVII através da republicação da referida LC em 03.05.10.

⁵⁷⁴ Art. 70, XXVIII – Incluído pela LC 648/10.

⁵⁷⁵ Art. 70, XXIX – Redação dada pela LC 994/2023.

⁵⁷⁶ Art. 70, XXX – Redação dada pela LC 945/2022.

imóveis adquiridos, locados ou em comodato nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2027.

Redação anterior (LC 894/2021):

XXX – empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos ou locados nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2022.

Redação anterior (Inciso incluído pela LC 785/2015):

XXX⁵⁷⁷ – empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos ou locados nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2020.

XXXI⁵⁷⁸ – concessionários, relativamente aos imóveis públicos cuja gestão venha a ser delegada à iniciativa privada por meio de concessão pública, concessão de uso ou instrumento correlato, especificamente quanto à área do imóvel essencial à prestação do serviço público, pelo período contratual, contados do exercício seguinte ao da solicitação.

XXXII⁵⁷⁹ – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco; prossegue pela Rua da Conceição em direção à Av. Independência; segue por esta até a Rua Santo Antônio; segue por esta até a Rua Gonçalo de Carvalho; por esta até a Rua Pinheiro Machado; ingressa a Norte na Rua Pinheiro Machado e logo a Nordeste na Rua Tiradentes; ingressa a Norte na Rua Ramiro Barcelos; segue por esta até a Rua Gen. Neto; por esta até a Rua Cândio Gomes; margeia a Praça Dom Luiz Felipe de Nadal e entra na Rua Marquês do Pombal; segue por esta até a Rua Visconde do Rio Branco; por esta até a Av. Cristóvão Colombo; por esta até a Av. Benjamin Constant; prossegue por esta e segue a Norte na Rua Souza Reis; segue até a Rua Edu Chaves; segue por esta até a Rua Dona Teodora, por onde ingressa a Noroeste na Av. Zaida Jarros; prossegue por esta a Nordeste em direção ao limite do município; segue contornando o limite do município em direção a oeste; após a sul-sudoeste até encontrar o ponto de origem, isto é, a intersecção da Rua da Conceição com a Av. Presidente Castelo Branco:

Redação anterior (Incluído pela LC 960/2022):

XXXII – os imóveis localizados no polígono que inicia no entroncamento da Rua da Conceição com a Av. Alberto Bins, prossegue pela Av. Alberto Bins em direção à Av. Cristóvão Colombo, segue pela Av. Cristóvão Colombo até a esquina com a Rua Comendador Coruja, segue pela Rua Comendador Coruja até o encontro com a Rua São Carlos, prossegue pela Rua São Carlos, fazendo uma leve inflexão à esquerda no encontro com a Av. Ramiro Barcelos, em seguida outra inflexão à direita para continuar na Av. São Carlos até o cruzamento com a Rua Sete de Abril, fazendo uma leve inflexão à esquerda e em seguida à direita para seguir na Rua São Carlos até a Rua Álvaro Chaves, visando à direita segue pela Rua Álvaro Chaves até o encontro com a Rua Santa Rita, virando à esquerda prossegue pela Rua Santa Rita até o encontro com a Av. Pernambuco, virando à esquerda, prossegue pela Av. Pernambuco até o encontro com a Av. Cairú, virando à esquerda, segue pela Av. Cairú até o limite do município no encontro com o Rio Jacuí/Guaíba, segue pela beira do Rio até a altura da Rua da Conceição, seguindo pela Rua da Conceição até o encontro com a Av. Alberto Bins, ponto do início do percurso:

⁵⁷⁷ Art. 70, XXX – Incluído pelo art. 2º da LC 785/2015.

⁵⁷⁸ Art. 70, XXXI – Incluído pela LC 948/2022.

⁵⁷⁹ Art. 70, XXXII – Redação dada pela LC 997/23. Necessidade de observância do art. 3º da LC 997/23: Art. 3º A concessão dos benefícios fiscais aos imóveis indicados nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar fica limitada aos valores definidos no Anexo II – De Metas Fiscais, VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita da Lei nº 13.280, de 19 de outubro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023). § 1º A partir do ano de 2026, os valores descritos no caput deste artigo serão anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). § 2º Fica vedada a concessão de novos benefícios a partir do atingimento do limite disposto no caput deste artigo.

a) ⁵⁸⁰ com Carta de Habitação, ou documento anterior que autorize a ocupação, expedida até 31 de dezembro de 1970 e adquiridos durante o período de 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025;

b) ⁵⁸¹ com Carta de Habitação decorrente de projeto arquitetônico enquadrado no Regime Especial do Programa +4D e aprovado entre 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025; ou

c) ⁵⁸² com Carta de Habitação e certidão expedida pelo Município de que foram realizadas na edificação existente as intervenções previstas para a aplicação do Regime Especial do Programa +4D, conforme projeto aprovado entre 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025.

XXXIII ⁵⁸³ – as unidades autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações fundiárias promovidas, subsidiadas ou intermediadas por órgãos públicos na modalidade de interesse social, enquadradas ou não na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Reurb-S), desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder; e

XXXIV ⁵⁸⁴ – as unidades autônomas decorrentes de empreendimentos habitacionais destinados para habitação de interesse social produzidos por órgãos públicos, enquadrados ou não na Lei Complementar nº 636, de 13 de janeiro de 2010, e alterações posteriores, adquiridos para esta finalidade e destinados para Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou de outros programas habitacionais, independentemente da concessão da isenção do inc. XXI do caput deste artigo, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFMs, sendo que o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder.

XXXV ⁵⁸⁵ – a moradia da família acolhedora, prevista na Lei nº 12.520, de 20 de março de 2019, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, independentemente do número de crianças ou adolescentes sob sua guarda, atestado por declaração emitida pela Fundação de Assistência Social e Cidadania.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) ⁵⁸⁶ nos incs. I a V e XXII, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

Redação anterior (LC 209/89):

a) nos incisos I a V, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

Redação anterior (LC 169/87):

a) nos incisos II e IV, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades;

Redação anterior (LC 7/73):

a) nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) ⁵⁸⁷ nos incs. VIII a XI do *caput* deste artigo, o imóvel utilizado exclusivamente com residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 5.463 (cinco mil, quatrocentas e sessenta e três) UFMs.

Redação anterior (LC 169/87):

b) ⁵⁸⁸ nos incisos VIII a XII, o imóvel utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 230 (duzentos e trinta) Unidades de Referência Padrão (URP);

⁵⁸⁰ Art. 70, XXXII, a – Incluído pela LC 960/2022.

⁵⁸¹ Art. 70, XXXII, b – Incluído pela LC 960/2022.

⁵⁸² Art. 70, XXXII, c – Incluído pela LC 960/2022.

⁵⁸³ Art. 70, XXXIII – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

⁵⁸⁴ Art. 70, XXXIV – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

⁵⁸⁵ Art. 70, XXXVI – Incluído pela LC 1.023/2024.

⁵⁸⁶ Art. 70, § 1º, “a” - Redação alterada pela LC 556/06.

⁵⁸⁷ Art. 70, § 1º, b – Redação alterada pela LC 664/10.

Redação anterior (LC 7/73):

b) nos incisos de IV a VIII, o imóvel que constitua propriedade única, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 140 salários mínimos;

c) ⁵⁸⁹ no inciso VII as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

Redação anterior (LC 7/73):

c) no inciso XI, as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

1. editoras de jornais, como as oficinas gráficas, a gerência, redação e depósito de material de consumo, de reposição de peças, ou de manutenção de máquinas que carecem;

2. de rádio e televisão, com estações transmissoras e receptoras, estúdios, auditórios, sala de administração e redação;

d) ⁵⁹⁰ no inciso I, aquelas entidades de Religião Africana ou Religião Umbanda que não possuírem imóvel próprio ou alugado deverão comprovar a existência e funcionamento por meio de certificado fornecido pela entidade representativa e constituída, em pleno exercício legal.

§ 2º ⁵⁹¹ Para gozarem da isenção prevista no inciso VII as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros fatos de interesse dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, mediante convênio.

Redação anterior (LC 7/73):

§ 2º - Para gozarem de isenção prevista no inciso XI as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros atos e fatos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio.

§ 3º ⁵⁹² A isenção do parágrafo anterior vigorará a partir da aprovação do convênio referido pela Câmara Municipal.

§ 4º ⁵⁹³ A isenção prevista nos incisos XIII e XIV cessa por ocasião da morte dos respectivos beneficiados.

Redação anterior (LC 169/87):

§ 4º - Para os efeitos dos incisos XIII e XIV são considerados combatentes da FEB os veteranos que comprovarem essa condição através do Diploma da Medalha de Campanha.

§ 5º ⁵⁹⁴ Para gozarem da isenção prevista no inciso VI as empresas editoras e distribuidoras deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais e destas pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para obras de autores gaúchos e as livrarias deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais.

§ 6º ⁵⁹⁵ Para gozarem da isenção prevista no inciso XVI, os partidos políticos devem indicar, no máximo, duas sedes, uma de caráter municipal e outra de caráter estadual ou regional.

§ 7º ⁵⁹⁶ Fica estendida ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, esse por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial –, firmado com a Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no inc. XVII deste artigo, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste Município.

Redação anterior (LC 285/92):

§ 7º É estendido aos usufrutuários, locatários ou comodatários a isenção prevista no inciso XVII deste artigo, desde que não sejam proprietários de imóvel neste Município.

⁵⁸⁸ Art. 70, § 1º, “b” - Redação alterada pela LC 169/87 . A LC 202/89 instituiu a URM e a LC 303/93 a UFM. A LC 366/96 eliminou a parte decimal das referências na legislação municipal à valores indexados em unidades oficiais do município.

1 URP = 1 URM = 23,7562 UFM; → Portanto, 230 URPs = 5.463 UFMs

⁵⁸⁹ Art. 70, § 1º, “c” - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁹⁰ Art. 70, § 1º, “d” - Redação incluída pela LC 503/04.

⁵⁹¹ Art. 70, § 2º - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁹² Art. 70, § 3º - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵⁹³ Art. 70, § 4º - Redação alterada pela LC 232/90.

⁵⁹⁴ Art. 70, § 5º - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵⁹⁵ Art. 70, § 6º - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵⁹⁶ Art. 70, § 7º - Redação alterada pelo art. 13 da LC 607/2008.

§ 8º ⁵⁹⁷ É facultado ao contribuinte pagar a Taxa de Coleta de Lixo que acompanhar o carnê de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o qual requer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município.

§ 9º ⁵⁹⁸ Para fins de apuração da renda prevista no inc. XVII, será considerada a renda individual dos residentes no imóvel que sejam solidariamente responsáveis pelo Imposto, aqueles definidos no § 7º deste artigo e respectivos cônjuges ou a estes equiparados nos termos da lei, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

Redação anterior (LC 437/99):

§ 9º - Para efeitos do disposto no inciso XVII, considera-se renda o total dos proventos recebidos, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

§ 10. ⁵⁹⁹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 482/02):

§ 10 - Os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incisos XV, XVIII, XIX e XX deste artigo, bem como os enquadrados no § 4º do art. 5º desta Lei Complementar ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 11. ⁶⁰⁰ A isenção prevista no inciso XVII deste artigo não se interrompe quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 72, inciso I, alínea “a”, desta Lei Complementar.

§ 12. ⁶⁰¹ A isenção de que tratam o inc. XVII do *caput* e o § 7º deste artigo será também aplicável aos boxes individualizados do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujos valores venais, acrescidos ao do imóvel principal, não superem o limite de 100.000 (cem mil) UFMs, sendo que, nesse caso, os boxes não serão considerados outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 100.000 (cem mil) UFMs.

Redação anterior (LC 633/2009):

§ 12. A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs.

Redação anterior (LC 556/06):

Art. 12. A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais), sendo que, neste caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício.

§ 13. ⁶⁰² Para gozarem da isenção prevista no inc. XVII, com relação aos pensionistas, estes deverão contar com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

§ 14. ⁶⁰³ O benefício previsto no inc. XXX do *caput* deste artigo depende da certificação, nos termos previstos em decreto, de que a empresa é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa, da apresentação de alvará de localização, da comprovação da propriedade ou da locação do imóvel e da autorização do proprietário, no caso de locação.

§ 15. ⁶⁰⁴ O benefício previsto no inc. XXXI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas do imóvel exploradas economicamente pelo concessionário, em atividades tipicamente privadas, tais como lojas, restaurantes, estacionamento e bares.

⁵⁹⁷ Art. 70, § 8º - Redação incluída pela LC 285/92.

⁵⁹⁸ Art. 70, § 9º – Redação alterada pela LC 556/06.

⁵⁹⁹ Art. 70, § 10º – Revogado pela LC 556/06.

⁶⁰⁰ Art. 70, § 10º – Redação incluída pela LC 482/02.

⁶⁰¹ Art. 70, § 12 – Redação dada pela LC 981/23.

⁶⁰² Art. 70, § 13 – Redação incluída pela LC 556/06.

⁶⁰³ Art. 70, § 14 – Incluído pela art. 2º da LC 785/2015.

⁶⁰⁴ Art. 70, § 15 – Incluído pela LC 948/2022.

§ 16. ⁶⁰⁵ Os benefícios previstos nas als. *a* e *b* do inc. XXXII do *caput* deste artigo terão eficácia até 31 de dezembro de 2038, por inscrição do cadastro imobiliário, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

§ 17. ⁶⁰⁶ O benefício previsto na al. *c* do inc. XXXII do *caput* deste artigo terá eficácia até 31 de dezembro de 2030, por inscrição do cadastro imobiliário, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

§ 18. ⁶⁰⁷ As isenções previstas nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* deste artigo observarão os seguintes requisitos:

I ⁶⁰⁸ – renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos nacionais; e

II ⁶⁰⁹ – o prazo de 15 (quinze) anos, a contar do cadastramento da unidade ou de 1º de janeiro de 2024, o que ocorrer por último.

§ 19. ⁶¹⁰ A concessão dos benefícios previstos nos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* deste artigo ocorrerá independentemente de requisição.

§ 20. ⁶¹¹ Os empreendimentos enquadráveis nas isenções dos incs. XXXIII e XXXIV do *caput* deste artigo serão fixados por decreto do Executivo.

§ 21. ⁶¹² Para fins do benefício fiscal previsto no inc. XXXII deste artigo, incluem-se os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam o polígono.

§ 22. ⁶¹³ Não serão considerados para a isenção prevista no inc. XXXV do *caput* deste artigo os acolhimentos realizados por período inferior a 1 (um) mês.

Outras disposições:

LC 260/1991:

Art. 5º O proprietário de terreno, cuja área seja cedida à entidade desportiva amadora, sem fim lucrativo, com acesso livre ao público, fica isento de Imposto Predial e Territorial Urbano, relativamente ao espaço necessário para a prática e para a acomodação da assistência.

LC 605/2008:

Art. 1º Fica a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo se restringe a serviços, patrimônio e operações diretamente vinculados e necessários à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre.

§ 2º A pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, deverá ser previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 3º O ato de reconhecimento de isenção para cada um dos tributos individualmente considerados não desobriga o beneficiado do cumprimento das obrigações

⁶⁰⁵ Art. 70, § 16 – Incluído pela LC 960/2022.

⁶⁰⁶ Art. 70, § 17 – Incluído pela LC 960/2022.

⁶⁰⁷ Art. 70, § 18, *caput* – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

⁶⁰⁸ Art. 70, § 18, I – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

⁶⁰⁹ Art. 70, § 18, II – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

⁶¹⁰ Art. 70, § 19 – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

⁶¹¹ Art. 70, § 20 – Incluído pela LC 994/2023. Efeitos a partir de 01.01.2024.

⁶¹² Art. 70, § 18 – Incluído pela LC 997/2023. Inicialmente publicada como § 18, mas pedido para renumeração no SEI 23.0.000090653-0 atendido. Republicada com numeração de § 21.

⁶¹³ Art. 70, § 22 – Incluído pela LC 1.023/2024.

acessórias e dos demais deveres instrumentais previstos na legislação fiscal e tributária em vigor, podendo ser instituído regime especial de dispensa parcial por meio de decreto regulamentar.

§ 2º ⁶¹⁴ Estão abrangidos pela isenção prevista no “caput” deste artigo:

I - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e

II - as operações e os serviços necessários à construção, à ampliação, à reforma ou à modernização do Estádio Beira-Rio e da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o que inclui seus estacionamentos e as obras e medidas compensatórias e mitigatórias, determinadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Convenção De Viena Sobre Relações Consulares (1963)

(Promulgada pelo Decreto Federal nº 61.078, de 26 de julho de 1967)

Art. 32 – Isenção Fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamentos de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

Decreto Federal nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988.

Retifica o artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967.

Art. 1º O artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32...

Isenção fiscal dos locais consulares

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome"

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 71. ⁶¹⁵ São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

⁶¹⁶

I - pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário;

⁶¹⁴ Redação alterada pela LC 648/10.

⁶¹⁵ Art. 71 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁶¹⁶ Para outras disposições sobre isenção, vide LC 605/08.

II ⁶¹⁷ - os profissionais liberais, nos 3 (três) primeiros anos de diplomado, a contar da data da colação de grau independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que atenda ao disposto no art. 24 desta Lei.

Redação anterior (LC 209/89):

II - os profissionais liberais, desde que inscritos no Cadastro Fiscal, nos três primeiros anos de exercício da profissão, a contar da inscrição no órgão da respectiva categoria profissional;

III - os profissionais autônomos, exceto:

a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;

c) ⁶¹⁸ (REVOGADA)

Redação anterior (LC 209/89):

c) os proprietários de dois ou mais táxis;

d) ⁶¹⁹ os proprietários de transporte escolar;

Redação anterior:

d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

e) ⁶²⁰ (REVOGADA)

Redação anterior (LC 209/89):

e) os protéticos, os técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao 2º grau.

IV - a pessoa que explore casa de cômodos em caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) leitos;

V ⁶²¹ – as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, nos termos do decreto.

Redação anterior (LC 209/89):

V - as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas, nas promoções de espetáculos de diversões públicas e quando se tratar de competições esportivas, de destreza física ou intelectual, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, exceto os jogos eletrônicos e exibição de filmes;

VI - as empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;

VII ⁶²² - as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres; mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

Redação anterior (LC 209/89):

VII - as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres;

VIII – as empresas jornalísticas de radioemissora e de televisão que publicarem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio;

IX – as entidades hospitalares sem fins lucrativos;

⁶¹⁷ Art. 71, II – Redação alterada pela LC 410/98.

⁶¹⁸ Art. 71, III, “c” – Revogada pela LC 584/07.

⁶¹⁹ Art. 71, III, “d” – Redação dada pela LC 954/2022 (vigência a partir de 01/01/2023).

⁶²⁰ Art. 71, III, “e” – Revogada pelo art. 8º da LC 361/95.

⁶²¹ Art. 71, V – Redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03.

⁶²² Art. 71, VII - Redação alterada pela LC 410/98.

X - apresentação de peças teatrais, dança, ópera e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais quando realizados em locais com capacidade para até setecentos espectadores;

XI - circos e parques de diversões;

XII ⁶²³ - (REVOGADO)

Redação anterior (LC 209/89):

XII - as pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas no inciso I do artigo 21 desta Lei, quando prestados a órgãos públicos;

XIII ⁶²⁴ - a Empresa Municipal de Processamento de Dados na prestação de serviços à administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Porto Alegre;

XIV ⁶²⁵ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 501/2003):

XIV ⁶²⁶ – a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS -, na prestação de serviços à administração pública direta, indireta e fundacional das esferas federal, estadual e municipal.

Redação anterior (LC 437/99):

XIV – as sociedades de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, com participação acionária pública acima de 95% (noventa e cinco por cento) na prestação de serviços de processamento de dados à Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, limitado a 30% (trinta por cento) de seu faturamento.

XV ⁶²⁷ - o proprietário de um único táxi sobre os serviços prestados de transporte de passageiros por meio deste veículo tipificados no item 16.01 da lista de serviços.

XVI ⁶²⁸ – os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores, vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Porto Alegre, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

XVII ⁶²⁹ – serviço público de transporte coletivo por ônibus e seletivo por lotação;

Redação anterior (LC 715/2013):

XVII – serviço público de transporte coletivo por ônibus;

§ 1º ⁶³⁰ A isenção de que trata o inc. XVI do *caput* deste artigo depende de requerimento por parte do empreiteiro principal e de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º ⁶³¹ O disposto no inc. XVII do *caput* deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024.

Redação anterior (LC 896/2021):

§ 2º O disposto no inc. XVII do caput deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Redação anterior (LC 841/2018):

§ 2º O disposto no inc. XVII do caput deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2020.

Redação anterior (LC 808/2016):

§ 2º O disposto no inc. XVII do caput deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2018.

⁶²³ Art. 71, XII – Revogado pela LC 358/95.

⁶²⁴ Art. 71, XIII - Redação incluída pela LC 427/98.

⁶²⁵ Art. 71, XIV – Revogado pela LC 966/2022. Vigência a partir de 28.03.2023.

⁶²⁶ Art. 71, XIV – A redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 08.09.2004 - ADIN 70009626680.

⁶²⁷ Art. 71, XV - incluído pela LC 584/07.

⁶²⁸ Art. 71, XVI - incluído pela LC 653/10.

⁶²⁹ Art. 71, XVII – Redação dada pela LC 954/2022 (vigência a partir de 01/01/2023).

⁶³⁰ Art. 71, § 1º renumerado pela LC 715/13 (*anterior parágrafo único red. LC 653/10*).

⁶³¹ Art. 71, § 2º - Redação dada pela LC 954/2022 (vigência a partir de 01/01/2023).

Redação anterior (Parágrafo incluído pela LC 715/13):

§ 2º O disposto no inc. XVII do caput deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2016.

Outras disposições – LC 731/2014:

Art. 7º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando devido ao Município de Porto Alegre, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado com a elaboração de projetos e a execução da obra do metrô do Município de Porto Alegre, nos termos e nas condições estabelecidos em ato do Executivo Municipal.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à construção do metrô do Município de Porto Alegre, não sendo causa suficiente para o reconhecimento da isenção a veiculação de símbolos ou placas alusivas à obra durante a prestação dos serviços.

§ 2º A isenção prevista no caput deste artigo fica condicionada à emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviços e não desobriga o tomador e o prestador do serviço do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 3º O disposto neste artigo cessa seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término da obra referida.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 72. ⁶³² Na concessão das isenções de impostos previstas nesta Lei e no art. 5º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, e das isenções da TCL previstas nos incs. II, III, VI e VII do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, serão observadas as seguintes disposições:

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 72. ⁶³³ Na concessão das isenções de impostos, requeridas nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes normas:

I - a vigência do benefício terá início:

a) ⁶³⁴ no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo:

Redações anteriores:

(LC 482/02):

a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Lixo, a isenção passará a valer a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção.

(LC 209/89):

a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do ano seguinte ao da solicitação;

(LC 169/87):

a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do mês seguinte ao da solicitação.

(LC 7/73):

a) no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de novembro ou dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à concessão de carta de habitação;

⁶³² Art. 72, caput – Redação alterada pela LC 664/10.

⁶³³ Art. 72 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁶³⁴ Art. 72, I, a – Redação alterada pelo art. 14 da LC 607/08.

1. ⁶³⁵ a partir do exercício em que foi requerida a isenção, desde que, simultaneamente, o pedido seja protocolado dentro do prazo de reclamação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior;

Redação anterior:

1. a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil do mês de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior;

2. ⁶³⁶ na hipótese de inclusão de imóvel no cadastro da SMF por iniciativa do contribuinte, a partir dos lançamentos retroativos de IPTU ou TCL, ou de ambos, desde que a isenção seja solicitada na forma de reclamação tempestiva desses lançamentos ou no próprio requerimento de inclusão do imóvel, observado, ainda, o preenchimento dos requisitos da lei em exercício anterior à vigência da isenção; e

Redação anterior:

2. a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

3. ⁶³⁷ a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

4. ⁶³⁸ nos casos da imunidade tributária prevista no inc. VI do art. 150 da Constituição Federal, o interessado na obtenção de reconhecimento deverá submeter ao Executivo Municipal autodeclaração de imunidade tributária, ainda que se trate de imóvel locado ou cedido a qualquer título por terceiros para desenvolvimento da atividade contemplada no referido dispositivo constitucional, nos termos do regulamento;

5. ⁶³⁹ em caso de devolução do imóvel locado por desacordo ou fim do contrato, ficam os representantes legais das entidades a que se refere o disposto no item 4 desta alínea responsáveis por declarar a devolução ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da devolução do imóvel ou do fim do contrato, o que ocorrer primeiro, sob pena de incorrer em multa administrativa;

6. ⁶⁴⁰ a autodeclaração de imunidade tributária deverá ser subscrita pelos representantes legais das entidades a que se refere o disposto no item 4 desta alínea, com firmas reconhecidas, os quais serão pessoalmente responsáveis pela veracidade de seu conteúdo para todos os fins de direito, em especial para os tributários e criminais; e

7. ⁶⁴¹ a autodeclaração de imunidade tributária gozará de presunção relativa de veracidade e terá efeitos imediatos para gozo da imunidade, desde que acompanhada de documentos comprobatórios, nos termos do regulamento.

b) no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 - a partir da inclusão, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

2 ⁶⁴² - a partir da data da colação do grau;

Redação anterior (LC 209/89):

2 - a partir da inscrição do profissional no órgão da respectiva categoria profissional;

3 - a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

II⁶⁴³ – (REVOGADO)

Redação anterior (LC 169/87):

II - aplicam-se também às pessoas físicas, cumpridas as exigências estabelecidas no inciso IV do art. 70, os benefícios nele previstos.

⁶³⁵ Art. 72, I, a, 1 – Redação alterada pelo art. 9º da LC 859/2019.

⁶³⁶ Art. 72, I, a, 2 – Redação alterada pela LC 664/10.

⁶³⁷ Art. 72, I, a, 3 – Redação incluída pela LC 664/10.

⁶³⁸ Art. 72, I, a, 4 – Incluído pelo art. 9º da LC 859/2019.

⁶³⁹ Art. 72, I, a, 5 – Incluído pelo art. 9º da LC 859/2019.

⁶⁴⁰ Art. 72, I, a, 6 – Incluído pelo art. 9º da LC 859/2019.

⁶⁴¹ Art. 72, I, a, 7 – Incluído pelo art. 9º da LC 859/2019.

⁶⁴² Art. 72, I, b, 2 - Redação alterada pela LC 410/98.

⁶⁴³ Art. 72, II – Revogado implicitamente pela LC 209/89, que deu nova redação para o art. 72.

Art. 73.⁶⁴⁴ É assegurado ao contribuinte que gozar de isenção, o prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação, para comprovar perante a Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único. Será excluído do benefício o contribuinte que não atender à intimação.

Redação anterior (LC 169/87):

Art. 73 - O contribuinte que gozar de isenção fica obrigado a provar por documento hábil até o dia 30 (trinta) de dezembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único - Será excluído do benefício o contribuinte que não solicitar a manutenção da isenção no prazo estipulado por este artigo.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 73 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhe asseguraram o direito, sob pena de cancelamento.

Art. 74.⁶⁴⁵ Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 74. O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 75.⁶⁴⁶ Serão excluídos do benefício da isenção:

Redação anterior (LC 169/87):

Art. 75⁶⁴⁷ - Será excluído do benefício da isenção o imóvel ou parte do imóvel, cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta Lei.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 75 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - ⁶⁴⁸ o imóvel ou parte do imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta lei;

Redação anterior (LC 7/73):

I - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais;

II - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivos legais;

III ⁶⁴⁹ - os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias junto à Fazenda Municipal, exceto àquela, objeto da isenção.

Parágrafo único.⁶⁵⁰ Ficam excluídas dos incs. II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incs. VIII, IX, X, XI e XVII.

Redação anterior (LC 482/02):

Parágrafo único - Ficam excluídos dos incisos II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incisos VIII, IX, X, XI, XVII e XVIII.

Redação anterior (LC 7/73):

Parágrafo único - Ficam excluídos dos incisos II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incisos VIII, IX, X, XI e XVII.

Outras disposições - Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

⁶⁴⁴ Art. 73 - Redação alterada pela LC 437/99.

⁶⁴⁵ Art. 74 – Redação alterada pela LC 633/09.

⁶⁴⁶ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁶⁴⁷ Art. 75, *caput* - Enquanto vigeu a redação dada pela LC 169/87, o art. 75 não teve incisos.

⁶⁴⁸ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁶⁴⁹ Art. 75, III - Redação incluída pela LC 285/92..

⁶⁵⁰ Art. 75, Parágrafo único - Redação alterada pela LC 556/06.

Art. 109 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011)*

I - à pessoa física, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando renda, provento ou pensão sejam requisitos; e *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011)*

II - à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão `inter-vivos`, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2015)*

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76. A zona urbana do Município é determinada por lei especial.⁶⁵¹

Art. 77.⁶⁵² A Smamus comunicará mensalmente à SMF todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Redação anterior:

Art. 77. A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Art. 78. As omissões desta Lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 79.⁶⁵³ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 79. As alíquotas das taxas, cuja base de cálculo não seja vinculada à unidade de referência padrão, poderão ser reajustadas pelo Executivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) em função do crescimento dos preços dos materiais e da mão-de-obra verificados no exercício anterior.

Art. 80.⁶⁵⁴ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 80. A unidade de referência padrão a que se refere esta Lei é a fixada pelo Executivo na forma da Lei Complementar nº 15, de 17 de novembro de 1975.

Art. 80-A.⁶⁵⁵ A Administração Tributária do Município deverá observar:

I⁶⁵⁶ – as decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em controle concentrado de constitucionalidade, após o trânsito em julgado;

II⁶⁵⁷ – os enunciados de súmula vinculante;

⁶⁵¹ De acordo com a LC 434/99, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação – ocorrida em 24.12.99 – que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território do Município foi definido como cidade. Anteriormente a zona urbana do Município era definida pelo art. 31 da LC 43/79.

⁶⁵² Art. 77 – Redação dada pela LC 945/2022.

⁶⁵³ Art. 79 - Revogado pela LC 209/89.

⁶⁵⁴ Art. 80 - Revogado tacitamente pela LC 202/89.

⁶⁵⁵ Art. 80-A, *caput* – Incluído pela LC 945/2022.

⁶⁵⁶ Art. 80-A, I – Incluído pela LC 945/2022.

⁶⁵⁷ Art. 80-A, II – Incluído pela LC 945/2022.

III ⁶⁵⁸ – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, após o trânsito em julgado; e

IV ⁶⁵⁹ – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Art. 80-B. ⁶⁶⁰ Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de audiência pública na propositura de projetos de lei que instituem ou majorem tributos ou imponham obrigações acessórias aos contribuintes.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81. ⁶⁶¹ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 27/76):

Art. 81 - São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I - serviços de execução de obras civis ou hidráulicas: 2% (dois por cento);

II - retenção na fonte: 5% (cinco por cento);

III - serviços de diversões públicas: 10% (dez por cento);

IV - representação comercial, agenciamento, comissões, corretagem ou comissões sobre seguros, veículos, imóveis e títulos quaisquer: 3% (três por cento);

V - serviço de transporte coletivo realizado através de ônibus ou microônibus, em linhas regulares: 2,5% (dois e meio por cento);

VI - administração de bens ou negócios; serviços bancários e demais tipos de prestação de serviços: 3% (três por cento).

§ 1º - O serviço prestado por cinemas, anualmente terá reduzida a alíquota de 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1977, até atingir a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º - As alíquotas dos incisos IV e VI deste artigo serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1978, até atingir o limite de 4% (quatro por cento).

§ 3º - As disposições constantes do § 2º do art. 19 e 71 ficam vinculadas à vigência deste artigo".

Redação anterior (LC 07/73):

Art. 81 - Para os efeitos desta lei, os atuais Contribuintes da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades deverão proceder a sua renovação até 31 de julho de 1974.

Art. 82. ⁶⁶² Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN - TP), quando, atendidos os critérios fixados anualmente por decreto, for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

Redação anterior (LC 535/05):

Art. 82. ⁶⁶³ Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte

⁶⁵⁸ Art. 80-A, III – Incluído pela LC 945/2022.

⁶⁵⁹ Art. 80-A, IV – Incluído pela LC 945/2022.

⁶⁶⁰ Art. 80-B – Incluído pela LC 945/2022.

⁶⁶¹ Art. 81 - Revogado pela LC 209/89.

⁶⁶² Art. 82, *caput* – Redação dada pela Lei Complementar nº 912/2021.

⁶⁶³ Art. 82 – Redação alterada pelo art. 3º da LC 535/05.

(ISSQN – TP), quando for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

Redação anterior (LC 209/89):

Art. 82 - É concedida redução nos tributos lançados por período certo de tempo, quando o contribuinte efetuar o pagamento correspondente ao total do exercício em uma única parcela, da seguinte forma:

Redação anterior (LC 07/73):

Art. 82 - Os contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, terão prazo até 31 de março de 1974, para promoverem as respectivas inscrições ou alterações, nos termos dos artigos 13 (treze) e 15 (quinze) desta lei.

I ⁶⁶⁴ – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o 2º (segundo) dia útil de janeiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 607/08):

I – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil do mês de janeiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 535/05):

I – 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil de janeiro;

Redação anterior (LC 482/02):

I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro;

Redação anterior (LC 209/89):

I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro;

II ⁶⁶⁵ – até 15% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o quinto dia útil de fevereiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 763/15):

II – até 15% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o 7º (sétimo) dia útil de janeiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 607/08):

II – até 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o dia 10 de fevereiro do ano da competência;

Redação anterior (LC 535/05)

II – 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro;

Redação anterior (LC 482/02):

II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de março.

Redação anterior (LC 209/89):

II - de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 5 de fevereiro.

III – REVOGADO ⁶⁶⁶

Redação anterior (LC 535/05):

III – 5% (cinco por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de março.

§ 1º ⁶⁶⁷ Fica também facultada ao Poder Executivo a concessão da redução prevista no inc. I do “caput” deste artigo nos seguintes casos, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação:

I – em relação aos valores do IPTU e TCL lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, ou do ISSQN-TP referente às novas inscrições; e

II – em relação aos lançamentos do IPTU, TCL ou ISSQN-TP objeto de tempestiva reclamação ou recurso, previstos nos incs. II, III ou IV do art. 62 desta Lei Complementar, desde que tenham sido total ou parcialmente deferidos.

Redação anterior (LC 535/05):

⁶⁶⁴ Art. 82, I – Redação alterada pela LC 763/15.

⁶⁶⁵ Art. 82, II – Redação alterada pelo art. 3º da LC 785/15.

⁶⁶⁶ Art. 82, III – Revogado pelo art. 30 da LC 607/08.

⁶⁶⁷ Art. 82, § 1º - Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

§ 1º - A redução prevista no inciso I deste artigo também será facultada aos contribuintes em relação aos valores lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 2º⁶⁶⁸ Optando o contribuinte pelo não pagamento em parcela única, o valor do tributo será parcelado, nos termos fixados no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 3º⁶⁶⁹ Fica estabelecido o valor mínimo de 05 (cinco) UFGs para cada parcela, na hipótese do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º⁶⁷⁰ O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.

Redação anterior (LC 535/05):

§ 4º - Ocorrendo atraso nos pagamentos do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo, incidirá multa conforme o disposto nos §§ 3º e 5º-A do artigo 69 desta Lei Complementar.

§ 5º⁶⁷¹ Os critérios fixados anualmente por decreto poderão contemplar requisitos a serem atendidos total ou parcialmente pelos sujeitos passivos, como forma de incentivo à:

I⁶⁷² – prática de ações ambientalmente corretas;

II⁶⁷³ – adoção de premissas de sustentabilidade nas edificações;

III⁶⁷⁴ – adimplência;

IV⁶⁷⁵ – exigência de NFSE ou documento equivalente quando tomador de serviços; e

V⁶⁷⁶ – adesão a programas de cidadania fiscal da Receita Municipal.

Art. 82-A.⁶⁷⁷ Aplicam-se as disposições contidas na alínea “h” do § 1º do art. 20 ao cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ainda não pago e sem pedido de parcelamento deferido, ainda que relativo a competências passadas.

Art. 82-B.⁶⁷⁸ Fica facultado ao Executivo Municipal a concessão de redução de até 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), quando cumpridos os critérios de sustentabilidade fixados neste artigo e em decreto, mesmo quando parcelado o pagamento.

§ 1º⁶⁷⁹ Para a concessão do benefício de que trata este artigo, os imóveis deverão atender, não cumulativamente, a exigências como instalação de fiação exclusivamente subterrânea, utilização de energia renovável e de águas pluviais e instalação de telhados e fachadas verdes, entre outras.

§ 2º⁶⁸⁰ O cumprimento dos critérios de sustentabilidade para concessão da redução será atestado por certificado emitido pelo órgão competente do Executivo Municipal, e será válido para fins tributários durante 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante análise do órgão emissor, a requerimento do contribuinte.

§ 3º⁶⁸¹ O valor global da renúncia fiscal anual a que se refere o *caput* deste artigo terá como limite prudencial o valor correspondente a 1.000.000 (um milhão) de UFGs, vedando se a concessão de novos certificados a partir do atingimento desse limite.

⁶⁶⁸ Art. 82, § 2º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

⁶⁶⁹ Art. 82, § 3º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

⁶⁷⁰ Art. 82, § 4º - Redação alterada pela LC 633/09.

⁶⁷¹ Art. 82, § 5º, *caput* – Incluído pela LC 912/2021.

⁶⁷² Art. 82, § 5º, I – Incluído pela LC 912/2021.

⁶⁷³ Art. 82, § 5º, II – Incluído pela LC 912/2021.

⁶⁷⁴ Art. 82, § 5º, III – Incluído pela LC 912/2021.

⁶⁷⁵ Art. 82, § 5º, IV – Incluído pela LC 912/2021.

⁶⁷⁶ Art. 82, § 5º, V – Incluído pela LC 912/2021.

⁶⁷⁷ Art. 82-A – Redação incluída pelo art. 24 da LC 501/03.

⁶⁷⁸ Art. 82-B, *caput* – Incluído pela LC 974/2023.

⁶⁷⁹ Art. 82-B, § 1º – Incluído pela LC 974/2023.

⁶⁸⁰ Art. 82-B, § 2º – Incluído pela LC 974/2023.

⁶⁸¹ Art. 82-B, § 3º – Incluído pela LC 974/2023.

§ 4º ⁶⁸² Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus) o gerenciamento do Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre, o processo de certificação e o controle do atingimento da renúncia prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º ⁶⁸³ A ficha espelho do IPTU, ou documento equivalente, demonstrando o valor do IPTU do imóvel a ser certificado, deverá constar do rol de documentos necessários à instrução do processo de certificação, devendo a Smamus solicitar à Receita Municipal a inclusão deste documento no processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 83. O calendário da arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Erário Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. ⁶⁸⁴ Fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o parcelamento de Dívida Ativa.

Art. 84. ⁶⁸⁵ Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do artigo 70 deverão requerer isenção até o dia 31 de março de 1993.

Redação anterior (LC 7/73):

Art. 84 - As multas por infração a dispositivos da Lei nº 383, de 3 de março de 1950, serão graduadas segundo a gravidade do fato, levada em consideração a reincidência, entre os limites de 5 (cinco) décimos a 3 (três) salários mínimos regional.

Parágrafo único. ⁶⁸⁶ (REVOGADO)

Redação anterior (LC 285/1992):

Parágrafo único. Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3º, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no “caput” deste artigo.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 2 de setembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de dezembro de 1973.

Telmo Thompson Flores
Prefeito

Antenor Winck Brum
Secretário Municipal da Fazenda

DOE, 17/12/73.

⁶⁸² Art. 82-B, § 4º – Incluído pela LC 974/2023.

⁶⁸³ Art. 82-B, § 5º – Incluído pela LC 974/2023.

⁶⁸⁴ Art. 83, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

⁶⁸⁵ Art. 84 - Redação alterada pela LC 285/92.

⁶⁸⁶ Art. 84, parágrafo único – Revogado pela LC 859/2019.

LISTA DE SERVIÇOS ⁶⁸⁷

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (próteses dentárias) e nutricionistas.⁶⁸⁸

Redação anterior: LC 427/99

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (próteses dentárias)

Redação anterior: LC 209/89

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (VETADO)⁶⁸⁹

8 - Médicos Veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

⁶⁸⁷ Lista de Serviços anexada à LC 7/73 pela LC 209/89 (Vigência até 31.12.2003).

⁶⁸⁸ Redação alterada pela LC 461/2000.

⁶⁸⁹ Veto original da Lei Complementar Federal nº 56/87 que alterou a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

- 26** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27** - Traduções e interpretações.
- 28** - Avaliações de bens.
- 29** - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30** - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.
- 32** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33** - Demolição.
- 34** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35** - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36** - Florestamento e reflorestamento.
- 37** - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38** - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39** - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40** - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42** - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43** - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44** - Administração de fundos mútuos.⁶⁹⁰
- 45** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.⁶⁹¹
- 47** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).⁶⁹²
- 49** - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51** - Despachantes.
- 52** - Agentes da propriedade industrial.
- 53** - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54** - Leilão.

⁶⁹⁰ A LC nº 311/93 suprimiu a expressão “exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central”.

⁶⁹¹ A LC nº 311/93 suprimiu a expressão “exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central”.

⁶⁹² A LC nº 311/93 suprimiu a expressão “excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central”.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economista e Administrador, Jornalista e Mediador ou Árbitro.⁶⁹³

Redação anterior (LC 436/99):
91 – Economista e Administrador.

Redação anterior (LC 209/89):
91 – Economistas.

92 - Psicólogos e Psicanalista.⁶⁹⁴

Redação anterior (LC 209/89):
92 – Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

Outras disposições - Lei nº 8.445/99:

Art. 1º - Ficam obrigados ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os meios de hospedagem que prestam serviços da mesma natureza dos prestados pelos hotéis.

⁶⁹³ Item 91 - Redação alterada pela LC 461, de 28.12.2000.

⁶⁹⁴ Item 92 – Redação alterada pela LC 483, de 26.12.2002.

Parágrafo único – São caracterizados como meios de hospedagem todos os condomínios residenciais, que alugam suas unidades condominiais, podendo ser quartos, apartamentos, entre outros, e que prestam serviços da mesma natureza dos prestados pelos hotéis, por decisão dos seus proprietários, sob denominações diversas: “apart hotéis, flats, resorts” e outras denominações especiais.

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.⁶⁹⁵

⁶⁹⁵ Item 101 incluído pelo art. 1º da LC 461/00.

LISTA DE SERVIÇOS ⁶⁹⁶

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 ⁶⁹⁷ – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

Redação anterior (em vigor até 29 de março de 2017):

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 ⁶⁹⁸ – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

Redação anterior (em vigor até 29 de março de 2017):

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 ⁶⁹⁹ – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

⁶⁹⁶ Lista de Serviços anexada à LC 7/73 pelo art. 25 da LC 501/03, com base na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

⁶⁹⁷ Subitem 1.03 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁶⁹⁸ Subitem 1.04 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁶⁹⁹ Subitem 1.09 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.

6.06⁷⁰⁰ – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16⁷⁰¹ – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

Redação anterior(em vigor até 29 de março de 2017):

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

⁷⁰⁰ Subitem 6.06 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁷⁰¹ Subitem 7.16 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 ⁷⁰² – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

Redação anterior (em vigor até 29 de março de 2017):

⁷⁰² Subitem 11.02 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05⁷⁰³ – Serviços relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05⁷⁰⁴ – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação

⁷⁰³ Subitem 11.05 – Incluído pela LC 945/2022.

⁷⁰⁴ Subitem 13.05 – Alterado pela LC 835/2018, em vigor a partir de 01/01/2019.

de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Em vigor a partir de 01.01.2019)

Redação anterior (em vigor até 31.12.2018)

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 ⁷⁰⁵ – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Redação anterior: (em vigor até 29 de março de 2017)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 ⁷⁰⁶ – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

⁷⁰⁵ Subitem 14.05 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁷⁰⁶ Subitem 14.14 da Lista de Serviços – Inserido pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 ⁷⁰⁷ – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

*Redação anterior: (em vigor até 29 de março de 2017)
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.*

16.02 ⁷⁰⁸ – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

⁷⁰⁷ Subitem 16.01 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁷⁰⁸ Subitem 16.02 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

17.25⁷⁰⁹ – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02⁷¹⁰ – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

⁷⁰⁹ Subitem 17.25 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

*Redação anterior (em vigor até 29 de março de 2017):
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 ⁷¹¹ – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

⁷¹⁰ Subitem 25.02 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁷¹¹ Subitem 25.05 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

TABELA I ⁷¹²

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar 07/73.

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFIR/UFM ⁷¹³
A	Trabalho Pessoal.	
A.1	Profissionais: profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados, por exercício.	160
A.2	Diversos: corretores de imóveis, corretores de seguros, corretores de veículos, corretor oficial, corretores de títulos quaisquer, despachantes comissionados, representantes comerciais autônomos, por exercício.	110
B	Sociedades Civas: por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês.	35
C	Serviços de Transportes.	
C.1	1 - Táxi, por veículo e por mês.	15
C.2	2 - Transporte Escolar, por veículo e por mês.	15

⁷¹² Tabela III - LC 437/99 – “Art. 15 – A Tabela I, anexada à LC 209/89 (...) passa a ter a redação da Tabela III, anexa a esta Lei Complementar.” (Vigência a partir de 01.01.2000)

⁷¹³ UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

Tabela II (REVOGADO) ⁷¹⁴*Redação anterior (LC 755/2014):***Tabela II ⁷¹⁵***Atividades para Lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, conforme Codificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)*

<i>Seção, Divisão, Grupo, Classe ou Subclasse</i>	<i>UFM 2015</i>	<i>UFM 2016</i>	<i>UFM a partir de 2017</i>
<i>Divisões 91, 97 e 99</i>	<i>4,00</i>	<i>4,00</i>	<i>4,00</i>
<i>Grupo 479 (comércio ambulante)</i>	<i>7,00</i>	<i>7,00</i>	<i>7,00</i>
<i>Classe 5612-1</i>			
<i>Divisões 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 39, 45, 78, 79, 80, 81, 85 e 88</i>	<i>5,6</i>	<i>6,8</i>	<i>8,00</i>
<i>Grupos 172, 173, 174, 206, 207, 294, 295, 303, 309, 383, 432, 433, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 469, 472, 473, 475, 476, 592, 601, 772, 773, 774, 821, 822, 829, 865, 866 e 869</i>			
<i>Classes 2091-6, 2093-2, 2094-1, 2099-1, 3811-4, 3821-1, 4212-0, 4213-8, 4399-1, 4671-1, 4672-9, 4673-7, 4674-5, 4681-8, 4683-4, 4684-2, 4685-1, 4686-9, 4687-7, 4689-3, 4712-1, 4713-0, 4741-5, 4742-3, 4743-1, 4771-7, 4772-5, 4773-3, 4781-4, 4782-2, 4783-1, 4785-7, 4789-0, 5811-5, 5819-1, 5821-2, 5829-8, 5912-0, 5913-8, 5914-6, 8621-6 e 8712-3</i>			
<i>Subclasses 3600-6/02, 4211-1/02, 4679-6/01, 4679-6/02, 4679-6/03, 4679-6/04, 4744-0/01, 4744-0/02, 4744-0/03, 4744-0/04, 4744-0/05, 4744-0/06, 4789-0/01, 4789-0/02, 4789-0/03, 4789-0/04, 4789-0/05, 4789-0/07, 4789-0/08, 4789-0/09, 4789-0/99, 8230-0/01, 8630-5/03, 8630-5/04, 8630-5/06, 8630-5/07 e 8630-5/99</i>			
<i>Divisões 53, 61, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 84, 90, 94, 95 e 96</i>	<i>7,00</i>	<i>8,5</i>	<i>10,00</i>
<i>Grupos 171, 291, 292, 293, 301, 305, 370, 411, 431, 559, 562, 602, 662, 663, 771, 861, 864, 872, 873 e 931</i>			
<i>Classes 3042-3, 3812-2, 3822-0, 4222-7, 4223-5, 4292-8, 4299-5, 4391-6, 4774-1, 4784-9, 4912-4, 4923-0, 4924-8, 4929-9, 5229-0, 5239-7, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 5911-1, 8622-4, 8711-5 e 9321-2</i>			
<i>Subclasses 3600-6/01, 8230-0/02, 8630-5/01 e 8630-5/02</i>			
<i>Seção D</i>	<i>8,4</i>	<i>10,2</i>	<i>12,00</i>
<i>Grupo 551</i>			
<i>Classes 4682-6 e 5611-2</i>			
<i>Subclasses 4211-1/01, 4221-9/01, 4221-9/02, 4221-9/03, 4221-9/04, 4221-9/05, 4679-6/99, 4711-3/01 e 4744-0/99 e 4789-0/06</i>			
<i>Grupo 412</i>	<i>9,8</i>	<i>11,9</i>	<i>14,00</i>
<i>Classes 4291-0</i>	<i>10,5</i>	<i>12,75</i>	<i>15,00</i>
<i>Seção B</i>	<i>15,4</i>	<i>18,7</i>	<i>22,00</i>
<i>Divisões 2, 12, 19, 50, 51, 65 e 92</i>			
<i>Grupos 201, 202, 203, 204, 205, 503, 509, 521, 524, 525, 643, 644, 645, 647, 649 e 661</i>			
<i>Classes 2092-4, 3041-5, 4911-6, 4921-3, 4922-1, 4930-2, 4940-0, 4950-7, 5022-0, 5221-4, 5222-2, 5223-1, 5231-1, 5232-0, 6422-1, 6423-9, 6424-7 e 9329-8</i>			
<i>Subclasse 4711-3/02</i>			
<i>Grupos 641 e 646</i>	<i>22,4</i>	<i>27,2</i>	<i>32,00</i>
<i>Classe 6421-2</i>			

*Redação anterior:
TABELA II ⁷¹⁶*⁷¹⁴ Tabela II – Revogada pelas Leis Complementares nº 920/2021 (efeitos: 01/01/2022) e 922/2021 (efeitos: 01/01/2022).⁷¹⁵ Tabela II – Redação dada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

*Tabela para lançamento da Taxa de Fiscalização
de Localização e Funcionamento
(TFLF)*

	URM	UFM	UFIR/UFM
I. De estabelecimento com localização fixa			
– Estabelecimentos bancários; empresas de crédito, de financiamento ou investimento; empresas de seguros; sociedades distribuidoras de títulos e valores; sociedades corretoras regularmente autorizadas a funcionar; empresas de transporte, a de natureza não estritamente municipal, supermercados e empresas de florestamento ou de reflorestamento.	5,00	118,7810	118
– Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.	0,20	4,7513	4
– Autônomos e profissionais de nível não universitário.	0,15	3,5635	3
– Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	1,00	23,7562	23
II. De ambulante em caráter permanente, por ano:			
– com veículo de tração manual;	0,08	1,9000	1
– com veículo de tração animal;	0,15	3,5634	3
– com veículo motorizado;	0,35	8,3146	8
– em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo;	0,60	14,2537	14
– sem veículo.	0,60	14,2537	14
III. De ambulante em caráter eventual ou transitório, por dia:			
– sem veículo;	0,04	0,9202	
– com veículo de tração manual;	0,08	0,9202	
– com veículo de tração animal;	0,12	2,8507	2
– com veículo de tração motor;	0,16	3,8009	3
– em tendas, estandes e similares.	0,16	3,8009	3
IV. De diversões públicas exercidas em caráter permanente ou não, por vez ou local.	0,20	4,7512	4

Nota: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

Redação anterior (LC 209/89):

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO DA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Ramo de atividade/Natureza do estabelecimento	Até 150 m²	Acima de 150m² a 250m²	Acima de 250m² a 500m²	Acima de 500 m²a 1500m²	Acima de 1500m² a 3000m²	Acima de 3000m²
<i>Bancos, Financeiras, de Seguros e Corretoras</i>	5,0 URM	6,2 URM	7,5 URM	10,0 URM	15,0 URM	22,5 URM
<i>Indústria e Comércio</i>	3,0 URM	3,7 URM	4,5 URM	6,0 URM	9,0 URM	12,5 URM
<i>Prestação de Serviços</i>	3,0 URM	3,7 URM	4,5 URM	6,0 URM	9,0 URM	13,5 URM
<i>Pontos de Referência</i>	1,5 URM	1,5 URM	1,5 URM	1,5 URM	1,5 URM	1,5 URM
<i>Autônomos com Curso Superior</i>	1,0 URM	1,0 URM	1,0 URM	1,0 URM	1,0 URM	1,0 URM

⁷¹⁶ Com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 48, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XX, da LC 209/89, o Município, através do Decreto nº 10.594, de 10.05.93, passou a cobrar a TFLF com a base de cálculo definida pelo Art. 47, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XVII, da LC 27/76.

<i>Autônomos sem Curso Superior</i>	<i>0,5 URM</i>	<i>0,5 URM</i>	<i>0,5 URM</i>	<i>0,5 URM</i>	<i>0,5 URM</i>	<i>0,5 URM</i>
-------------------------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Tabela III (REVOGADO) ⁷¹⁷

Redação anterior (LC 755/2014):

Tabela III ⁷¹⁸

Área Construída ou Terreno Ocupado por Estabelecimento com Localização Fixa ou de Eventos ou Atividade Ambulante Temporários, para Lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

Área construída ou terreno ocupado pelo estabelecimento com localização fixa ou por diversões públicas ou de eventos temporários de que trata a autorização especial	Coefficiente
<i>Até 100 m²</i>	<i>1,00</i>
<i>Acima de 100 até 200m²</i>	<i>1,40</i>
<i>Acima de 200 até 300m²</i>	<i>2,10</i>
<i>Acima de 300 até 400m²</i>	<i>2,80</i>
<i>Acima de 400 até 500m²</i>	<i>3,50</i>
<i>Acima de 500 até 10.000m²:</i>	
<i> pelos primeiros 500m²</i>	<i>4,20</i>
<i> a cada 100m² ou fração diária, excedentes sobre os primeiros 500m²</i>	<i>0,30</i>
<i>Acima de 10.000m²</i>	<i>40,00</i>
Autorização Especial para atividade ambulante eventual	
<i>Sem veículo</i>	<i>1,00</i>
<i>Com veículo de tração humana</i>	<i>1,00</i>
<i>Com veículo de tração motorizada, tenda ou equipamento similar</i>	<i>2,00</i>

Tabela IV ⁷¹⁹

Lançamento da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

Redação anterior (LC 693/12):

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE APROVAÇÃO E LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO, EDIFICAÇÕES E OBRAS (nos termos do art. 51). ⁷²⁰

ATO ADMINISTRATIVO	VALOR EM UFMs
I - Declaração municipal informativa das condições do solo (DM):	
a) Terrenos com área de até 300m ²	50
b) Terrenos com mais de 300m ² de área, até 1.000m ²	70
c) Terrenos com mais de 1.000m ² de área, até 3.000m ²	90
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 22.500m ²	150
e) Terrenos com mais de 22.500 m ² de área	200
II – Aprovação e licenciamento para parcelamento do solo urbano:	

⁷¹⁷ Tabela III – Revogada pelas Leis Complementares nº 920/2021 (efeitos: 01/01/2022) e nº 922/2021 (efeitos: 01/01/2022).

⁷¹⁸ Tabela III – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁷¹⁹ Tabela IV – Numeração da tabela e alteração de sua denominação realizada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁷²⁰ Tabela alterada pela LC 693, de 08-05-12, publicada no DOPA em 11-05-12, p. 1.

a) Terrenos com área de até 300m ²	25 x NL*
b) Terrenos com mais de 300m ² de área, até 1.000m ²	35 x NL*
c) Terrenos com mais de 1.000m ² de área, até 3.000m ²	50 x NL*
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 4.000m ²	50 x NL*
e) Terrenos com mais de 4.000m ² de área, até 5.000m ²	50 x NL*
f) Terrenos com mais de 5.000m ² de área, até 22.500m ²	50 x NL*
g) Nos casos previstos do art. 152 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.	200
h) Revalidação de projeto de parcelamento	50
(Em todos os casos, a área a ser considerada deverá ser a área da matrícula.)	
(*) NL = número de lotes resultantes do parcelamento.	
III – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações unifamiliares:	
a) Terrenos com área de até 600m ²	50
b) Terrenos com mais de 600m ² de área, até 1.500m ²	125
c) Terrenos com mais de 1.500m ² de área, até 3.000m ²	150
d) Terrenos com mais de 3.000m ² , até 5.000m ²	175
e) Terrenos com mais de 5.000m ² , até 22.500m ²	250
f) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOI – Área de Ocupação Intensiva)	350
g) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOR – Área de Ocupação Rarefeita)	150
IV – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações multifamiliares:	
a) Terrenos com área de até 600m ²	50
b) Terrenos com mais de 600m ² de área, até 1.500m ²	125
c) Terrenos com mais de 1.500m ² de área, até 3.000m ²	150
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 5.000m ²	175
e) Terrenos com mais de 5.000m ² de área, até 22.500m ²	250
f) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOI)	350
g) Terrenos mais de 22.500m ² de área (AOR)	150
V - Aprovação e licenciamento de projeto de edificação:	
a) Com área de até 100m ²	100
b) Com mais de 100m ² de área, até 200m ²	250
c) Com mais de 200 m ² de área, até 300m ²	400
d) Com mais de 300 m ² de área, até 400m ²	550
e) Com mais de 400 m ² de área, até 500m ²	600
f) Com mais de 500 m ² de área, até 600m ²	650
g) Com mais de 600 m ² de área, até 700m ²	700
h) Com mais de 700 m ² de área, até 800m ²	750
i) Com mais de 800 m ² de área	1.300+VF*
j) Reconsideração de aprovação de projeto por arquivamento ou indeferimento	30
k) Modificação de projeto	MQM*
(*) VF = 100 UFM's para cada 500m ² de área ou fração; MQM = metro quadrado modificado, a maior ou menor, conforme valor (em UFM) do metro quadrado deste item.	

V-A ⁷²¹ - Licenças e obras de simples natureza	30
VI ⁷²² – Emissão de habite-se de edificação	50
<i>Redação anterior:</i>	
<i>VI - Vistoria de projeto de edificação:</i>	
a) ⁷²³ Com área de até 100m ²	50
b) ⁷²⁴ Com mais de 100m ² de área, até 200m ²	125
c) ⁷²⁵ Com mais de 200m ² de área, até 300m ²	200
d) ⁷²⁶ Com mais de 300m ² de área, até 400m ²	275
e) ⁷²⁷ Com mais de 400m ² de área, até 500m ²	300
f) ⁷²⁸ Com mais de 500m ² de área, até 600m ²	325
g) ⁷²⁹ Com mais de 600m ² de área, até 700m ²	350
h) ⁷³⁰ Com mais de 700m ² de área, até 800m ²	375
i) ⁷³¹ Com mais de 800 m ² de área	1.300+VF*
(*) VF = 100 UFM's para cada 1.000m ² ou fração.	
VII ⁷³² – Reconsideração de emissão de habite-se de edificação	30
<i>Redação anterior:</i>	
<i>VII – Revistoria de projeto de edificação:</i>	
a) ⁷³³ Primeira revistoria de vistoria	isento
b) ⁷³⁴ Segunda revistoria de vistoria	isento
c) ⁷³⁵ Terceira revistoria de vistoria	5% da TV*
d) ⁷³⁶ Quarta revistoria de vistoria	10% da TV*
e) ⁷³⁷ Quinta revistoria de vistoria	15% da TV*
f) ⁷³⁸ Demais revistorias de vistoria	25% da TV*
(*) TV = valor da Taxa de Vistoria.	
VIII - Aprovação de projetos complementares:	
a) Projeto geométrico, por pista, medindo até 300m	50
b) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	75
c) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 3.000m	100
d) Projeto de pavimentação, por pista, medindo até 300m	50
e) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	75
f) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m	100

⁷²¹ V-A – Incluído pela LC 975/23.

⁷²² VI – Redação dada pela LC 975/23.

⁷²³ VI, a – Revogado pela LC 975/23.

⁷²⁴ VI, b – Revogado pela LC 975/23.

⁷²⁵ VI, c – Revogado pela LC 975/23.

⁷²⁶ VI, d – Revogado pela LC 975/23.

⁷²⁷ VI, e – Revogado pela LC 975/23.

⁷²⁸ VI, f – Revogado pela LC 975/23.

⁷²⁹ VI, g – Revogado pela LC 975/23.

⁷³⁰ VI, h – Revogado pela LC 975/23.

⁷³¹ VI, i – Revogado pela LC 975/23.

⁷³² VII – Redação dada pela LC 975/23.

⁷³³ VII, a – Revogado pela LC 975/23.

⁷³⁴ VII, b – Revogado pela LC 975/23.

⁷³⁵ VII, c – Revogado pela LC 975/23.

⁷³⁶ VII, d – Revogado pela LC 975/23.

⁷³⁷ VII, e – Revogado pela LC 975/23.

⁷³⁸ VII, f – Revogado pela LC 975/23.

g) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	50
h) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	75
i) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m	100
j) Projeto de arborização	150
k) Projeto de praça	150
l) Projeto de obra de arte, vão medindo até 10m	250
m) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 10m, até 30m	500
n) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 30m	750
o) Comparecimento para reanálise	isento
IX - Fiscalização de execução de obras complementares:	
a) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo até 300m	150
b) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	250
c) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	500
d) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	750
e) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 10.000m	1.000
f) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	150
g) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	250
h) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	500
i) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	750
j) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 10.000m	1.000
k) Fiscalização de arborização	250
l) Fiscalização de praça	250
m) Fiscalização de obra de arte e outros	1.000
X – Aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU):	
a) Aprovação de estudo de viabilidade urbanística (sem tramitação em comissões)	250
b) Aprovação de projeto urbanístico da Gerência de Regularização de Loteamentos (GRL)	500
XI – Análise, aprovação e licenciamento de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise e Aprovação de Demanda Habitacional Prioritária (Caadhap):	
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	150
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	160
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	170
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000 m ²	180
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	200
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	220
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	250

h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	280
i) Reconsideração de diretrizes	isento
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	300
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	320
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	340
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	360
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	400
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	440
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	560
r) Reconsideração de EVU	isento
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas de 22.500m ² até 40.000m ²	120
t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	160
u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	200
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	240
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	280
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	60
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	80
z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	100
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	120
bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	140
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	40
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	60
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	80
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	100
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	120
hh) Licenciamento urbanístico para áreas de até 40.000m ²	40
ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	60
jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	80
kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	100
ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m ²	120
Obs.: São isentos das taxas deste item os empreendimentos destinados a famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; bem como é reduzida, em 50% (cinquenta por cento), a taxa em casos de empreendimentos destinados a famílias com renda familiar acima de 3 (três) salários mínimos, até 6 (seis) salários mínimos.	
XII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (Cauge):	

a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	350
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	400
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	420
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	450
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	500
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	550
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	600
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	700
i) Reconsideração de diretrizes	isento
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	750
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	800
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	850
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	900
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	1.000
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	1.100
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	1.250
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	1.350
r) Reconsideração de EVU	isento
s) Emissão do protocolo de Termo de Referência (TR) para áreas com até 1.000.000m ²	1.500
t) Emissão do protocolo de TR para áreas com até 1.000.000m ²	3.000
u) Reconsideração do TR	isento
XIII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo pela Comissão de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo (CAAPS):	
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	150
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	160
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	170
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	180
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	200
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	220
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	250
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	280
i) Reconsideração de diretrizes	isento
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	300
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	320
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	340
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	360
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	400
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	440
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	540
r) Reconsideração de EVU	isento
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de	120

22.500m ² , até 40.000m ²	
t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	160
u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	200
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	240
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	280
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	60
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	80
z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	100
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	120
bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	140
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	40
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	60
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	80
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	100
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	120
hh) Licenciamento urbanístico para áreas com até 40.000m ²	40
ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	60
jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	80
kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	100
ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m ²	120
XIV – Estudo e autorização pela Comissão de Viabilidade de Edificações e Atividades (Cevea):	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	250
b) Reconsideração de parecer	125
XV ⁷³⁹ – Estudo de Viabilidade e Licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR):	
<i>Redação anterior (LC 755/14): XV – Estudo e autorização pela Comissão de Análise Urbanística e Ambiental das Estações de Rádio Base (CAUAE):</i>	
a) ⁷⁴⁰ Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) de edificações para Estações Rádio Base <i>Redação anterior a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer</i>	2.500
b) ⁷⁴¹ Reconsideração de EVU de edificação	500

⁷³⁹ Tabela IV, inc. XV, *caput* – Alterado pelo art. 26 da LC 838/2018.

⁷⁴⁰ Tabela IV, inc. XV, a – Alterado pelo art. 26 da LC 838/2018.

<i>Redação anterior:</i>	
<i>b)Reconsideração de parecer</i>	
c) ⁷⁴² Licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação	800
XVI – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva do Código de Edificações (CCCE):	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	isento
b) Reconsideração de parecer	isento
XVII – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva para Proteção contra Incêndio (CCPI):	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	isento
b) Reconsideração de parecer	isento
(Todas as taxas desta Tabela III serão cobradas no requerimento e pelo exercício do Poder de Polícia, independentemente de deferimento ou aprovação.)	

Redação anterior (LC 685/11):

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE APROVAÇÃO E LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO, EDIFICAÇÕES E OBRAS

ATO ADMINISTRATIVO	VALOR EM UFMs
I – Declaração municipal informativa das condições do solo (DM)	
a) Terrenos com área de até 300m ²	50
b) Terrenos com área acima de 300m ² , até 1.000m ²	70
c) Terrenos com área acima de 1000m ² , até 3.000m ²	90
d) Terrenos com área acima 3.000m ² , até 22.500m ²	150
e) Terrenos com área acima de 22.500 m ²	200
II – Aprovação e licenciamento para parcelamento do solo urbano	
a) Terrenos com área de até 300m ²	50 x NL*
b) Terrenos com área acima de 300m ² , até 1.000m ²	75 x NL*
c) Terrenos com área acima de 1.000m ² , até 22.500m ²	100 x NL*
d) Nos casos previstos no art. 152 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores	450
e) Revalidação de projeto de parcelamento	50
(Em todos os casos, a área a ser considerada deverá ser a área da matrícula.)	
(*) Obs.: NL = número de lotes resultantes do parcelamento.	
III – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações unifamiliares	
a) Terrenos com área de até 600m ²	100
b) Terrenos com área acima de 600m ² , até 1.500m ²	250
c) Terrenos com área acima de 1.500m ² , até 3.000m ²	300

⁷⁴¹ Tabela IV, inc. XV, b – Alterado pelo art. 26 da LC 838/2018.

⁷⁴² Tabela IV, inc. XV, c – Incluído pelo art. 26 da LC 838/2018.

d) Terrenos com área acima de 3.000m ² , até 5.000m ²	350
e) Terrenos com área acima de 5.000m ² , até 22.500m ²	500
f) Terrenos com área acima de 22.500m ² (AOI – Área de Ocupação Intensiva)	700
g) Terrenos com área acima de 22.500m ² (AOR – Área de Ocupação Rarefeita)	200
IV – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações multifamiliares	
a) Terrenos com área de até 600m ²	100
b) Terrenos com área acima 600m ² , até 1.500m ²	250
c) Terrenos com área acima de 1.500m ² , até 3.000m ²	300
d) Terrenos com área acima de 3.000m ² , até 5.000m ²	350
e) Terrenos com área acima de 5.000m ² , até 22.500m ²	500
f) Terrenos com área acima de 22.500m ² (AOI)	700
g) Terrenos com área acima de 22.500m ² (AOR)	200
V – Aprovação e licenciamento de projeto de edificação	
a) Com área de até 100m ²	100
b) Com área acima de 100m ² , até 200m ²	250
c) Com área acima de 200m ² , até 300m ²	400
d) Com área acima de 300 m ² , até 400m ²	550
e) Com área acima de 400 m ² , até 500m ²	700
f) Com área acima 500 m ² , até 600m ²	850
g) Com área acima 600 m ² , até 700m ²	1.000
h) Com área acima 700 m ² , até 800m ²	1.150
i) Com área acima de 800m ²	1.300+VF*
j) Reconsideração de aprovação de projeto por arquivamento ou indeferimento	30
k) Modificação de projeto	MQM*
(*) Obs.: VF = 100 UFM para cada 100m ² ou fração; MQM = metro quadrado modificado, a maior ou menor, conforme valor (em UFM) do metro quadrado deste item.	
VI – Vistoria de projeto de edificação	
a) Com área de até 100m ²	100
b) Com área acima de 100m ² , até 200m ²	250
c) Com área acima de 200 m ² , até 300m ²	400
d) Com área acima de 300 m ² , até 400m ²	550
e) Com área acima de 400 m ² , até 500m ²	700
f) Com área acima de 500 m ² , até 600m ²	850
g) Com área acima de 600 m ² , até 700m ²	1.000
h) Terreno com área acima de 700 m ² , até 800m ²	1.150
i) Com área acima de 800m ²	1.300+VF*
(*) Obs.: VF = 100 UFM para cada 100m ² ou fração.	
VII – Revistoria de projeto de edificação	
a) Primeira revistoria	10% da TV*
b) Segunda revistoria	15% da TV*
c) Terceira revistoria	20% da TV*
d) Quarta revistoria	30% da TV*
e) Quinta revistoria	40% da TV*
f) Demais revistorias	50% da TV*
(*) Obs.: TV = valor da taxa de vistoria.	

VIII – Aprovação de projetos complementares	
a) Projeto geométrico, por pista, medindo até 300m	100
b) Projeto geométrico, por pista, medindo acima de 300m, até 3.000m	150
c) Projeto geométrico, por pista, medindo acima de 3.000m	200
d) Projeto de pavimentação, por pista, medindo até 300m	100
e) Projeto de pavimentação, por pista, medindo acima de 300m, até 3.000m	150
f) Projeto de pavimentação, por pista, medindo acima de 3.000m	200
g) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	100
h) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo acima de 300m, até 3.000m	150
i) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo acima de 3.000m	200
j) Projeto de arborização	300
k) Projeto de praça	300
l) Projeto de obras de arte, vão de até 10m	500
m) Projeto de obras de arte, vão acima de 10m, até 30m	1.000
n) Projeto de obras de arte, vão acima de 30m	1.500
o) Comparecimento para reanálise	50% da TA*
(*) Obs.: TA = taxa de aprovação	
IX – Fiscalização de execução de obras complementares	
a) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo até 300m	300
b) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo acima de 300m, até 3.000m	500
c) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo acima de 3.000m, até 7.000m	1.000
d) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo acima de 7.000m, até 10.000m	1.500
e) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo acima de 10.000m	2.000
f) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	300
g) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo acima de 300m, até 3.000m	500
h) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo acima de 3.000m, até 7.000m	1.000
i) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo acima de 7.000m, até 10.000m	1.500
j) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo acima de 10.000m	2.000
k) Fiscalização de arborização	500
l) Fiscalização de praça	500
m) Fiscalização de obras de arte e outros	2.000
X – Aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística	
a) Aprovação de EVU, sem tramitação em comissões	500
b) Aprovação de projeto urbanístico da Gerência de Regularização de Loteamentos – GRL	1.000
XI – Análise, aprovação e licenciamento de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise e Aprovação de Demanda Habitacional Prioritária – CAADHAP	
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas de até 5.000m ²	750
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 5.000m ² , até 10.000m ²	800
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 10.000m ² , até 22.500m ²	850
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000 m ²	900

e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000 m ²	1.000
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000 m ²	1.100
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	1.250
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 300.000m ²	1.400
i) Reconsideração de diretrizes	150
j) Aprovação de EVU para áreas de até 5.000m ²	1.500
k) Aprovação de EVU para áreas acima de 5.000m ² , até 10.000m ²	1.600
l) Aprovação de EVU para áreas acima de 10.000m ² , até 22.500mm ²	1.700
m) Aprovação de EVU para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	1.800
n) Aprovação de EVU para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	2.000
o) Aprovação de EVU para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	2.200
p) Aprovação de EVU para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	2.500
q) Aprovação de EVU para áreas acima de 300.000m ²	2.800
r) Reconsideração de EVU	500
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas de 22.500m ² , até 40.000m ²	600
t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	800
u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	1.000
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	1.200
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 300.000m ²	1.400
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 22.500m ² até 40.000m ²	300
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	400
z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	500
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	600
bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 300.000m ²	700
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	200
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	300
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	400
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 300.000m ²	600
hh) Licenciamento urbanístico para áreas até 40.000 m ²	200
ii) Licenciamento urbanístico para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	300
jj) Licenciamento urbanístico para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	400
kk) Licenciamento urbanístico para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
ll) Licenciamento urbanístico para áreas acima de 300.000m ²	600

Obs.: Serão isentos das taxas estabelecidas neste item os empreendimentos cujos requerentes tenham renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, bem como reduzidas as taxas em 50% (cinquenta por cento) em casos de renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos.

XII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento – CAUGE

a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas de até 5.000m ²	750
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 5.000m ² , até 10.000m ²	800
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 10.000m ² , até 22.500m ²	850
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	900
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	1.000
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	1.100
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	1.250
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 300.000m ²	1.400
i) Reconsideração de diretrizes	150
j) Aprovação de EVU para áreas até 5.000m ²	1.500
k) Aprovação de EVU para áreas acima de 5.000m ² , até 10.000m ²	1.600
l) Aprovação de EVU para áreas acima de 10.000m ² , até 22.500m ²	1.700
m) Aprovação de EVU para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	1.800
n) Aprovação de EVU para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	2.000
o) Aprovação de EVU para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	2.200
p) Aprovação de EVU para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	2.500
q) Aprovação de EVU para áreas acima de 300.000m ²	2.700
r) Reconsideração de EVU	500
s) Emissão do protocolo de Termo de Referência (TR) para áreas de até 1.000.000m ²	1.500
t) Emissão do protocolo de TR para áreas acima de 1.000.000m ²	3.500
u) Reconsideração do TR	500

XIII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo pela Comissão de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo – CTAPS

a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas de até 5.000m ²	750
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 5.000m ² , até 10.000m ²	800
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 10.000m ² , até 22.500m ²	850
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	900
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	1.000
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	1.100
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	1.250
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas acima de 300.000m ²	1.400
i) Reconsideração de diretrizes	150

j) Aprovação de EVU para áreas até 5.000m ²	1.500
k) Aprovação de EVU para áreas acima de 5.000m ² , até 10.000m ²	1.600
l) Aprovação de EVU para áreas acima de 10.000m ² , até 22.500m ²	1.700
m) Aprovação de EVU para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	1.800
n) Aprovação de EVU para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	2.000
o) Aprovação de EVU para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	2.200
p) Aprovação de EVU para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	2.500
q) Aprovação de EVU para áreas acima de 300.000m ²	2.700
r) Reconsideração de EVU	500
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	600
t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	800
u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	1.000
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	1.200
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas acima de 300.000m ²	1.400
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	300
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	400
z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	500
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	600
bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas acima de 300.000m ² .	700
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 22.500m ² , até 40.000m ²	200
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	300
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	400
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas acima de 300.000m ²	600
hh) Licenciamento urbanístico para áreas até 40.000 m ²	200
ii) Licenciamento urbanístico para áreas acima de 40.000m ² , até 100.000m ²	300
jj) Licenciamento urbanístico para áreas acima de 100.000m ² , até 200.000m ²	400
kk) Licenciamento urbanístico para áreas acima de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
ll) Licenciamento urbanístico para áreas acima de 300.000m ²	600
XIV – Estudo e autorização pela Comissão de Viabilidade de Edificações e Atividades – CVEA	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	500
b) Reconsideração de parecer	250
XV – Estudo e autorização pela Comissão de Análise Urbanística e Ambiental das Estações de Rádio Base – CAUAE	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	2.500
b) Reconsideração de parecer	500

XVI – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva do Código de Edificações – CCCE

- | | |
|--|-----|
| a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer | 500 |
| b) Reconsideração de parecer | 250 |

XVII – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva para Proteção contra Incêndio – CCPI

- | | |
|--|-----|
| a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer | 500 |
| b) Reconsideração de parecer | 250 |

(Todas as taxas desta Tabela serão cobradas quando do requerimento, em face do exercício do poder de polícia, independentemente de deferimento ou aprovação.)

Tabela V ⁷⁴³ (REVOGADA)

Tabela V ⁷⁴⁴

Atividades que Determinam o Sujeito Passivo, o Porte e o Grau de Poluição da Taxa de Licenciamento Ambiental

ATIVIDADES	PORTE					Grau de poluição
	mínimo	pequeno	médio	grande	excepcional	
MINERAÇÃO E CORRELATOS (ha)						
<i>Pesquisa mineral de qualquer natureza</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=500</i>	<i>>500 e <=2000</i>	<i>>2000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>médio</i>
<i>Recuperação de área minerada (sem extração)</i>	<i><=1</i>	<i>>1 e <=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30</i>	<i>médio</i>
A - Extração a céu aberto sem beneficiamento						
<i>Areia ou cascalho em recurso hídrico</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>alto</i>
<i>Rocha ornamental</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=500</i>	<i>>500 e <=800</i>	<i>>800</i>	<i>médio</i>
<i>Rocha para brita</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>médio</i>
<i>Pedra de talhe para uso imediato na construção civil</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>baixo</i>
<i>Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>médio</i>
B - Lavras subterrâneas sem beneficiamento						
<i>Água mineral</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=500</i>	<i>>500 e <=800</i>	<i>>800</i>	<i>baixo</i>
C - Extração a céu aberto com beneficiamento						
<i>Areia ou cascalho dentro de recurso hídrico</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>alto</i>
<i>Rocha ornamental</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=500</i>	<i>>500 e <=800</i>	<i>>800</i>	<i>alto</i>
<i>Rocha para brita</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>alto</i>
<i>Pedra de talhe para uso imediato na construção civil</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>baixo</i>

⁷⁴³ Tabela V – Revogada pela LC 975/23.

⁷⁴⁴ Tabela V – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

<i>Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>médio</i>
<i>Minério metálico</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=500</i>	<i>>500 e <=800</i>	<i>>800</i>	<i>alto</i>
<i>D - Lavras subterrâneas com beneficiamento</i>						
<i>Água mineral</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=500</i>	<i>>500 e <=800</i>	<i>>800</i>	<i>médio</i>
INDÚSTRIAS (m²)						
INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E CORRELATOS						
<i>Beneficiamento de pedras com tingimento</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Beneficiamento de pedras sem tingimento</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de material cerâmico</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de cimento/argamassa</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação e elaboração de vidro e cristal</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação e elaboração de produtos diversos</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
INDÚSTRIA METALÚRGICA						
<i>Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Metalurgia de metais preciosos</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Relaminação, inclusive ligas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Produção de soldas e ânodos</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>

<i>Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Recuperação de embalagens metálicas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia, fundição ou pintura</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS						
<i>Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia ou fundição</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATOS						
<i>Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
INDÚSTRIA AUTOMOTIVA E CORRELATOS						
<i>Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exceto chassis</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação e montagem de veículos ferroviários</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e</i>	<i>>1000 e</i>	<i>>5000 e</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>

		<=1000	<=5000	<=50000		
<i>Fabricação e montagem de veículos rodoviários</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação, montagem e reparação de aeronaves</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação, montagem e reparação de outros veículos não especificados</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS						
<i>Preservação de madeira</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de artigos de cortiça</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de artigos diversos de madeira</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis)</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Serraria e desdobramento da madeira</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de estruturas de madeira</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensada</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS						
<i>Fabricação de móveis de madeira/vime/junco</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de móveis moldados de material plástico</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia ou com pintura</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS						
<i>Fabricação de celulose</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de pasta mecânica</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de papel</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>

<i>Fabricação de papelão/cartolina/cartão</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Artigos diversos, fibra prensada ou isolante</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS						
<i>Beneficiamento de borracha natural</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de pneumático/câmara de ar</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Recondicionamento de pneumáticos</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de laminados e fios de borracha</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>baixo</i>
INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS						
<i>Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Curtimento e outras preparações de couros e peles</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de cola animal</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Acabamentos de couros</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de artigos selaria e correaria</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS						
<i>Produção de substâncias químicas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e</i>	<i>>1000 e</i>	<i>>5000 e</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>

		<=1000	<=5000	<=50000		
<i>Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial)</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Destilaria/recuperação de solventes</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de tinta com processamento a seco</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de tinta sem processamento a seco</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvente/secante</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de fertilizante</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de álcool etílico, metanol e similares</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de espumas e assemelhados</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Destilação de álcool etílico</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS						
<i>Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS						
<i>Fabricação de produtos de perfumaria</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de detergentes/sabões</i>	<=250	>250 e	>1000 e	>5000 e	>50000	<i>médio</i>

		<=1000	<=5000	<=50000		
<i>Fabricação de sebo industrial</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de velas</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS						
<i>Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS						
<i>Beneficiamento de fibras têxteis vegetais</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Fabricação de estopa/material para estofo/recuperação de resíduo têxtil</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
<i>Fiação ou tecelagem com tingimento</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>médio</i>
<i>Fiação ou tecelagem sem tingimento</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	<i>baixo</i>
INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS						

<i>Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Estamparia/outra acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Malharia (não inclui confecções com áreas inferiores a 1.000m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de calçados</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E CORRELATOS						
<i>Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Engenho com parboilização</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Engenho sem parboilização</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Matadouros/abatedouros</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de conservas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Preparação de leite e resfriamento</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação/refino de açúcar</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga de cacau</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de fermentos e leveduras</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento ou com digestão</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>

<i>Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Refeições conservadas e fábrica de doces</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Preparação de sal de cozinha</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de balas/caramelo/pastilha/dropes/bombom/chocolate/gomas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação industrial de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>baixo</i>
<i>Fabricação industrial de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de proteína texturizada de soja</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS						
<i>Fabricação de vinhos</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Cantina rural</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>baixo</i>
<i>Fabricação de vinagre</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de cerveja/chope/malte</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
<i>Fabricação de concentrado de suco de fruta</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>
<i>Fabricação de refrigerante</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATOS						
<i>Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc.</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>
INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS						
<i>Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>médio</i>

<i>Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc.</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIAS DIVERSAS						
<i>Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
<i>Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
<i>Fabricação de Instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia</i>	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	alto
<i>Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia</i>	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	baixo
<i>Fabricação de gelo (exceto gelo seco)</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Fabricação de espelhos</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio

		<=1000	<=5000	<=50000		
<i>Fabricação de brinquedos</i>	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
<i>Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições</i>	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
<i>Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel</i>	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
<i>Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão</i>	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
<i>Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão</i>	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
<i>Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
<i>Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local</i>	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
<i>Usina de produção de concreto</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
<i>Usina de asfalto e concreto asfáltico</i>	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=25000	>25000	alto
<i>Lavanderia para roupas e artefatos industriais</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
<i>Lavanderia para roupas e artefatos de uso doméstico (a partir de 500m²)</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
<i>Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m³/dia)</i>	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
OBRAS CIVIS E CORRELATAS (todas em km)						
<i>Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)</i>	<=15	>15 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=200	>200	alto
<i>Diques</i>	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
<i>Canais para drenagem</i>	<=1	>1 e <=2	>2 e <=10	>10 e <=20	>20	alto
<i>Retificação/canalização de cursos d'água</i>	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
<i>Abertura de barras, embocaduras</i>	<=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
<i>Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc.)</i>	<=0,1	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5	médio
<i>Abertura de vias urbanas</i>	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
<i>Molhes</i>	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	médio
<i>Ancoradouros</i>	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	baixo
<i>Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.)</i>	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS						
<i>Estação rádio base de telefonia celular (EIRP em dBm)</i>	<= 30	>30 e <= 40	>40 e <= 50	>50 e <= 60	>60	médio

<i>Transmissão de energia elétrica (m)</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=20</i>	<i>>20 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>baixo</i>
<i>Sistema de abastecimento de água (população atendida)</i>	<i><=25000</i>	<i>>25000 e <=50000</i>	<i>>50000 e <=150000</i>	<i>>150000 e <=250000</i>	<i>>250000</i>	<i>médio</i>
<i>Rede de distribuição de água (m)</i>	<i><=10</i>	<i>>10 e <=20</i>	<i>>20 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>médio</i>
<i>Estação de tratamento de água (m²) (vazão efluente m³/dia)</i>	<i><=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=7500</i>	<i>>7500 e <=15000</i>	<i>>15000</i>	<i>baixo</i>
<i>Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)</i>	<i><=25000</i>	<i>>25000 e <=50000</i>	<i>>50000 e <=150000</i>	<i>>150000 e <=250000</i>	<i>>250000</i>	<i>alto</i>
<i>Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluyente m³/dia)</i>	<i><=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=7500</i>	<i>>7500 e <=15000</i>	<i>>15000</i>	<i>alto</i>
<i>Limpeza ou dragagem de cursos d'água correntes (m)</i>	<i><=0,5</i>	<i>>0,5 e <=1</i>	<i>>1 e <=10</i>	<i>>10 e <=20</i>	<i>>20</i>	<i>médio</i>
<i>Limpeza ou dragagem de cursos d'água dormentes (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=500</i>	<i>>500 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=15000</i>	<i>>15000</i>	<i>alto</i>
<i>Limpeza de canais urbanos (m)</i>	<i><=0,5</i>	<i>>0,5 e <=1</i>	<i>>1 e <=10</i>	<i>>10 e <=20</i>	<i>>20</i>	<i>médio</i>
RESÍDUOS SÓLIDOS						
A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)						
<i>Destinação final de resíduos sólidos industriais classe I (m³/mês)</i>	<i><=75</i>	<i>>75 e <=300</i>	<i>>300 e <=3000</i>	<i>>3000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>baixo</i>
<i>Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe IIB (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=500</i>	<i>>500 e <=2500</i>	<i>>2500 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>baixo</i>
<i>Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe IIB (m³/mês)</i>	<i><=75</i>	<i>>75 e <=150</i>	<i>>150 e <=3000</i>	<i>>3000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>baixo</i>
<i>Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe IIB (m²)</i>	<i><=200</i>	<i>>200 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>baixo</i>
<i>Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe IIB (m²)</i>	<i><=200</i>	<i>>200 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>alto</i>
<i>Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe IIB (m²)</i>	<i><=200</i>	<i>>200 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>médio</i>
B - Resíduos sólidos urbanos						
<i>Tratamento ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (m³/mês)</i>	<i><=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000 e <=100000</i>	<i>>100000 e <=200000</i>	<i>>200000</i>	<i>alto</i>
<i>Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=500</i>	<i>>500 e <=2500</i>	<i>>2500 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>médio</i>
<i>Beneficiamento/tratamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m³/mês)</i>	<i><=37,5</i>	<i>>37,5 e <=375</i>	<i>>375 e <=750</i>	<i>>750 e <=1500</i>	<i>>1500</i>	<i>médio</i>
<i>Destinação de resíduos proveniente de fossas (m³)</i>	<i><=30</i>	<i>>30 e <=100</i>	<i>>100 e <=250</i>	<i>>250 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>alto</i>

<i>Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m²)</i>	<i><=200</i>	<i>>200 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>médio</i>
<i>C - Resíduos sólidos de serviços de saúde</i>						
<i>Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)</i>	<i><=20</i>	<i>>20 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=750</i>	<i>>750</i>	<i>alto</i>
<i>D - Resíduos Sólidos da Construção Civil</i>						
<i>Aterro de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RSCC (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>baixo</i>
<i>Aterro de RSCC com beneficiamento (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>médio</i>
<i>Central de triagem com beneficiamento de RSCC (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>médio</i>
<i>Central de triagem e aterro de RSCC com beneficiamento (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>médio</i>
<i>Central de triagem de RSCC (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>baixo</i>
<i>Central de triagem com aterro de RSCC (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>baixo</i>
<i>Estação de transbordo de RSCC (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>baixo</i>
<i>Estação de transbordo de RSCC com beneficiamento (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>médio</i>
<i>Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>médio</i>
<i>Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada (m³/dia)</i>	<i><=25</i>	<i>>25 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=1000</i>	<i>>1000</i>	<i>baixo</i>
<i>Remediação de área degradada por disposição de RSCC (m²)</i>	<i><=200</i>	<i>>200 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>baixo</i>
<i>Monitoramento de área remediada por disposição de RSCC (m²)</i>	<i><=200</i>	<i>>200 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>baixo</i>
<i>Transporte de RSCC Classes A, B e C (nº de veículos)</i>	<i><=4</i>	<i>>4 e <=8</i>	<i>>8 e <=15</i>	<i>>15 e <=40</i>	<i>>40</i>	<i>baixo</i>
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS						
<i>Terminal portuário em geral (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>alto</i>
<i>Marina (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>médio</i>
<i>Teleférico (m)</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>médio</i>
<i>Heliporto (m²)</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=500</i>	<i>>500</i>	<i>médio</i>

<i>Depósito de produtos químicos (matérias-primas) sem manipulação (m²)</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>médio</i>
<i>Depósito de explosivos (m²)</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>alto</i>
<i>Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.), exceto os localizados em lojas de venda de materiais de construção a varejo.</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000</i>	<i>médio</i>
<i>Depósito de cereais a granel (m²)</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>baixo</i>
<i>Depósito de adubos a granel (m²)</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>médio</i>
<i>Depósito de sucata (m²)</i>	<i><=20</i>	<i>>20 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=750</i>	<i>>750</i>	<i>baixo</i>
<i>Depósito/comércio de óleos usados (m²)</i>	<i><=20</i>	<i>>20 e <=100</i>	<i>>100 e <=300</i>	<i>>300 e <=750</i>	<i>>750</i>	<i>alto</i>
<i>Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição) (m²)</i>	<i><=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=10000</i>	<i>>10000 e <=20000</i>	<i>>20000</i>	<i>alto</i>
<i>Depósito/comércio varejista de combustível (posto gasolina) (m²)</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>alto</i>
<i>Depósito/comércio transportador - revendedor - retalhista (TRR) (m³)</i>	<i><=15</i>	<i>>15 e <=30</i>	<i>>30 e <=60</i>	<i>>60 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>alto</i>
<i>Instalação/remoção/desativação de sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (m³)</i>	<i><=15</i>	<i>>15 e <=30</i>	<i>>30 e <=60</i>	<i>>60 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>alto</i>
TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS						
<i>Complexo turístico e de lazer, inclusive parque temático (ha)</i>	<i><=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>médio</i>
<i>Campo de golfe (ha)</i>	<i><=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>médio</i>
<i>Hipódromo (ha)</i>	<i><=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>médio</i>
<i>Autódromo (ha)</i>	<i><=1</i>	<i>>1 e <=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=25</i>	<i>>25</i>	<i>alto</i>
<i>Cartódromo (ha)</i>	<i><=1</i>	<i>>1 e <=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=25</i>	<i>>25</i>	<i>alto</i>
<i>Pista de motocross (ha)</i>	<i><=1</i>	<i>>1 e <=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=25</i>	<i>>25</i>	<i>alto</i>
<i>Local para camping (ha)</i>	<i><=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>médio</i>
<i>Parque náutico (ha)</i>	<i><=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>médio</i>
<i>Parque de diversão (ha)</i>	<i><=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>médio</i>
<i>Estádio (ha)</i>	<i><=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10 e <=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100</i>	<i>médio</i>
ATIVIDADES DIVERSAS						
<i>Loteamento residencial (ha)</i>	<i><=0,1</i>	<i>>0,1 e <=0,5</i>	<i>>0,5 e <=2</i>	<i>>2 e <=10</i>	<i>>10</i>	<i>médio</i>
<i>Condomínios por unidades autônomas de habitação unifamiliar e multifamiliar e demais edificações (m²), a partir de 5.000m²</i>	<i><=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=10000</i>	<i>>10000 e <=20000</i>	<i>>20000</i>	<i>médio</i>
<i>Distrito/loteamento industrial (ha)</i>	<i><=0,5</i>	<i>>0,5 e <=1</i>	<i>>1 e <=5</i>	<i>>5 e <=10</i>	<i>>10</i>	<i>alto</i>
<i>Berçário/incubadora de microempresas (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=50000</i>	<i>>50000</i>	<i>baixo</i>
<i>Shopping Center/Centro Comercial (m²)</i>	<i><=2000</i>	<i>>2000 e</i>	<i>>10000 e</i>	<i>>25000 e</i>	<i>>50000</i>	<i>alto</i>

		<=10000	<=25000	<=50000		
<i>Cemitério (ha)</i>	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	<i>médio</i>
<i>Crematório (m²)</i>	<=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=20	>20	<i>alto</i>
<i>Complexo científico e tecnológico (m²)</i>	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Estabelecimento prisional (ha)</i>	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	<i>alto</i>
<i>Posto de lavagem de veículos (m²)</i>	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	<i>médio</i>
<i>Hospital, clínica médica, casas de saúde (m²)</i>	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Hospital e clínica veterinária, exceto alojamentos veterinários (m²), a partir de 2.000m²</i>	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	<i>alto</i>
<i>Laboratório de análises físico-químicas (m²)</i>	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	<i>médio</i>
<i>Laboratório de análises biológicas (m²)</i>	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	<i>médio</i>
<i>Laboratório de análises clínicas (m²)</i>	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	<i>médio</i>
<i>Laboratório de radiologia e demais serviços de diagnóstico por imagem (m²)</i>	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	<i>médio</i>
<i>Farmácia de manipulação e similares (m²), a partir de 100m²</i>	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000	<i>médio</i>
<i>Laboratório industrial ou de testes (m²)</i>	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	<i>médio</i>
ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS E CORRELATAS						
<i>Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)</i>	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	<i>alto</i>
<i>Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)</i>	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	<i>médio</i>
<i>Barragem/açude de irrigação (ha)</i>	<=5	>5 e <=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300	<i>alto</i>
<i>Canais de irrigação ou drenagem (km)</i>	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	<i>alto</i>
<i>Limpeza/manutenção de canais de irrigação ou drenagem (km)</i>	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	<i>médio</i>
<i>Diques para irrigação (km)</i>	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	<i>alto</i>
<i>Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km)</i>	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	<i>alto</i>
<i>Canalização (revestimento de canais) (km)</i>	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	<i>alto</i>
<i>Arruamentos de propriedades (km)</i>	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	<i>médio</i>
<i>Instalações de aviação em aeroportos (m²)</i>	<=200	>200 e	>500 e	>1000 e	>5000	<i>alto</i>

		<=500	<=1000	<=5000		
<i>Instalações de aviação agrícola em propriedades (m²)</i>	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
<i>Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (número de cabeças)</i>	<=3000	>3000 e <=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=60000	>60000	médio
<i>Avicultura (capacidade instalada) (número de cabeças)</i>	<=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=36000	>36000 e <=60000	>60000	médio
<i>Incubatório (aves de postura) (número de cabeças)</i>	<=30000	>30000 e <= 60000	>60000 e <=100000	>100000 e <=160000	>160000	médio
<i>Criação de suínos (ciclo completo) (número de cabeças)</i>	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
<i>Criação de suínos (crecheiro) (número de cabeças)</i>	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
<i>Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (número de matrizes)</i>	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
<i>Criação de suínos (em terminação) (número de cabeças)</i>	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
<i>Criação de animais de médio porte (confinado) (número de cabeças)</i>	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
<i>Criação de animais de grande porte (confinado) (número de cabeças)</i>	<=100	>100 e <=200	>200 e <=500	>500 e <=2000	>2000	médio
<i>Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)</i>	<=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
<i>Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)</i>	<=5	>5 e <=25	>25 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
<i>Carcinicultura, malacocultura e outras (ha)</i>	<=1	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
<i>Ranicultura (m²)</i>	<=1000	>1000 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
<i>Unidades de produção de alevinos (ha)</i>	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5	médio
<i>Poço de abastecimento de água para pulverização (ha)</i>	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
<i>Projeto de assentamento e de colonização (ha)</i>	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES						
<i>Letreiro (m²)</i>	<= 6	> 6 e <=15	>15 e <=30			baixo
<i>Painel (m²)</i>			todos			baixo
<i>Painel eletrônico, trifase e similares (m²)</i>			todos			baixo
<i>Tabuleta (outdoor) (m²)</i>			todos			baixo
<i>Anúncio em mobiliário urbano (m²)</i>	<= 1	> 1 e <=2	>2			baixo
COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS						
COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS						

<i>Supermercado/Hipermercado, a partir de 1.000m²</i>	<i><=1000</i>	<i>>1000 e <=2500</i>	<i>>2500 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=10000</i>	<i>>10000</i>	<i>médio</i>
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS						
<i>Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.) (m²)</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=2500</i>	<i>>2500</i>	<i>médio</i>
<i>Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos) (m²)</i>	<i><=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=2500</i>	<i>>2500</i>	<i>médio</i>
<i>Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem (oficina mecânica) (m²)</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=2500</i>	<i>>2500</i>	<i>médio</i>
<i>Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos (chapeação e pintura) (m²)</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=2500</i>	<i>>2500</i>	<i>alto</i>
<i>Retificação de motores (m²)</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=2500</i>	<i>>2500</i>	<i>médio</i>
<i>Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem (m²)</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=2500</i>	<i>>2500</i>	<i>médio</i>
<i>Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação) (m²)</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=2500</i>	<i>>2500</i>	<i>médio</i>
<i>Lavagem e lubrificação (m²)</i>	<i><=50</i>	<i>>50 e <=100</i>	<i>>100 e <=500</i>	<i>>500 e <=2500</i>	<i>>2500</i>	<i>médio</i>
<i>Recuperação de baterias (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=40000</i>	<i>>40000</i>	<i>alto</i>
<i>Recuperação de produtos químicos (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=40000</i>	<i>>40000</i>	<i>alto</i>
<i>Recuperação de metais (m²)</i>	<i><=250</i>	<i>>250 e <=1000</i>	<i>>1000 e <=5000</i>	<i>>5000 e <=40000</i>	<i>>40000</i>	<i>alto</i>

Tabela VI ⁷⁴⁵

Valores Anuais em Unidade Financeira Municipal (UFM), para Serviços de Licenciamento Ambiental no Município de Porto Alegre

Tipo de Licença	Porte e Grau de Poluição (B= Baixo; M= Médio; A= Alto)														
	Porte Mínimo			Porte Pequeno			Porte Médio			Porte Grande			Porte Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Única	40	45	X	90	120	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Licença Prévia	20	20	25	32	40	92	115	165	230	220	330	380	315	380	605
Licença de Instalação	45	55	70	90	110	250	320	455	630	610	930	1050	900	1070	1660
Licença de Operação	25	40	60	45	75	220	160	625	600	370	800	1530	580	1410	3050

Tabela VII ⁷⁴⁶

Taxa de Autorizações Ambientais Diversas

Tipo de Serviço	Valor em UFM
Declaração	30
Autorização	100
Termo de Recebimento	50

Tabela VIII ⁷⁴⁷

Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas

Faixas em m ²	Valor por Licença em UFMs
0 – 100	100
101 – 200	200
201 – 300	300
301 – 400	400
401 – 500	500
501 – 1000	1.000
1001 – acima	2.000

⁷⁴⁵ Tabela VI – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁷⁴⁶ Tabela VII – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15.

⁷⁴⁷ Tabela VIII – Incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

Tabela IX ⁷⁴⁸

**Tabela para lançamento do imposto predial,
nos termos do § 1º do art. 5º da Lei Complementar 07/73.**

Espécie	Uso	Valor venal (UFM)	Alíquota (%)
Predial	Residencial, exceto espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946 e menor ou igual a 24.910	0,40
		maior que 24.910 e menor ou igual a 74.729	0,47
		maior que 74.729 e menor ou igual a 124.549	0,55
		maior que 124.549 e menor ou igual a 186.823	0,62
		maior que 186.823 e menor ou igual a 249.097	0,70
		maior que 249.097 e menor ou igual a 747.291	0,77
		maior que 747.291	0,85
	Espaços de estacionamento individualizado de uso residencial em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 2.490	-
		maior que 2.490 e menor ou igual a 24.910	0,40
		maior que 24.910 e menor ou igual a 74.729	0,47
		maior que 74.729 e menor ou igual a 124.549	0,55
		maior que 124.549 e menor ou igual a 186.823	0,62
		maior que 186.823 e menor ou igual a 249.097	0,70
		maior que 249.097 e menor ou igual a 747.291	0,77
		maior que 747.291	0,85
	Não Residencial, exceto espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	0,80 ⁷⁴⁹ <i>Redação anterior: 1,00</i>
	Espaços de estacionamento individualizado de uso não residencial em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 2.490	-
		maior que 2.490	0,80 ⁷⁵⁰ <i>Redação anterior: 1,00</i>

Outras disposições: LC 859/2019:

Art. 14. O valor do IPTU, calculado de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, não poderá ter acréscimo superior à correção monetária aplicável somada aos valores percentuais abaixo, sendo:

- I – 30% (trinta por cento) para o ano de 2020;
- II – 20% (vinte por cento) para o ano de 2021;
- III – 20% (vinte por cento) para o ano de 2022;
- IV – 20% (vinte por cento) para o ano de 2023;
- V – 20% (vinte por cento) para o ano de 2024; e
- VI – 20% (vinte por cento) para o ano de 2025.

⁷⁴⁸ Tabela IX – Incluída pelo art. 10 da Lei Complementar nº 859/2019.

⁷⁴⁹ Alíquota não residencial – Redação dada pela Lei Complementar nº 912/2021.

⁷⁵⁰ Alíquota espaço de estacionamento não residencial – Redação dada pela Lei Complementar nº 912/2021.

§ 1º A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel nos exercícios a que se referem os incs. I a VI do caput deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor obtido considerando-se a nova situação cadastral.

§ 3º A partir de 2026, inclusive, não serão mais aplicados os limites de acréscimo dispostos nos incs. I a VI do caput deste artigo, ocasião em que o valor do tributo passará a ser o resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pelas alíquotas correspondentes, nos termos dos arts. 5º a 10 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 15. A alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFMs do IPTU dos imóveis prediais não residenciais, constante na Tabela IX anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, será de:

I – 0,8% (zero vírgula oito por cento) para os anos de 2020, 2021 e 2022; e

II – 0,9% (zero vírgula nove por cento) para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Art. 16. Para os imóveis prediais não residenciais utilizados exclusivamente como hotéis e localizados nos bairros Centro Histórico, Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, a alíquota para a faixa de valor venal maior que 14.946 (quatorze mil, novecentas e quarenta e seis) UFMs, constante na Tabela IX anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) para os anos de 2020 a 2025.

Tabela X ⁷⁵¹

**Tabela para lançamento do imposto territorial,
nos termos do § 3º do art. 5º da Lei Complementar 07/73.**

Espécie	Divisão Fiscal	Valor venal (UFM)	Alíquota (%)
Territorial	1	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	3,00
	2	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	2,00
	3	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	1,00

Outras disposições: LC 859/2019:

Art. 14. O valor do IPTU, calculado de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, não poderá ter acréscimo superior à correção monetária aplicável somada aos valores percentuais abaixo, sendo:

I – 30% (trinta por cento) para o ano de 2020;

II – 20% (vinte por cento) para o ano de 2021;

III – 20% (vinte por cento) para o ano de 2022;

IV – 20% (vinte por cento) para o ano de 2023;

V – 20% (vinte por cento) para o ano de 2024; e

VI – 20% (vinte por cento) para o ano de 2025.

⁷⁵¹ Tabela X – Incluída pelo art. 10 da Lei Complementar nº 859/2019.

§ 1º A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel nos exercícios a que se referem os incs. I a VI do caput deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor obtido considerando-se a nova situação cadastral.

§ 3º A partir de 2026, inclusive, não serão mais aplicados os limites de acréscimo dispostos nos incs. I a VI do caput deste artigo, ocasião em que o valor do tributo passará a ser o resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pelas alíquotas correspondentes, nos termos dos arts. 5º a 10 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Tabela XI ⁷⁵²

Redução do valor venal das construções, de acordo com o ano-base de construção.

Idade (anos)	Faixa de Idade	% de redução	
		Madeira	Demais Tipos Construtivos, exceto Madeira
Até 5	1	0	0
6 a 15	2	20	5
16 a 25	3	35	15
26 a 40	4	45	25
41 a 60	5	55	35
Mais de 60	6	65	45

Tabela XII ⁷⁵³

Item/Subitem	Descrição do Serviço	Alíquota (5%, se não previsto)
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Processamento de dados e outros serviços de processamento: 5% Demais serviços: 2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%

⁷⁵² Tabela XI – Incluída pelo art. 10 da Lei Complementar nº 859/2019.

⁷⁵³ Tabela XII – Incluída pela LC 966/2022. Vigência a partir de 01.01.2023.

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Regra geral: 5% Serviços de pesquisas e desenvolvimento na área de tecnologia em saúde, devidamente certificados: 2%, até 31 de dezembro de 2022
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Regra geral: 5% Serviços prestados exclusivamente na realização de eventos: 2%, até 31 de dezembro de 2036
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2% até 31 de dezembro de 2036
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Regra geral: 5% Serviços ligados exclusivamente a eventos, não abrangendo serviços ligados à construção civil: 2% até 31 de dezembro de 2036
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%

4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2% até 31 de dezembro de 2036
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%, até 31 de

		dezembro de 2036
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4% 2,5% até 31 de dezembro de 2038 ⁷⁵⁴ (vigência a partir de 01.06.2024)
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	4%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4% 2,5% até 31 de dezembro de 2038 ⁷⁵⁵ (vigência a partir de 01.06.2024)
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
7.08	Calafetação.	2%, até 31 de dezembro de 2036
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Limpeza de vias e logradouros públicos, parques, jardins, imóveis, chaminés, piscinas e congêneres: 2,5% Demais serviços: 5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%

⁷⁵⁴ Alíquota do subitem 7.02 – alterada pela LC 998/2023 (Vigência a partir de 01.06.2024).

⁷⁵⁵ Alíquota do subitem 7.05 – alterada pela LC 998/2023 (Vigência a partir de 01.06.2024).

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%, até 31 de dezembro de 2036
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4,5% em 2023 e 4% a partir de 2024 até 31 de dezembro de 2036
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	2%, até 31 de dezembro de 2036
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de seguros, inclusive estipulante: 3%. Demais serviços: 5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação na compra, venda e aluguel de bens imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens: 4%. Demais serviços: 5%.
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Regra geral: 5% Representação comercial: 2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%, até 31 de dezembro de 2036
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	2%, até 31 de dezembro de 2036
12.02	Exibições cinematográficas.	Regra geral: 5% Serviços de cinemas prestados em locais com até 04 (quatro) salas de exibição: 3%
12.03	Espectáculos circenses.	2%, até 31 de dezembro de 2036
12.04	Programas de auditório.	2%, até 31 de dezembro de 2036
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
12.06	Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5%

12.07	Shows, "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos e recitais quando realizados em locais com capacidade para até 2.000 (dois mil) espectadores: 2% Demais serviços: 2%, até 31 de dezembro de 2036
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2% até 31 de dezembro de 2036
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	2% até 31 de dezembro de 2036
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2% até 31 de dezembro de 2036
12.12	Execução de música.	2%, até 31 de dezembro de 2036
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2% até 31 de dezembro de 2036
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2% até 31 de dezembro de 2036
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2% até 31 de dezembro de 2036
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Regra geral: 5% Manutenção de aeronaves e seus componentes: 2%
14.02	Assistência técnica.	5%

14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%, até 31 de dezembro de 2036
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%, até 31 de dezembro de 2036
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%, até 31 de dezembro de 2036
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%, até 31 de dezembro de 2036
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%, até 31 de dezembro de 2036
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3% em 2024, 2,5% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 e 2% a partir de 1º de janeiro de 2026. ⁷⁵⁶ Redação anterior: 5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a	3% em 2024, 2,5% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 e 2% a

⁷⁵⁶ Subitem 15.01 – alíquotas alteradas pela LC 995/2023. Vigência a partir de 01.01.2024.

	administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	partir de 1º de janeiro de 2026. ⁷⁵⁷ Redação anterior: 5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres.	3% em 2024, 2,5% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 e 2% a partir de 1º de janeiro de 2026. ⁷⁵⁸ Redação anterior: 5%

⁷⁵⁷ Subitem 15.06 – alíquotas alteradas pela LC 995/2023. Vigência a partir de 01.01.2024.

⁷⁵⁸ Subitem 15.14 – alíquotas alteradas pela LC 995/2023. Vigência a partir de 01.01.2024.

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3% em 2024, 2,5% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 e 2% a partir de 1º de janeiro de 2026. ⁷⁵⁹ Redação anterior: 5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Regra geral: 5% Serviços metroviários e aquaviários de transporte de pessoas e serviço de transporte seletivo (lotação): 2,5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Regra geral: 5% Serviços realizados pelos centros de contato (contact centers), com a interveniência do usuário ou do destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, telemarketing, pesquisas de mercado, suporte

⁷⁵⁹ Subitem 15.15 – alíquotas alteradas pela LC 995/2023. Vigência a partir de 01.01.2024.

		técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da web, de chat ou de e-mail: 2%, até 31 de dezembro de 2036
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Regra geral: 5% Serviços de portaria e recepção: 2,5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%, até 31 de dezembro de 2036
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%, até 31 de dezembro de 2036
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Regra geral: 5% Administração de imóveis e de condomínios: 4%
17.13	Leilão e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%, até 31 de dezembro de 2036
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%, até 31 de dezembro de 2036
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	2%, até 31 de dezembro de 2036
17.22	Cobrança em geral.	Regra geral: 5% Cobrança em geral realizada por centro de contato (contact center): 2%, até 31 de dezembro de 2036
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização	5%

	(factoring).	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%, até 31 de dezembro de 2036
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%, até 31 de dezembro de 2036
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%, até 31 de dezembro de 2036
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%, até 31 de dezembro de 2036
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%, até 31 de dezembro de 2036
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%, até 31 de dezembro de 2036

37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%, até 31 de dezembro de 2036
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2%, até 31 de dezembro de 2036
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%, até 31 de dezembro de 2036
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%, até 31 de dezembro de 2036